Numero 197 — Anno 1911

Quinta feira 24 de agosto

DIARIO DO GOVERNO

A correspondencia official da capital e das provincias, *franca de porte*, bem como os periodicos que trocarem com o *Diario*, devem dirigir-se á Imprensa Nacional.

Annunciam-se todas as publicações litterarias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por anno . . . . . 18$000 | Annuncios, por linha 60
Ditas por semestre . . . . . 10$000 | Communicados e correspondencias, por linha 60

Numero avulso, cada folha de quatro paginas 40

Em conformidade da carta de lei de 24 de maio e regulamento de 3 de agosto de 1902, cobrar-se-hão 10 réis de sêllo por cada annuncio publicado no *Diario do Governo*

A correspondencia para a assinatura do *Diario do Governo* deve ser dirigida á Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar á publicação de annuncios será enviada á mesma Administração Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importancia.

SUMMARIO

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE:

Decretos de 23 de agosto:
- Fixando os honorarios do Presidente da Republica.
- Fixando o subsidio aos membros do Congresso.
- Mandando proceder a execução, por dividas, contra os actuaes detentores dos bens da Casa de Bragança.
- Mandando desdobrar em dois o actual Ministerio da Marinha e Colonias.
- Autorizando o prolongamento até o fim do anno economico de 1912-1913 do regime de notas representativas de prata.
- Fixando provisoriamente o quadro do pessoal da 4.ª brigada do Corpo de Marinheiros da Armada.
- Concedendo amnistia a todos os implicados nos acontecimentos que se deram no Arsenal da Marinha em 7 de abril ultimo.

MINISTERIO DO INTERIOR:

Decreto de 23 de agosto, regulando o funccionamento das escolas normaes.

Decretos de 22 de agosto:
- Approvando o regulamento das Faculdades de Sciencias das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto.
- Regulando o estabelecimento dos internatos junto dos novos lyceus centraes.
- Estabelecendo penas disciplinares para os alumnos dos institutos de ensino dependentes da Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial.
- Provendo um logar de professor extraordinario da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.
- Exonerando do respectivo cargo um primeiro bibliotecario da Biblioteca Nacional de Lisboa.

Portarias de 22 e 23 de agosto, incumbindo dois assistentes da Faculdade de Medicina de Lisboa de irem ao estrangeiro em missões de estudo.

Nota das disposições do Codigo Civil, convenção de Berne e convenções especiaes relativas ao trabalho literario e artistico.

Declarações acêrca de despachos pela Direcção Geral de Instrucção Secundaria, Superior e Especial, sobre movimento de pessoal.

Portaria de 18 de agosto, nomeando o representante do Governo no proximo congresso de Berlim, sobre protecção á infancia.

Despachos pela Direcção Geral da Assistencia, sobre movimento de pessoal.

MINISTERIO DA JUSTIÇA:

Despachos criando postos de registo civil.

Despachos sobre movimento de pessoal do registo civil.

Despachos pela Direcção Geral de Justiça, sobre movimento de pessoal.

MINISTERIO DAS FINANÇAS:

Decreto de 22 de agosto, modificando, na parte referente á pensão o decreto que aposentou um escrivão de fazenda de 3.ª classe.

Portaria de 19 de agosto, nomeando o commissario da Republica junto do Banco Commercial de Guimarães.

Despachos pela Secretaria Geral, sobre movimento de pessoal.

Despachos pela Direcção Geral das Alfandegas, sobre movimento de pessoal.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS:

Decreto de 23 de agosto, alterando algumas disposições do decreto de 14 de fevereiro, que regulou a situação de reforma dos officiaes da armada.

Despachos pela Majoria General da Armada, sobre movimento de pessoal.

Nova publicação, rectificada, dos decretos e portarias sobre concessão de medalhas e louvores por actos de philantropia e de soccorro a naufragos, insertos nos n.os 194 e 196 do *Diario*.

Despachos pela Direcção Geral da Marinha, sobre movimento de pessoal.

Despachos pela Direcção Geral das Colonias, sobre movimento de pessoal.

Nova publicação, rectificada, do accordão do Conselho Colonial, inserto no *Diario* n.º 196.

Decreto com força de lei de 19 de agosto, regulando o serviço de reimportação de mercadorias pelas alfandegas do Estado da India.

Despachos pela Direcção Geral de Fazenda das Colonias, sobre movimento de pessoal.

MINISTERIO DO FOMENTO:

Decreto de 12 de agosto, provendo o cargo de director da Repartição de Turismo

Decreto de 21 de agosto, autorizando o abono de serviços extraordinarios desempenhados por um amanuense da Direcção Geral da Agricultura.

Nova publicação, rectificada, do decreto de 12 de agosto, que proveu os cargos de vogaes do Conselho a que se refere o decreto que criou a Repartição do Turismo.

Despachos pela Direcção Geral de Obras Publicas e Minas, sobre movimento de pessoal.

Relações de pedidos de registo de patentes de invenção e de desenhos de fabrica.

Portaria de 22 de agosto, determinando os abonos a fazer a tres empregados incumbidos de auxiliar os serviços chimico-fiscaes em tres estações da fronteira.

Despachos pela Direcção Geral da Agricultura, sobre movimento de pessoal.

Despachos pela Administração Geral dos Correios e Telegraphos, sobre movimento de pessoal.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE:

Projectos de lei:
- Acêrca dos typos, preço e peso do pão.
- Sobre a criação de collegios normaes.

AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES:

Junta do Credito Publico, aviso para sorteio de relações para pagamento de titulos.

Santa Casa da Misericordia de Lisboa, relação dos numeros premiados na 8.ª extracção da lotaria de 1911-1912.

Juizo de direito da comarca de Ponte do Lima, editos para citação de refractarios.

Casa da Moeda, annuncio para arrematação de artigos de expediente.

Conselho Administrativo da Direcção das Construcções Navaes, annuncio para arrematação de oleos de lubrificação.

Escola de Medicina Veterinaria, annuncio para arrematação de forragens a sêco.

Exploração das matas nacionaes, annuncio para arrendamento de um terreno no pinhal da Machada.

Capitania do Porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.

Estação Telegraphica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANNUNCIOS JUDICIAES E OUTROS.

SUMMARIO DOS APPENDICES

N.º 317 — Cotação dos fundos publicos nas Bolsas de Lisboa e Porto em 19 de agosto.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE

Decretos de 23 de agosto de 1911

A Assembleia Nacional Constituinte, em nome da Nação, decreta:

Artigo 1.º O Presidente da Republica Portuguesa receberá annualmente 18:000$000 réis de honorarios e réis 6:000$000 para despesas de representação normal.

§ unico. As despesas de representação extraordinaria só serão abonadas pelo Estado quando autorizadas pelo Congresso ou sob a responsabilidade do Ministerio, quando aquelle não esteja aberto.

Art. 2.º A Secretaria da Presidencia da Republica funccionará numa das dependencias do Palacio Nacional de Belem.

§ 1.º O secretario geral da Presidencia receberá réis 2:400$000 annuaes e o secretario particular 1:600$000 réis.

§ 2.º A nomeação e demissão do Secretario Geral da Presidencia serão feitas obedecendo ao disposto no n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição.

§ 3.º O secretario particular será da livre escolha do Presidente.

Art. 3.º Quando tenha de receber missões militares ou navaes estrangeiras, o Presidente da Republica far-se-ha acompanhar de um official do exercito ou da armada, que os respectivos Ministerios nomearão, de occasião, exclusivamente para esse fim.

Art. 4.º As pessoas da familia do Presidente da Republica não podem ter logar de preferencia nos actos publicos.

Art. 5.º As quantias fixadas no artigo 1.º e no § 1.º do artigo 2.º são livres de quaesquer deducções.

Art. 6.º Nos termos do artigo 45.º da Constituição, o subsidio de que trata o artigo 1.º da presente lei não poderá ser alterado durante o periodo do mandato presidencial.

Sala das Sessões da Assembleia Nacional Constituinte, em 23 de agosto de 1911. = *Anselmo Braamcamp Freire*, Presidente = *Baltasar de Almeida Teixeira*, Primeiro Secretario = *Affonso Henriques do Prado Castro e Lemos*, Segundo Secretario.

A Assembleia Nacional Constituinte em nome da Nação, decreta:

Artigo 1.º É fixado em 100$000 réis mensaes o subsidio aos membros do Congresso, livres de qualquer deducção.

§ unico. Nos meses incompletos de sessão legislativa o subsidio é de 5$000 réis por cada dia de trabalho.

Art. 2.º Por cada dia de não comparencia á sessão o Deputado ou Senador soffrerá o desconto de 3$333 réis.

Art. 3.º Os membros do Congresso que receberem outro vencimento pago pelo cofre do Thesouro, de qualquer natureza ou denominação, os que sejam directores ou administradores de sociedades que tenham contrato com o Estado ou d'este recebam subvenção ou privilegio, e os representantes do Estado junto de sociedades, pelos cofres das quaes lhe sejam pagos vencimentos, não podem accumular o subsidio com os seus vencimentos.

§ 1.º Fica salvo aos membros do Congresso funccionarios publicos ou a representantes do Estado o direito de opção pelo subsidio ou pelo outro vencimento, devendo usar d'este direito e fazer a respectiva declaração por escrito, no prazo de tres dias a contar do da publicação da presente lei, na secretaria da Assembleia respectiva ou na Repartição de Contabilidade se houver.

§ 2.º Quando o Deputado ou Senador receber subsidio inferior ao fixado no artigo 1.º, o desconto pelas faltas ás sessões será feito na proporção do subsidio dividido por todos os dias do referido mês.

Art. 4.º Applica-se aos membros da actual Assembleia Nacional Constituinte, desde o dia 1 de julho de 1911, o disposto nesta lei.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

Sala das Sessões da Assembleia Nacional Constituinte, em 23 de agosto de 1911. = *Anselmo Braamcamp Freire*, Presidente = *Baltasar de Almeida Teixeira*, Primeiro Secretario = *Affonso Henriques do Prado Castro e Lemos*, Segundo Secretario.

A Assembleia Nacional Constituinte, em nome da Nação, decreta:

Artigo 1.º O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em face do relatorio da commissão de inquerito aos chamados *Adeantamentos*, e procedendo ás diligencias que julgar necessarias, determinará e fixará, dentro de 30 dias, a importancia total das quantias que a familia real proscrita recebeu indevidamente dos cofres publicos, desde 1889, e que constituem e seu debito ao Estado.

§ unico. No prazo fixado neste artigo não se inclue o tempo de ferias.

Art. 2.º As decisões do conselho financeiro terão força exequivel, e serão concernentes a cada um dos relatorios que successivamente lhe forem apresentados ou enviados pela commissão de inquerito.

Art. 3.º Fixada a responsabilidade da referida familia será instaurada immediatamente, nos tribunaes communs, a competente execução contra os actuaes detentores dos bens da chamada *Casa de Bragança*, nos termos do Codigo do Processo Civil, a fim de que entre no Thesouro Publico integralmente a quantia devida e os respectivos juros.

Art. 4.º A disposição dos artigos antecedentes é igualmente applicavel a todos os funccionarios publicos e a quaesquer individuos particulares que, por adeantamentos ainda não compensados, ou por qualquer modo illegitimo, receberam dos cofres da Nação, desde 1889, quantias excedentes aos seus ordenados, ou a que não tivessem direito, se dentro de 60 dias, a contar da respectiva fixação pelo Conselho, não saldarem voluntariamente os seus debitos ao Estado.

§ 1.º É permittido o pagamento voluntario em prestações mensaes, mas nunca em mais de 24, se os responsaveis assim o requererem, e prestarem caução ou fiança idonea; porem este beneficio caducará e tornar-se-ha a divida immediatamente exigivel na sua totalidade, desde que não seja paga qualquer prestação dentro do mês a que respeita.

§ 2.º Effectuando-se o pagamento voluntariamente, e por uma só vez, serão os responsaveis isentos do pagamento de juros.

Art. 5.º Os processos de execução serão instaurados nos tribunaes civis de Lisboa, e serão considerados, para todos os effeitos, materia de serviço publico urgente.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

Sala das Sessões da Assembleia Nacional Constituinte, em 23 de agosto de 1911. = *Anselmo Braamcamp Freire*, Presidente. = *Baltasar de Almeida Teixeira*, Primeiro Secretario. = *Affonso Henriques do Prado Castro e Lemos*, Segundo Secretario.

A Assembleia Nacional Constituinte, em nome da Nação, decreta:

Artigo 1.º Em substituição do Ministerio da Marinha e Colonias são criados o Ministerio da Marinha e o Ministerio das Colonias.

Art. 2.º O Governo apresentará ao Poder Legislativo uma proposta de organização dos serviços d'esses dois Ministerios.

Art. 3.º Emquanto a organização de que trata o artigo antecedente não for promulgada, vigorarão nos dois Ministerios as leis organicas e os regulamentos pelos quaes se pautam os serviços a cargo das actuaes Direcções Geraes do Ministerio da Marinha e Colonias.

Artigo 4.º No orçamento da marinha deve incluir-se a quantia de 4:200$000 réis, sendo 3:200$000 réis destinados a honorarios do Ministro e 1:000$000 réis á remuneração dos seus secretarios.

Artigo 5.º O pessoal do actual Ministerio da Marinha e Ultramar será dividido pelos dois Ministerios agora criados,

não podendo os seus quadros ser alargados sem autorização do Parlamento.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

Sala das Sessões da Assembleia Nacional Constituinte, em 23 de agosto de 1911. = *Anselmo Braamcamp Freire,* Presidente = *Baltasar de Almeida Teixeira,* Primeiro Secretario = *Affonso Henriques do Prado Castro e Lemos,* Segundo Secretario.

A Assembleia Nacional Constituinte, em nome da Nação, decreta:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a prolongar até o fim do anno economico de 1912–1913 o regime de notas representativas de prata, estabelecido pelo decreto de 17 de outubro de 1910, com o fim de habilitar o Banco de Portugal a attender ás necessidades do commercio e do Thesouro Publico.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Sala das Sessões da Assembleia Nacional Constituinte, em 23 de agosto de 1911. = *Anselmo Braamcamp Freire,* Presidente = *Baltasar de Almeida Teixeira,* Primeiro Secretario = *Affonso Henriques do Prado Castro e Lemos,* Segundo Secretario.

A Assembleia Nacional Constituinte, em nome da Nação, decreta:

Artigo 1.º É fixado provisoriamente o quadro do pessoal da 4.ª brigada do Corpo de Marinheiros da Armada, pela forma indicada no quadro annexo a esta lei, e que d'ella faz parte integrante.

Art. 2.º É revogada a legislação em contrario.

Quadro provisorio do pessoal da 4.ª brigada do Corpo de Marinheiros da Armada

Mestre torpedeiro	1
Primeiros contramestres torpedeiros	4
Segundos contramestres torpedeiros	10
Cabos torpedeiros	30
Primeiros torpedeiros	50
Segundos torpedeiros	60
Grumetes torpedeiros	18
Total	173

Sala das Sessões da Assembleia Nacional Constituinte, em 23 de agosto de 1911. = *Anselmo Braamcamp Freire,* Presidente = *Baltasar de Almeida Teixeira,* Primeiro Secretario = *Affonso Henriques do Prado Castro e Lemos,* Segundo Secretario.

A Assembleia Nacional Constituinte, em nome da Nação, decreta:

Artigo 1.º É concedida amnistia plena e completa a todos os implicados nos acontecimentos de 7 de abril do anno corrente, e que tiveram logar no Arsenal de Marinha.

Art. 2.º Fica por esta forma annullado e de nenhum effeito o processo ainda pendente no juizo respectivo, devendo ser todos os implicados no referido caso immediatamente postos em liberdade e reconduzidos nos seus cargos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Sala das Sessões da Assembleia Nacional Constituinte, em 23 de agosto de 1911. = *Anselmo Braamcamp Freire,* Presidente. = *Baltasar de Almeida Teixeira,* Primeiro Secretario. = *Affonso Henriques de Prado Castro e Lemos,* Segundo Secretario.

MINISTERIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Instrucção Primaria

Considerando a necessidade urgente de regulamentar desde já o funccionamento das Escolas Normaes, como ponto de partida que são de aperfeiçoamento e progresso da instrucção primaria: hei por bem decretar o seguinte regulamento:

Regulamento das escolas normaes

CAPITULO I

Do ensino

Artigo 1.º As escolas normaes primarias são destinadas a formar professores primarios.

Art. 2.º No territorio da Republica, haverá tres escolas normaes primarias com sede em Lisboa, Porto e Coimbra.

Art. 3.º O regime das escolas normaes primarias é o da co-educação dos sexos.

§ unico. O internato será regulamentado em diploma especial.

Art. 4.º Para satisfazer aos fins prescritos nos artigos antecedentes, haverá:

a) Curso geral commum aos dois sexos;
b) Curso especial para cada sexo;
c) Cursos complementares;
d) Instituições auxiliares indispensaveis ao ensino pratico, nacional, social e scientifico.

Art. 5.º O curso geral é ministrado em quatro annos, e as materias do seu ensino são as seguintes:

1.ª Lingua e literatura portuguesa;
2.ª Lingua francesa;
3.ª Lingua inglesa;
4.ª Noções de literatura geral nas suas relações com a literatura portuguesa;
5.ª Historia universal;
6.ª Geographia; cosmographia;
7.ª Moral e instrucção civica;
8.ª Legislação, especialmente escolar;
9.ª Economia politica;
10.ª Pedagogia geral, pedologia e methodologia do ensino primario;
11.ª Arithmetica, algebra, geometria;
12.ª Sciencias *physico-chimicas*;
13.ª Sciencias historico-naturaes;
14.ª Agricultura;
15.ª Hygiene geral, especialmente escolar;
16.ª Desenho e modelação;
17.ª Musica e canto coral;
18.ª Educação physica (jogos e gymnastica); generalidades sobre educação militar;
19.ª Conhecimentos geraes de commercio e industria; contabilidade commercial, industrial e agricola.

Art. 6.º O curso especial para a preparação do professorado feminino constará das seguintes materias:

1.ª Jardinagem e horticultura;
2.ª Trabalhos manuaes e economia domestica;
3.ª Frequencia de uma maternidade nos ultimos meses do curso;
4.ª Aulas praticas de habilitação para a regencia das escolas infantis para as professoras que se destinam a estas escolas.

Art. 7.º Para o sexo masculino haverá em especial:

1.º Trabalhos manuaes e agricolas;
2.º Exercicios militares e de natação.

Art. 8.º As materias do ensino das escolas normaes primarias são divididas em cinco secções dispostas em grupos.

Art. 9.º As secções são:

1.ª De letras e sciencias sociaes, ou literaria;
2.ª De mathematica e sciencias phisico-naturaes, ou scientifica;
3.ª Pedagogica;
4.ª Artistica;
5.ª De sciencias applicadas.

Art. 10.º A secção literaria divide-se em dois grupos:

1.º grupo — Lingua e literatura portuguesa e noções de literatura geral — Lingua francesa — Lingua inglesa;
2.º grupo — Historia e geographia — Moral e instrucção civica — Legislação e economia politica.

Art. 11.º A secção scientifica divide-se em dois grupos:

1.º grupo — Mathematica — Cosmographia;
2.º grupo — Sciencias physico-chimicas — Historico-naturaes.

Art. 12.º A secção pedagogica dispõe-se em dois grupos:

1.º grupo — Pedagogia geral — Pedologia — Methodologia do ensino primario;
2.º grupo — Hygiene — Legislação e organização escolares.

Art. 13.º A secção artistica divide-se em tres grupos:

1.º grupo — Musica e canto coral;
2.º grupo — Desenho e trabalhos manuaes;
3.º grupo — Photographia — Lithographia e Typographia — Estenographia e dactylographia.

Art. 14.º — A secção de sciencias applicadas divide-se em tres grupos:

1.º grupo — Educação phisica — Gymnastica, jogos, exercicios militares, natação;
2.º grupo — Agricultura — jardinagem, pomologia, horticultura;
3.º grupo — Noções geraes de commercio e industria — Contabilidade e escripturação commercial, industrial e agricola.

CAPITULO II

Do emprego do tempo

Art. 15.º O anno lectivo começa em 10 de outubro.

Art. 16.º As disciplinas enumeradas no artigo 5.º distribuem-se pelos differentes annos pela forma indicada no quadro seguinte que indica o numero de lições semanaes.

Disciplinas	Annos 1.º	2.º	3.º	4.º	Total do tempo semanal para cada disciplina em todas as classes
Curso geral					
Lingua e literatura portuguesa; noções de literatura geral	2	2	2	–	6
Lingua franceza	2	2	–	–	4
Lingua inglesa	2	2	–	–	4
Historia e geographia	2	2	2	–	6
Moral, instrucção civica, legislação e economia politica	2	1	1	–	4
Mathematica e cosmographia	3	2	2	–	7
Sciencias physico-chimicas e historico-naturaes	3	2	2	–	7
Pedagogia geral, pedologia e methodologia	2	3	3	3	11
Hygiene, legislação e organização escolares	–	1	1	2	4
Musica e canto coral	2	2	2	–	6
Desenho e modelação	2	2	2	–	6
Contabilidade e conhecimentos geraes do commercio e industria	1	1	1	–	3
Gymnastica	2	2	2	2	8
Total	25	24	20	7	76
Curso especial para o sexo feminino					
Jardinagem e horticultura	1	1	1	–	3
Trabalhos manuaes, lavores, economia *domestica, photographia*, stenographia e dactylographia	5	5	5	–	15
Total geral para o sexo feminino	31	30	26	7	94
Curso especial para o sexo masculino					
Trabalhos manuaes e agricultura	4	4	4	–	12
Photographia, typographia, lithographia, stenographia e dactylographia	3	3	3	–	9
Total geral para o sexo masculino	32	31	27	7	97

Art. 17.º A duração das aulas é de 50 minutos. Os horarios serão organizados pelo director, ouvido o conselho de instrucção, tendo em consideração os melhores preceitos pedagogicos.

§ 1.º A quinta-feira, especialmente destinada a conferencias pedagogicas e excursões, haverá apenas uma ou duas horas de aula.

§ 2.º Com excepção das aulas praticas, não poderá haver, para o mesmo anno, duas aulas de uma disciplina no mesmo dia.

§ 3.º O intervallo entre duas aulas successivas para o mesmo alumno não poderá ser inferior a 10 minutos.

§ 4.º O horario será enviado até o dia 4 de outubro á Direcção Geral de Instrucção Primaria.

Art. 18.º O numero de alumnos de uma classe não poderá ser superior a 35. Quando exceder este numero, será dividido o curso em classes parallelas.

Art. 19.º O ensino nas escolas normaes termina em 30 de junho. Os meses de julho e agosto são destinados aos exames.

§ 1.º São feriados os domingos e os dias 5 de outubro 1 de dezembro, 31 de janeiro, e, para cada uma das escolas, o dia escolhido pelo respectivo municipio, em harmonia com o artigo 2.º do decreto de 12 de dezembro de 1910; desde 25 de dezembro a 2 de janeiro inclusive; segunda, terça-feira de entrudo e quarta feira seguinte; dez dias consecutivos na primavera, á escolha e por determinação da municipalidade da terra onde a escola estiver instituida.

§ 2.º Quando os feriados decretados pelo Governo coincidirem com o domingo, será feriado o dia seguinte.

CAPITULO III

Da admissão dos alumnos

Artigo 20.º A admissão ás escolas normaes para o magisterio será requerida de 15 a 31 de julho ao director da escola.

§ 1.º O candidato deverá apresentar com o requerimento:

a) Certidão de idade pela qual prove não ter menos de 15 nem mais de 25 annos;

b) Diploma do approvação no exame de 3.ª classe da escola primaria superior;

c) Certificado de registo criminal.

§ 2.º Quando não houver candidatos habilitados em numero sufficiente com o diploma a que se refere a alinea *b*) do paragrapho anterior, podem ser admitidos os que tiverem diploma de approvação na 3.ª classe dos lyceus, ou os que, apresentando o certificado de approvação no exame do 2.º grau ou complementar, forem a exame de admissão conforme os respectivos programmas approvados;

§ 3.º É facultativa a apresentação de quaesquer documentos officiaes de habilitações literarias ou scientificas que os candidatos possuirem.

§ 4.º Os candidatos esperados nalguma disciplina do exame a que se refere o § 2.º poderão requerer condicionalmente, devendo apresentar o certificado de approvação antes de 10 de outubro ou submetter-se ao exame de admissão.

Art. 21.º Nos primeiros dias de agosto, serão os candidatos submettidos para os effeitos de admissão, a exame de inspecção sanitaria por um jury constituido, sob a presidencia do director da escola, por um medico, de preferencia sub-delegado de saude, e por um professor ou uma professora da mesma escola, conforme se tratar de candidatos do sexo masculino ou feminino.

Art. 22.º No dia 5 de agosto começarão os exames de admissão a que se refere o § 2.º do artigo 20.º

Art. 23.º O jury dos exames de admissão será presidido pelo director, e terá como vogaes quatro professores da escola normal.

Artigo 24.º O exame de admissão comprehende provas escritas e provas oraes.

Art. 25.º As provas escritas serão as seguintes:

a) Composição em português sobre um assunto que o jury determinará (uma hora);
b) Breve composição em francês (uma hora);
c) Breve composição em inglês (uma hora);
d) Resolução de um problema de arithmetica, e de um de geometria (hora e meia);
e) Desenho do natural de objectos usuaes de formas simples, expostos á vista dos candidatos, e um exercicio de desenho geometrico (duas horas).

§ 1.º Os pontos serão organizados pelo jury no mesmo dia das provas, e serão iguaes para os candidatos que fizerem exame no mesmo dia perante o mesmo jury.

§ 2.º O valor de cada prova será designado numericamente pelos professores, em conformidade com a escala seguinte: 0 a 4, mau; 5 a 9, mediocre; 10 a 14, sufficiente; 15 a 17, bom; 18 a 20, muito bom.

§ 3.º Os candidatos, que obtiverem em duas ou mais disciplinas media inferior a oito valores, não serão admittidos ás provas oraes.

Art. 26.º As provas escritas serão executadas sob a vigi-

lancia de um ou mais professores nomeados pelo presidente do jury.

Art. 27.º As provas escritas, para cada grupo, devem realizar-se em dois dias.

Art. 28.º Findas as provas escritas em cada dia, e examinadas por cada um dos membros do jury, serão em seguida votadas.

Art. 29.º As provas oraes versarão sobre as materias do programma junto.

Art. 30.º O interrogatorio nas provas oraes poderá durar até 15 minutos por cada disciplina.

Art. 31.º Terminadas as provas oraes em cada dia, serão em seguida votadas.

§ 1.º O candidato, que obtiver em cada disciplina a media de dez valores, está approvado.

§ 2.º A classificação tomada até as decimas será immediatamente publicada.

Art. 32.º No ultimo dia de exames, organizar-se-hão as listas dos candidatos approvados, uma para o sexo feminino e outra para o masculino, segundo a ordem da classificação a que se refere o § 2.º do artigo anterior.

§ unico. Em igualdade de classificação e habilitações, prefere na ordem o candidato mais velho.

Art. 33.º Os exames de admissão deverão terminar tres annos depois das escolas primarias superiores funccionarem regularmente.

Art. 34.º Será concedida a pensão de 10$000 réis mensaes aos alumnos que provarem carecer d'esse subsidio:

§ 1.º Perdem a pensão:

1.º O alumno ou alumna que não obtiver media de passagem ou perder o anno por faltas não justificadas;

2.º O alumno ou alumna em cujas condições economicas se deu melhoria que permitta dispensar o auxilio do Estado;

Art. 35.º Os pensionistas de ambos sexos ficam obrigados a servir no ensino durante seis annos, ou a restituir as pensões recebidas.

§ unico. Se após tres annos, a partir da terminação do curso, os professores não tiverem sido collocados, ficarão dispensados d'essa obrigação.

Art. 36.º A abertura e encerramento de matricula serão gratuitos e far-se-hão em livro modelo A.

Art. 37.º O numero de admissões á matricula nas escolas normaes primarias será regulado annualmente pelo Governo conforme as necessidades do ensino.

Art. 38.º Quando o numero de alumnos nas condições indicadas pelo § 1.º do artigo 20.º, for superior ao fixado pelo Governo, o conselho de instrucção organizará uma lista dos candidatos por ordem de merito, fundada nas classificações obtidas no curso preparatorio, e ainda nas habilitações attestadas por documentos officiaes, que puderem ser motivo de preferencia.

Art. 39.º A transferencia de matricula de uma escola para outra será permittida, por motivo justificado, quando requerida até tres meses antes do encerramento das aulas.

§ unico. O director da escolas de onde se faz a transferencia enviará para o da escola que recebe o alumno, juntamente com o processo respectivo, as informações que julgar convenientes ácêrca do mesmo alumno.

CAPITULO IV

Da frequencia

Art. 40.º No dia 10 de outubro effectuar-se-ha a abertura solemne das aulas em sessão publica.

Art. 41.º Os alumnos são obrigados a assistir a todos os exercicios escolares, e a executar os trabalhos que lhe forem incumbidos pelos professores.

Art. 42.º Perderá o anno:

1.º O alumno que, numa aula, der um numero de faltas não justificadas superior á decima parte do numero official de lições na mesma aula, ou á quinta parte, quando estas forem justificadas, ou as correspondentes a esta quinta parte, supposta a equivalencia de duas faltas justificadas a uma não justificada.

2.º O alumno que obtiver media final inferior a 10 valores em duas ou mais disciplinas.

3.º O alumno a quem for applicada a pena de exclusão de frequencia.

Art. 43.º Não é permittido repetir senão os tres primeiros annos do curso, e cada um d'esses apenas uma vez.

Art. 44.º A escala de classificação das provas escolares é a adoptada no artigo 25.º do capitulo III.

Art. 45.º As penas disciplinares a que estão sujeitos os alumnos das escolas normaes são as seguintes:

1.º Admoestação dada particularmente pelo professor.

2.º Reprehensão dada pelo professor perante todos os alumnos.

3.º Ordem de saida da aula imposta pelo professor.

4.º Reprehensão dada particularmente pelo director da escola.

5.º Reprehensão dada pelo director, perante o respectivo conselho escolar.

6.º Exclusão temporaria da frequencia por um prazo não superior a trinta dias.

7.º Exclusão da escola, que não poderá ir alem de dois annos.

Art. 46.º Todos os alumnos são obrigados a possuir uma caderneta escolar do modelo D.

§ unico. D'esta caderneta, escriturada pela secretaria, constará a applicação e comportamento escolar, e nella lançará o director, no fim do 4.º anno, uma cuidada informação sobre tudo que importar para uma solida apreciação do valor moral e profissional do alumno.

CAPITULO V

Do director e dos professores

Art. 47.º Os directores das escolas normaes serão nomeados pelo Ministro do Interior, ou da Instrucção Nacional quando o houver, de entre os professores ordinarios, e são os chefes das respectivas escolas, e immediatamente subordinados á Direcção Geral de Instrucção Primaria.

Art. 48.º O director não rege ordinariamente disciplina alguma e compete-lhe:

1.º Superintender em todos os actos do serviço escolar.

2.º Convocar o conselho escolar e presidir ás suas sessões.

3.º Executar ou fazer executar as resoluções do conselho quando não carecerem de approvação superior.

4.º Dar conta ao Governo, dentro de 8 dias, das resoluções do conselho a que recusar execução, expondo os motivos da recusa.

5.º Mandar matricular os alumnos.

6.º Organizar o regulamento do serviço interno, que apresentará á approvação do Governo, depois de submettido ao conselho de instrucção.

7.º Apresentar ao Governo, até o fim do mês de setembro, um relatorio desenvolvido e estatistico acêrca dos serviços da escola.

8.º Propor ao Governo a nomeação, suspensão e demissão do pessoal menor.

9.º Mandar levantar auto por infracções disciplinares commettidas pelos alumnos, e submettê-las a julgamento do conselho.

10.º Substituir temporariamente qualquer professor em seu impedimento.

Art. 49.º No impedimento legal do director, ou na sua falta, servirá de director o professor ordinario mais antigo na escola, e, em igualdade de antiguidade, o mais antigo no exercicio do magisterio official.

Art. 50.º O quadro do pessoal docente das escolas normaes consta de duas ordens de professores: ordinarios e aggregados.

Art. 51.º O professorado ordinario é habilitado na Escola Normal Superior.

Art. 52.º O quadro do pessoal docente ordinario consta de sete professores para cada escola, e tres professoras divididos em secções e pelos grupos fixados no artigo 10.º, 11.º e 12.º do capitulo II da seguinte forma:

a) Secção literaria: tres professores para o primeiro grupo e dois para o segundo;

b) Secção scientifica: um para cada grupo;

c) Secção pedagogica: dois para o primeiro grupo e um para o segundo;

Art. 53.º Os professores aggregados serão diplomados com cursos especiaes, nacionaes ou estrangeiros, em harmonia com as materias do respectivo ensino ou, na falta d'estes, individuos de reconhecida competencia, embora não diplomados em cursos especiaes.

Art. 54.º O pessoal docente aggregado comprehende os professores das duas secções — artistica e sciencias applicadas — e é distribuido pela seguinte forma:

a) Secção artistica: um para o primeiro grupo e tres para o segundo, sendo um d'estes uma professora, e um para o terceiro grupo;

b) Secção de sciencias applicadas: um para cada grupo.

Art. 55.º Haverá, alem do pessoal constante dos artigos 52.º a 54.º

a) Uma professora com a categoria de aggregado para o ensino da economia domestica;

b) Uma professora primaria para a escola infantil annexa;

c) Duas professoras primarias para a escola primaria annexa do sexo feminino;

d) Uma professora para a escola annexa mixta;

e) Dois professores para a escola primaria annexa do sexo masculino;

f) Tres professores contratados para o ensino de anormaes;

g) Os professores interinos habilitados com o curso da Escola Normal Superior que as necessidades do ensino exigirem.

Art. 56.º Os professores em tirocinio (alumnos saidos da Escola Normal Superior) terão a classificação de professores interinos com os vencimentos constantes da tabella annexa.

Art. 57.º Os professores de hygiene são os assistentes da 5.ª classe, conforme o artigo 34.º da reforma do ensino medico, de 22 de fevereiro de 1911.

Art. 58.º Os professores de instrucção primaria teem direito á terça parte dos logares das escolas normaes primarias, aos quaes poderão concorrer mediante concurso de provas publicas.

Art. 59.º Os professores são obrigados a um maximo de doze horas de serviço semanal.

§ unico. Quando as condições de serviço o exigirem, pode ser permittido até quinze horas de serviço semanal, mediante a gratificação de 1$000 réis por hora de serviço que exceder as doze.

Art. 60.º O provimento dos logares de professores das escolas normaes será temporario, e só poderá tornar-se definitivo depois de dois annos de bom e effectivo serviço.

Art. 61.º Os professores das escolas normaes e os das escolas annexas ficam sujeitos ás penas de admoestação, reprehensão, suspensão com perda de vencimentos, transferencia, e demissão.

Art. 62.º A imposição das penas indicadas no artigo antecedente compete ao Governo, e verifica-se:

1.º Se houver negligencia ou culpa em que o professor houver incorrido;

2.º Se o professor commetter qualquer falta voluntaria em objecto de serviço das suas attribuições.

§ unico. As reincidencias nos factos incriminados nos numeros d'este artigo graduarão a pena disciplinar, segundo a ordem indicada no artigo antecedente.

Art. 63.º Os professores das escolas normaes que ensinarem directa ou indirectamente, por si ou por interposta pessoa, quaesquer alumnos das mesmas escolas, ou que os hospedarem em sua casa, não sendo elles seus parentes, ou familiares, incorrem no caso de reincidencia, na pena de demissão.

Art. 64.º O professor que ensinar doutrina contraria á moral e bons costumes e ás leis da Republica, ou houver commettido qualquer delicto infamante, ou tiver procedimento escandaloso, será suspenso pelo Governo até resolução do respective processo.

Art. 65.º Ao director da escola incumbe participar ao Governo as infracções a que se referem os artigos anteriores.

Art. 66.º Todas as penas serão applicadas com audiencia previa do accusado, e as de transferencia e demissão carecem do voto affirmativo do Conselho Superior da Instrucção Nacional.

CAPITULO VI

Dos conselhos da escola

Art. 67.º Haverá na escola normal os seguintes conselhos:

1.º O conselho de instrucção;

2.º O conselho economico.

Art. 68.º O conselho de instrucção será constituido por todos os professores ordinarios, aggregados e interinos, sob a presidencia do director da escola, servindo de secretario o secretario da mesmaa.

§ unico. Neste conselho podem tomar assento e deliberar os professores das escolas annexas ou os contratados, quando se tratar de questões de ensino sobre as quaes o mesmo conselho julgar dever ouvi-los.

Art. 69.º O conselho de instrucção reunirá uma vez nos primeiros dias de cada mês, e no ultimo dia lectivo de junho, em sessão ordinaria, e todas as vezes que o director o determinar.

§ unico. Em livro especial serão lavradas as actas das sessões assinadas pelo director e pelo secretario.

Art. 70.º Nas sessões ordinarias o conselho tomará conhecimento da frequencia dos alumnos nas diversas disciplinas. O director, em face das notas de frequencia, e pelas informações que lhe tiverem dado os professores, e ainda pelas impressões colhidas nas suas visitas ás aulas, verificará se existe a unidade de methodos de ensino e disciplina indispensaveis numa escola de futuros educadores, e, se julgar necessario, convidará o conselho a apresentar alvitres para que a acção combinada de todos os professores seja mais efficaz.

Art. 71.º Compete ao conselho de instrucção:

1.º Tratar de todos os assuntos que digam respeito á instrucção e educação dos alumnos da escola normal e das annexas, propondo ao Governo, por intermedio do director, todas as medidas que julgar contribuirem para a mais perfeita organização do estabelecimento.

2.º Organizar a distribuição de todos os trabalhos escolares na sessão que se realizará nos primeiros quatro dias de outubro, a qual será submettida á approvação do Governo.

3.º Deliberar sobre as propostas de acquisição de livros para a biblioteca e dos modelos e apparelhos para o museu, e bem assim acêrca dos livros a adoptar de entre os approvados pela commissão technica.

4.º Dar voto consultivo sobre as questões que, embora da competencia do director, offerecerem duvida a este funccionario.

5.º Deliberar sobre as penas disciplinares nos termos do artigo 45.º

Art. 72.º O conselho de instrucção pode funccionar em 3 secções: scientifica, literaria e artistica, presididaca da uma d'ellas pelo professor mais antigo da secção, para tratar de assuntos da competencia especial de cada uma.

§ 1.º Para cada uma das secções haverá um livro de actas a cargo do professor mais moderno da secção.

§ 2.º O director pode assistir ás sessões a que se refere este artigo.

Art. 73.º As faltas ás sessões do conselho são, para os effeitos do vencimento, consideradas como faltas ás aulas.

CAPITULO VI

Conselho economico

Art. 74.º O conselho economico é constituido pelo director como presidente, um professor eleito annualmente pelo conselho de instrucção e o secretario da escola.

Art. 75.º Ao conselho economico compete:

1.º Superintender na applicação dos fundos da escola.

2.º Autorizar as requisições de livros, apparelhos e outro material de ensino, quando approvadas pelo conselho de instrucção, desde que não esteja esgotada a verba respectiva.

3.º Organizar as folhas de pagamento e as contas de receita.

§ unico. Haverá, alem dos livros necessarios para a escripturação regular das contas do conselho, um livro de actas a cargo do secretario.

CAPITULO VIII

Do encerramento das aulas e exames

Art. 76.º No ultimo dia util do mês de junho encerrar-se-hão as aulas.

Art. 77.º No dia immediato, reunirá o conselho de instrucção para apuramento das notas de frequencia, e para deliberar quaes os alumnos que devem ser submettidos a exame, quaes os que devem passar ao anno immediato, e quaes os que se encontram nas condições indicadas no artigo 42.º

Art. 78.º Com excepção dos que se acharem nas condições do artigo 42.º, todos os alumnos do 1.º e 2.º annos passarão ao anno immediato, e os do 3.º e 4.º annos serão submettidos a exame.

Art. 79.º No dia 8 de julho ou, se este for feriado, no seguinte dia util, começarão os exames.

Art. 80.º Os exames do 3.º anno constam de provas escritas, especiaes e oraes, e versam sobre as disciplinas e exercicios do curso.

§ unico. O jury é constituido pelos professores das respectivas disciplinas do curso e presidido pelo director.

Art. 81.º As provas escritas para os exames do 3.º anno realizar-se-hão em duas sessões e comprehendem:

Redacção sobre assunto de alguma das seguintes disciplinas:

a) Lingua e literatura portuguesa, pedagogia e historia geral (uma hora);

b) Execução de um desenho á vista e resolução de um problema de desenho geometrico (dua horas);

c) Um problema de physica ou de chimica (uma hora);

d) Um problema de algebra e outro de contabilidade (hora e meia);

Art. 82.º Para cada uma das provas a que se refere o artigo anterior haverá dez pontos escolhidos entre as materias do programma do ensino normal.

Serão organizados pelo jury em sessão secreta, e em seguida lacrados e sellados e entregues ao presidente para serem presentes no acto do exame.

Art. 83.º Todas as provas escritas são rubricadas pelo presidente do jury.

Art. 84.º Concluidas as provas escritas, o jury procederá á sua votação seguindo o criterio adoptado no artigo 25.º, acêrca dos exames de admissão.

Art. 85.º Em seguida ás provas escritas, os alumnos prestarão as provas especiaes de gymnastica, musica, canto coral e lavores.

§ unico. Os professores, aggregados respectivos, farão parte do jury nos dias d'estas provas.

Art. 86.º Os alumnos que obtiverem, pelo menos, a media de 10 em cada uma das provas antecedentes são admittidos ás provas oraes.

Art. 87.º As provas oraes versam sempre em especial sobre as disciplinas que constituem o terceiro anno do curso.

§ unico. O interrogatorio sobre cada disciplina não deve, em regra, exceder quinze minutos.

Art. 88.º Terminadas as provas oraes, o jury procederá á votação, devendo ficar approvados os alumnos que tiverem media de 10 valores, ou mais, e mandará publicar immediatamente o resultado.

§ unico. Para a classificação final tomar-se-ha a media das medias das provas escritas, especiaes e oraes.

Art. 89.º Terminados os exames do 3.º anno começarão os do 4.º anno.

§ unico. O jury para estes exames será constituido pelo director, por dois professores da secção pedagogica, e por um professor de gymnastica para o exame d'esta prova.

Art. 90.º As provas constam:

a) De uma dissertação sobre uma questão de pedagogia, de methodologia, de pedologia ou organização escolar.

b) De uma lição dada a uma classe infantil ou primaria elementar ou complementar sobre qualquer assunto dos respectivos programmas.

c) De uma prova theorica e pratica de gymnastica.

§ 1.º Para estas provas o jury organizará tantos pontos quantos forem os examinandos do mesmo dia.

§ 2.º Os pontos para a dissertação serão tirados com quatro horas de antecedencia.

§ 3.º A dissertação durará 30 a 40 minutos.

§ 4.º As lições ás classes nunca excederão 20 minutos.

Art. 91.º Em seguida a esta prova reune o jury para classificar os examinandos.

§ unico. O alumno que obtiver, pelo menos, media de 10 na media dos valores das três provas fica approvado.

Art. 92.º Terminados os exames do 4.º anno, reunirá o conselho de instrucção, o qual, attendendo ás provas dos exames, e á frequencia escolar, tanto nas aulas theoricas ou praticas, como nas escolas annexas, procederá á graduação dos alumnos approvados.

A media dos valores attribuidos a cada alumno representa a sua classificação final.

Art. 93.º O alumno que não comparecer a qualquer das provas de exame do 3.º ou 4.º anno nos dias designados deve apresentar attestado medico que justifique a falta, sem o que perderá o anno.

Art. 94.º Os resultados dos exames são lançados em livro especial modelo B.

CAPITULO IX

Dos concursos para o magisterio do ensino normal

Art. 95.º O professorado ordinario das escolas normaes será habilitado com o curso da Escola Normal Superior, com a excepção a que se refere o artigo 58.º

§ 1.º A nomeação do pessoal assim habilitado será feita por concurso documental, tendo em vista a classificação obtida na Escola Normal Superior, e a informação do conselho da escola normal onde os candidatos tiverem feito o seu tirocinio.

Art. 96.º Para o preenchimento das vagas a que se refere o artigo 58.º e sempre que não houver pessoal habilitado com o curso da Escola Normal Superior, realizar-se-hão concursos de provas publicas, os quaes serão annunciados no *Diario do Governo*, por um prazo que não pode ser inferior o 60 dias.

Art. 97.º Os concorrentes devem apresentar os seus requerimentos instruidos com os seguintes documentos:

1.º Certidão pela qual mostrem não ter idade superior a 45 annos;

2.º Attestado de bom comportamento moral e civil passado pela autoridade administrativa;

3.º Certificado do registo criminal;

4.º Attestado do facultativo que mostre não padecer de molestia contagiosa, ou de qualquer deformidade, que o impossibilite de bem exercer as funcções do magisterio;

5.º Diplomas de habilitação para o exercicio do magisterio primario e de cinco annos de effectivo e bom serviço.

§ 1.º Os candidatos que forem professores do ensino official são dispensados da apresentação dos documentos indicados neste artigo, excepto o designado no n.º 1.º

§ 2.º Os requerentes devem apresentar nota do pagamento da propina de 4$875 réis na recebedoria do bairro em conta corrente com o fundo de instrucção.

Art. 98.º Apurados os candidatos em condições de serem submettidos ás provas do concurso, será publicada no *Diario do Governo* a relação d'estes, e a lista do jury que os deve apreciar.

Art. 99.º O jury será constituido por 4 professores do ensino normal, sendo um de pedagogia e outro da secção em que se deu a vaga, sob a presidencia do director da escola. O mais moderno dos vogaes serve de secretario.

§ 1.º Não havendo nas escolas normaes professores do grupo onde se deu a vaga em numero sufficiente para constituir o jury, o Governo poderá nomear professores do ensino superior ou dos lyceus para fazerem parte do jury.

§ 2.º A atribuição do presidente e vogaes do jury será a estabelecida nos concursos para o magisterio secundario.

Art. 100.º Todos os concursos abrangem tres especies de provas: escritas, oraes e praticas.

As provas escritas precedem as oraes e estas as praticas.

Art. 101.º As provas escritas são as seguintes para os diversos grupos:

a) Secção litteraria:

1.º grupo — Explicação de um ponto de methodologia do ensino das linguas — Composição em francês — Composição em inglês (hora e meia para cada disciplina).

2.º grupo — Explicação de um ponto de methodologia de ensino das disciplinas do grupo (hora e meia). — Dissertação sobre um ponto de historia ou de moral.

b) Secção scientifica:

1.º grupo — Resolução de um problema de algebra e outro de geometria (duas horas). — Composição sobre um ponto de physica.

2.º grupo — Resolução de um problema de mecanica ou de electricidade (hora e meia). — Uma composição sobre chimica — Uma composição sobre historia natural.

c) Secção pedagogica:

1.º e 2.º grupos — Duas composições uma sobre as disciplinas do 1.º e outra sobre as do 2.º grupo.

Art. 102.º Os pontos para as provas escritas em numero, pelo menos, de dez são organizados pelo jury no dia anterior ao do começo das provas.

Art. 103.º Os pontos para a prova escrita são tirados á sorte pelo candidato n.º 1, na presença do jury e de todos os candidatos, na occasião de começar a prova, e são iguaes para todos os candidatos que prestem provas no mesmo dia.

Art. 104.º Terminadas as provas escritas de todos os candidatos de um grupo o jury reune em sessão secreta para as classificar segundo a escala do artigo 25.º

§ unico. São admittidos ás provas oraes os candidatos que obtiverem, pelo menos, a media de 10 valores em cada uma das provas.

Art. 105.º As provas oraes em cada grupo constam de tantos interrogatorios quantas são as disciplinas do grupo sobre as materias do programma do ensino normal, feitas na mesma sessão ou em sessões differentes, conforme o numero de disciplinas.

§ 1.º O interrogatorio em cada disciplina não poderá durar mais que tres quartos de hora.

§ 2.º O presidente do jury marcará o intervallo entre as provas.

§ 3.º No interrogatorio de cada disciplina os vogaes do jury poderão tratar incidentemente das materias contidas nas disciplinas da secção respectiva.

Art. 106.º Concluidas as provas oraes do grupo, o jury procede á avaliação de todas pelo modo determinado para as provas escritas. Os candidatos que alcançarem a media de 10 valores, pelo menos, em cada uma das disciplinas serão admittidos ás provas praticas.

Art. 107.º A prova pratica, para qualquer dos grupos, consta de duas lições (exposição, interrogatorio, experiencias, etc.) perante um grupo de alumnos da escola normal sobre assunto dos programmas das disciplinas do respectivo grupo, á escolha do jury (ponto tirado com antecedencia de duas horas). Esta prova durará de cincoenta minutos a uma hora, e será seguida da respectiva discussão pedagogica sustentada com um vogal do jury fóra da presença dos alumnos.

§ unico. Para os candidatos ao 2.º grupo da secção scientifica, a prova pratica constará ainda de exercicios praticos no museu de historia natural, no gabinete de physica ou no laboratorio chimico durante duas horas sobre pontos tirados á sorte com uma hora de antecedencia.

Art. 108.º Concluidas as provas praticas, o jury reunirá para as classificar segundo a escala do artigo 25.º

Art. 109.º O julgamento de graduação dos candidatos approvados faz-se tomando os valores medios obtidos nas tres provas e dividindo a somma por tres.

§ 1.º Em vista do resultado da votação o jury organizará a proposta graduada dos candidatos pela ordem numerica dos valores.

§ 2.º Em igualdade de condições, preferem os candidatos que forem professores officiaes de instrucção primaria mais antigos.

Art. 110.º A proposta do jury será remettida á Direcção Geral de Instrucção Primaria com a informação do presidente, com o processo do concurso constituido por todos os documentos apresentados pelos candidatos e pelas provas escritas, actas e resultado das votações.

CAPITULO X

Das escolas annexas, officinas e outras installações destinadas á pratica dos alumnos

Art. 111.º As escolas annexas destinadas á pratica dos alumnos da escola normal, são dirigidas pelo pessoal a que se refere o artigo 55.º, alineas *a*) a *f*), e o serviço executado de acordo entre esse pessoal docente e os professores de pedagogia.

Art. 112.º As diversas escolas funccionarão separadamente e, sempre que seja possivel, as diversas classes de cada escola separadas tambem.

Art. 113.º Os recreatorios, cantinas e lavabos, serão independentes para cada uma das escolas annexas.

Art. 114.º Ás escolas annexas é applicada a legislação respectiva estabelecida para as escolas infantis primarias, na parte que não estiver em desharmonia com as funções especiaes d'estas escolas.

§ 1.º A regulamentação do serviço interno fica comprehendida no regulamento interno da escola normal elaborado pelo respectivo conselho de instrucção.

§ 2.º O director da escola normal desempenha nas escolas annexas as funcções do inspector nas outras escolas primarias.

Art. 115.º A direcção dos museus de pedagogia e historia natural, do laboratorio de chimica, do gabinete de physica e das installações necessarias para o ensino das materias da secção artistica pertence ao professor ordinario ou aggregado respectivo, competindo-lhe organizar o inventario, promover a conservação do material, e apresentar ao conselho de instrucção ou ao conselho economico, em caso de urgencia, as requisições de concertos e de materias primas ou ferramentas para trabalho dos alumnos.

Art. 116.º O deposito de material escolar devidamente inventariado está a cargo do secretario da escola.

CAPITULO XI

Da pratica dos alumnos

Art. 117.º A pratica dos alumnos nos diversos gabinetes e officinas é feita, sob a direcção do professor respectivo, por turmas mais ou menos numerosas, conforme a natureza do trabalho a executar, o material disponivel, e as dimensões da installação.

§ unico. As aulas de educação physica serão separadas para os dois sexos.

Art. 118.º Nas escolas annexas praticarão os alumnos do 4.º anno por turmas em cada classe durante cinco dias seguidos e em numero que depende da frequencia de cada classe, que para este effeito se dividirá em grupos.

§ unico. Nas aulas mistas, com excepção da escola infantil, praticarão indifferentemente todos os alumnos; na escola infantil e nas escolas para sexo feminino unicamente as alumnas, e nas do sexo masculino só os alumnos.

Art. 119.º As praticas serão dirigidas pelos professores respectivos que, terminadas as classes, farão em cada dia a apreciação dos trabalhos executados pelos alumnos mestres.

§ 1.º Os professores de pedagogia podem assistir ás praticas e apreciá-las.

§ 2.º As lições de gymnastica devem ser dirigidas pelo professor ou professora de educação physica, que fará a critica pedagogica da lição logo que as crianças saiam do gymnasio.

Art. 120.º Quando os alumnos tiverem terminado o seu tirocinio nas diversas classes, será entregue a cada um, durante tres dias seguidos, a direcção integral de uma aula elementar ou complementar, desempenhando os seus condiscipulos as funcções de professores auxiliares.

Art. 121.º Os alumnos-mestres acompanham e dirigem as excursões dos alumnos das escolas annexas.

Art. 122.º Na epoca fixada pelo conselho de instrucção realizar-se-hão exames de passagem de classe nas escolas annexas. Os jurys são constituidos por alumnos-mestres, os quaes desempenharão as funcções commettidas aos membros dos jurys dos exames de ensino primario elementar e complementar, fazendo toda a escrituração e correspondencia regulamentar.

Art. 123.º A pratica nas escolas annexas é classificada pelos professores das mesmas escolas, os quaes devem apresentar ao conselho de instrucção na sessão ordinaria de cada mês as notas correspondentes e a sua opinião sobre os trabalhos de cada um dos alumnos.

Art. 124.º Ás alumnas que declararem desejar dedicar-se ao ensino infantil, poderá o director, ouvido previa-

mente o conselho, e tendo em vista a informação das professoras d'aquelle ensino, reduzir o periodo pratico nas escolas primarias elementar e complementar, para frequentarem mais assiduamente a escola infantil.

Art. 125.º Igual concessão pode ser feita, em condições identicas, aos alumnos que desejarem dedicar-se ao ensino dos anormaes.

Art. 126.º Estes tirocinios especiaes a que se referem os artigos antecedentes, serão registados na caderneta escolar.

Art. 127.º Durante os meses de maio e junho os alumnos do 4.º anno dos dois sexos visitarão as escolas primarias da localidade e arredores.

§ 1.º Estas missões serão dirigidas pelos professores da secção pedagogica.

§ 2.º Os alumnos demorar-se-hão na escola o tempo sufficiente para assistirem aos diversos trabalhos escolares.

§ 3.º O numero de escolas a visitar não será inferior a tres, comprehendendo uma escola rural.

§ 4.º O director da escola normal solicitará do inspector escolar do respectivo circulo.

§ 5.º Os alumnos devem apresentar, no prazo que lhes for marcado, um relatorio sobre as visitas a que se referem os paragraphos anteriores.

Art. 128.º Alem d'estas missões os alumnos visitarão os estabelecimentos e instituições que mais de perto se relacionem com a instrucção e educação das crianças, como escolas-officinas, creches, lactarios, instituições de assistencia infantil, etc.

§ unico. No mês de junho as alumnas frequentarão, tanto quanto possivel, uma maternidade. Esta missão será executada sob a inspecção das professoras da escola normal.

Art. 129.º As visitas e missões fora da escola serão feitas por turmas pouco numerosas para que sejam mais proveitosos os resultados obtidos.

Art. 130.º Ás quintas feiras realizar-se-hão conferencias pedagogicas feitas pelos alumnos do 4.º anno perante o corpo docente, e todos os condiscipulos que não tiverem serviço exterior.

§ unico. Estas conferencias versarão sob questões pedagogicas á escolha dos alumnos e não poderão ir alêm de uma hora.

Art. 131.º Os trabalhos praticos dos alumnos-mestres só terminam no dia em que se iniciam os exames do 4.º anno.

Art. 132.º Os alumnos do 1.º, 2.º e 3.º annos visitarão museus, estabelecimentos industriaes e outras installações que facilitem o ensino das disciplinas professadas e lhes possa desenvolver o sentimento artistico.

§ 1.º Os alumnos do 3.º anno poderão praticar nas escolas annexas sempre que o conselho julgar não haver inconveniente para os serviços que teem a desempenhar os alumnos do 4.º anno nas mesmas escolas.

§ 2.º A distribuição do serviço organizar-se-ha neste caso por forma a prejudicar o menos possivel os outros trabalhos da escola normal, quer nas aulas quer nas officinas.

Art. 133.º As aulas para o 4.º anno do curso normal serão marcadas em dias e horas que menos prejudiquem o serviço na escola annexa.

§ unico. Os regentes das escolas annexas mandarão apresentar nas aulas da secção pedagogica, sempre que os respectivos professores lh'o notificarem, as crianças que se tornarem necessarias para qualquer demonstração.

CAPITULO XII

Do pessoal menor

Art. 134.º Para o serviço de policia, limpeza e arrumação, haverá nas escolas normaes o seguinte pessoal menor:

a) Um porteiro, chefe do pessoal menor;
b) Um guarda-portão;
c) Um jardineiro;
d) Nove serventes, sendo quatro do sexo feminino.

Art. 135.º O pessoal, a que se refere o artigo anterior, deve ser de maior idade, ter bom procedimento moral e saber ler, escrever e contar e o chefe deverá ter exame complementar.

Art. 136.º As obrigações do pessoal menor serão descritas no regulamento interno, a que se refere o artigo 48.º

Art. 137.º O empregado que for negligente no cumprimento dos seus deveres ou praticar actos prejudiciaes á educação e disciplina escolar, dentro ou fora da escola, incorre nas penas de admoestação, suspensão com perda de vencimento e demissão.

Art. 138.º As penas de admoestação e suspensão até quinze dias podem ser impostas pelo director, que averbará o castigo em livro especial; a suspensão por maior prazo e a demissão só podem ser applicadas pela Direcção Geral de Instrucção Primaria.

Art. 139.º O director da escola normal pode conceder licença até oito dias ao pessoal menor. Licenças mais longas são da competencia da Direcção Geral de Instrucção Primaria, mediante informação do director da escola.

Art. 140.º O empregado que, por motivo justificado, faltar oito dias consecutivos ao desempenho do seu logar terá direito ao abono do seu vencimento; por maior periodo perderá o vencimento, e será demittido se não se fizer substituir por pessoa idonea, que mereça confiança ao chefe do estabelecimento.

Art. 141.º O empregado que, sem motivo justificado, faltar tres dias consecutivos á escola, será demittido do seu logar.

CAPITULO XIII

Disposições diversas

Art. 142.º A cantina da escola infantil está a cargo da professora da mesma escola que para esse fim requisitará ao conselho economico os fundos necessarios.

§ unico. Os professores de hygiene organizarão mensalmente a lista das refeições que podem ser dadas ás crianças e inspeccionarão os generos empregados na confecção das refeições.

Art. 143.º Poderão ser instituidas em cada escola normal duas caixas escolares, uma dos alumnos do curso do magisterio e outra dos alumnos das escolas annexas.

§ 1.º Os regulamentos respectivos serão organizados pelo conselho de instrucção e submettidos á approvação do Governo.

§ 2.º A caixa escolar dos alumnos do magisterio deve ter uma secção economica.

§ 3.º Pode permittir-se aos alumnos que terminarem o curso continuarem associados á caixa escolar desde que paguem as respectivas quotas, podendo acompanhar as excursões, gozando assim vantagens concedidas aos excursionistas escolares em missão de estudo.

Art. 144.º Alem das conferencias a que se refere o artigo 130.º a Direcção Geral de Instrucção Primaria pode autorizar, mediante proposta do director da escola normal, que os professores ou pessoas estranhas de reconhecida competencia, possam realizar na escola conferencias publicas sobre assuntos importantes relativos ao ensino.

Art. 145.º Quando não houver livro approvado pode o professor mandar litographar na officina da escola as lições da sua cadeira com autorização do conselho de instrucção.

§ 1.º As lições litographadas serão vendidas aos alumnos e professores pelo preço porque sairem á escola.

§ 2.º O professor terá o direito a vinte exemplares cedidos gratuitamente.

CAPITULO XIV

Disposições transitorias

Art. 146.º Os actuaes alumnos das escolas normaes e de habilitação para o magisterio primario podem passar para as novas escolas, matriculando-se no anno immediato áquelle em que obtiveram approvação, e continuando o seu curso em harmonia com os programmas do antigo regime.

§ unico. Aquelles que desejarem continuar nas mesmas escolas consideram-se matriculados na escola primaria superior em igual anno d'este curso.

Art. 147.º Aos professores primarios a quem, pela fixação dos quadros a que se refere a tabella de vencimentos annexa ao presente, couber o direito de promoção de classe, ser-lhes-ha o mesmo garantido, a partir de 1 de março corrente, embora dependente da publicação da lista official a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do decreto com força de lei de 29 de março de 1911.

Art. 148.º O Governo nomeará desde já, para entrar em exercicio no começo do proximo anno lectivo, o corpo docente e mais pessoal necessario ao funccionamento das tres escolas normaes, escolhendo os professores ordinarios de entre os professores das actuaes escolas normaes e de habilitação para o magisterio primario, ou outros individuos nacionaes ou estrangeiros de mais reconhecida competencia profissional e, se o quadro não ficar assim completo, abrir-se-ha concurso para provimento das restantes vagas nos termos do artigo 95.º do presente regulamento.

§ 1.º A este concurso podem concorrer:

a) Os professores de instrucção primaria;

b) Os actuaes professores das escolas normaes e de habilitação para o magisterio primario que não houverem sido collocados nos termos d'este artigo;

c) Os professores de ensino livre que tiverem habilitação legal para exercer o magisterio;

d) Os individuos habilitados com curso superior.

§ 2.º Emquanto não houver individuos habilitados com o curso da Escola Normal Superior para exercer o magisterio normal primario, as vagas que porventura vierem a dar-se nas novas escolas normaes serão providas por meio de concurso, nos termos do art. 95.º do presente regulamento.

Art. 149.º Os actuaes professores das escolas normaes e de habilitação para o magisterio primario passam para as escolas de ensino primario superior, com excepção d'aquelles que o Governo seleccionar, pela sua competencia e bom serviço, para as escolas normaes criadas pela lei vigente.

Paços do Governo da Republica, em 23 de agosto de 1911. = O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Tabella do pessoal docente e demais funccionarios das escolas normaes

	Vencimentos de		Total
	Categoria	Gratificação	
Director	600$000	300$000	900$000
Professores ordinarios	600$000	200$000	800$000
Professores de hygiene	—$—	200$000	200$000
Professores agregados	500$000	—$—	500$000
Professores interinos	500$000	—$—	500$000
Secretario (professor)	—$—	90$000	90$000
Bibliotecario (professor)	—$—	80$000	80$000
Amanuense	—$—	—$—	240$000
Porteiro	—$—	—$—	200$000
Continuos	—$—	—$—	180$000
Guardas	—$—	—$—	150$000

(Modelo A)

Sêllo da Republica — Escola normal primaria de ...

Alumno n.º ... do ... anno

No dia ... de ... de 19... matriculou-se nesta escola no ... anno do curso em virtude do despacho de ... de ... de 19... F... filho de F... de ... annos de idade, natural da freguesia de ... concelho de ... districto d...

Escola normal primaria, de ... aos ... dias do mês de ... de 19...

O Alumno,
F. ....

O Secretario,
F. ...

(Modelo B)

Sêllo da Republica — Escola normal primaria de ...

Fez exame final das disciplinas que constituem o ... anno do curso d'esta escola na data abaixo mencionada F ... de ... annos de idade, filhos de F... natural da freguesia de ... concelho de ... districto de ... obtendo a qualificação de ... valores.

Escola normal primaria de ... aos ... dias de mês de ... de 19...

O Presidente do Jury,
F. ...
Os Vogaes,
F. ...

(Modelo C)

Sêllo de Republica — Escola normal primaria de ...

O director da escola normal de ... faz saber que F. ... abaixo assinado, filho de ... natufal da freguesia de ... concelho de ... districto de ... tendo sido examinado, com as formalidades legaes, em todas as disciplinas que constituem o ultimo anno do curso da mesma escola, obteve a media de ... valores. Pelo que se manda passar o presente diploma sellado com o sêllo da escola; e declara o dito F... habilitado para exercer o magisterio primario e gozar as vantagens e prerogativas que legalmente lhe competirem pedindo ás autoridades e corporação que o reconheçam como tal.

Escola normal primaria de ... em ... de ... de 19...

O Director
F. ...

O Secretario
F. ...

F. ...(*a*)

(*a*) O professor ordinario mais antigo.

(Modelo D)

ESCOLA NORMAL DE LISBOA

N.º ...

CADERNETA ESCOLAR

DE

.....

natural de.. filh. de...

19...

Nota. — As paginas da caderneta terão as dimensões de 19 c.m × 12 c.m e serão rubricadas pelo director e selladas com o sêllo da escola e conterá duas paginas para cada um dos 3 primeiros annos e uma para o 4.º, e a pagina relativa aos exames anthropologico e physiologico.

A capa será de percalina, fechando em carteira, com as armas da Republica e o nome da escola a letras de oiro.

(Modelo D

1.º anno

Media dos valores obtidos em cada um dos trimestres

	1.º trimestre	2.º trimestre	3.º trimestre	Medias annuaes
Lingua e literatura portuguesa; noções de literatura geral				
Lingua francesa				
Lingua inglesa				
Historia e geographia				
Moral, instrução civica, legislação e economia				
Mathematica e cosmographia				
Sciencias physico-chimicas e historico-naturaes				
Pedagogia geral, pedologia e methodologia				
Musica e canto coral				
Desenho e modelação				
Contabilidade e conhecimentos geraes do commercio e industria				
Gymnastica				
Jardinagem e horticultura				
Trabalhos manuaes				
Lavores				
Economia domestica				
Photographia				
Stenographia e dactylographia				

Classificação final ..... valores

Nota. — A folha para o 2.º anno é analoga á do 1.º anno tendo a mais: Hygiene legislação e organização militares.

(Modelo D)

3.º anno

Media dos valores obtidos em cada um dos trimestres

	1.º trimestre	2.º trimestre	3.º trimestre	Medias annuaes
Lingua e literatura portuguesa e noções de literatura geral				
Historia e geographia, instrucção civica, legislação e economia				
Mathematica e cosmographia				
Sciencias				
Pedagogia geral, pedologia e methodologia				
Hygiene, legislação e organização escolares				
Musica e canto coral				
Desenho e modelação				
Contabilidade e conhecimento geral do commercio e industria				
Gymnastica				
Jardinagem e horticultura				
Trabalhos manuaes				
Lavores				
Economia domestica				
Photographia				
Stenographia e dactylographia				

Provas escritas

Português, pedagogia ou historia
Mathematica...
Desenho..
Physica...

Provas especiaes

Lavores...
Gymnastica...
Musica...

Provas oraes

Português...
Mathematica e cosmographia...
Geographia, historia e instrucção civica...
Sciencias naturaes...
Contabilidade...
Pedagogia...
Hygiene...

Concluiu o exame no dia... de ... de 19...
e foi... com a classificação final de... valores.

(Modelo D)

4.º anno

Media dos valores obtidos em cada um dos trimestres

	1.º trimestre	2.º trimestre	3.º trimestre	Medias annuaes
Pedagogia, pedologia methodologia				
Hygiene, legislação e organização escolar				
Gymnastica				
Pratica na escola infantil				
Pratica na escola primaria				
Pratica na escola de anormaes				
Missões exteriores				
Conferencias pedagogicas				
Lavores				
Economia domestica				
Trabalhos normaes				

Classificação final ..... valores

Provas oraes

Dissertação...
Pedagogia, methodologia e pedologia...
Hygiene, legislação e organização escolar...

Prova pratica

.....

Prova de gymnastica

.....

Concluiu o exame no dia... de... de 191... e foi... com a classificação final de... valores.

Informação do director

.....

(Modelo D)

Annos	Mezes	Exame anthropologico: Estatura	Peso	Força: Mão direita	Força: Mão esquerda	Perimetro toracico: Axillar	Perimetro toracico: Scypho-esternal	Diametros: Transversal	Diametros: Antero-posterior	Spirometria	Exame physiologico: Acuidade visual	Sentido chromatico	Acuidade auditiva	Orgãos de phonação	Habilidade motora	Observações
	Novembro															
	Junho															
	Differença															
	Novembro															
	Junho															
	Differença															
	Novembro															
	Junho															
	Differença															
	Novembro															
	Junho															
	Differença															
	Novembro															
	Junho															
	Differença															

Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial

Attendendo ás disposições dos decretos, com força de lei, de 19 de abril e de 12 de maio de 1911:

Tendo ouvido os Conselhos das Faculdades de Sciencias das Universidades de Coimbra, de Lisboa e do Porto:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É approvado o regulamento das Faculdades de Sciencias das Universidades de Coimbra, de Lisboa e do Porto, que faz parte integrante d'este decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Paços do Governo da Republica, aos 22 de agosto de 1911. = O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Regulamento das Faculdades de Sciencias

I — Plano geral dos estudos

Artigo 1.º Cada secção funcciona independentemente das outras para todos os assuntos que a ella só digam respeito, sob a direcção de um presidente por ella escolhido. Compete a cada secção: propor o programma geral dos estudos da secção e de cada um dos seus cursos; propor a criação, transformação e suppressão das cadeiras ou cursos da secção e determinar os systemas de ensino e a forma dos exames e exercicios; designar o serviço aos diversos professores; resolver as duvidas que se suscitem sobre assuntos de inscrição e matricula; regulamentar os serviços internos da secção e mais objectos da sua actividade docente e de investigação scientifica; distribuir a parte da dotação que lhe for distribuida pela Faculdade.

Art. 2.º As disciplinas da Faculdade de Sciencias são ensinadas em cursos annuaes, excepto as seguintes, professadas em cursos semestraes: calculo das probabilidades, chimica physica, crystallographia, geographia physica, paleontologia.

Art. 3.º Haverá os seguintes cursos de desenho: *desenho rigoroso* (traçados e aguarellas), *desenho de machinas, desenho topographico, desenho a vista de plantas e animaes* e *desenho applicado á cartographia*.

§ unico. Os tres primeiros cursos são annuaes. O curso de desenho á vista de plantas e animaes e o curso de desenho applicado á cartographia são biennaes.

Art. 4.º Cada disciplina fará objecto de duas ou tres lições semanaes, cuja duração será de uma hora a uma hora e meia, ao arbitrio do professor.

§ unico. Os cursos de desenho serão professados em tres lições semanaes de uma hora e meia cada um, exceptuando-se o curso de desenho topographico, em que haverá duas lições semanaes de uma hora e meia.

Art. 5.º Não são exigidos para os bacharelatos os cursos geraes das secções respectivas.

Art. 6.º A ordem de frequencia aconselhada aos bacharelandos é a seguinte:

1.ª SECÇÃO

1.º anno:
Algebra superior, geometria analytica e trigonometria espherica;
Geometria descritiva e estereotomia;
Chimica (curso geral);
Desenho rigoroso.

2.º anno:
Calculo differencial, integral e das variações;
Geometria projectiva;
Physica (curso geral);
Desenho de machinas.

3.º anno:
Analyse superior;
Mecanica racional;
Astronomia e geodesia;
Calculo das probabilidades e suas applicações;
Desenho topograhico.

4.º anno:
Mecanica celeste;
Physica mathematica.

2.ª SECÇÃO

1.º anno:
Algebra superior, geometria analytica e trigonometria espherica;
Chimica inorganica;
Analyse chimica qualitativa;
Desenho de machinas.

2.º anno:
Calculo differencial, integral e das variações;
Physica dos solidos e dos fluidos;
Chimica organica;
Analyse chimica quantitativa.

3.º anno:
Acustica, optica e calor;
Crystallographia;
Botanica (curso geral);
Zoologia (curso geral).

4.º anno:
Electricidade;
Chimica physica;
Mineralogia e geologia (curso geral);
Geographia physica.

3.ª SECÇÃO

1.º anno:
Mathematicas geraes;
Chimica (curso geral);
Analyse chimica qualitativa;
Desenho de plantas e animaes.

2.º anno:
Physica (curso geral);
Analyse chimica quantitativa;
Morphologia e physiologia vegetaes;
Zoologia dos invertebrados;
Desenho de plantas e animaes.

3.º anno:
Crystallographia:
Botanica especial e geographia botanica;
Zoologia dos vertebrados e geographia zoologica;
Mineralogia e petrologia;
Desenho topographico.

4.º anno:
Antropologia;
Geographia physica;
Geologia;
Paleontologia.

§ unico. Aos alumnos dos cursos preparatorios para engenharia militar e artilharia a pé aconselha-se a ordem seguinte:

1.º anno:
Algebra, geometria analytica e trigonometria espherica;
Geometria descritiva;
Chimica inorganica;
Desenho rigoroso.

2.º anno:
Calculo differencial e integral;
Physica;
Chimica analytica e organica;
Desenho de machinas;
Economia politica.

3.º anno:
Mecanica;
Mineralogia;
Geologia;
Desenho topographico.

II. — Matricula, inscrição, frequencia e provas

Art. 7.º Alem dos trabalhos praticos nos observatorios laboratorios, haverá em todas as secções aulas praticas de applicação das doutrinas expostas nas lições.

Art. 8.º A inscrição nos cursos theoricos obriga á frequencia da pratica respectiva, podendo os Laboratorios todavia ser frequentados por alumnos não inscritos nos cursos theoricos correspondentes.

§ unico. A frequencia dos Laboratorios é autorizada mediante o pagamento das propinas fixadas nos respectivos regulamentos internos.

Art. 9.º O alumno que provar, por certidão, que está matriculado na secção de sciencias historicas e geographicas das Faculdades de Letras, poderá ser admittido á matricula nas Faculdades de Sciencias, para a inscrição na cadeira de geographia physica e no curso de desenho applicado á cartographia, com a habilitação do exame de saída do curso de lettras dos lyceus.

Art. 10.º A frequencia dos trabalhos praticos é registada em livros de ponto, que o alumno assinará nos dias em que trabalhar.

§ 1.º A assinatura será acompanhada da indicação do trabalho effectuado, e terá a rubrica do professor ou assistente respectivo.

§ 2.º Nos Laboratorios e Observatorios haverá para cada alumno um livro, no qual serão descritos os trabalhos que forem sendo executados.

§ 3.º No fim de cada semestre será classificada a frequencia de cada alumno, segundo a tabella de valores adoptada, sendo annullada a inscrição dos alumnos que não tiverem executado dois terços dos trabalhos praticos.

Art. 11.º Haverá tantos exames praticos, em cada bacharelato, quantos os grupos de disciplinas frequentadas.

§ unico. Não haverá exames de desenho, que serão substituidos por uma certidão de frequencia, considerando-se approvados os alumnos que obtiverem, pelo menos, uma media final minima de 10 valores.

Art. 12.º Cada exame pratico versará sobre dois pontos sorteados na occasião do exame, sendo para este effeito as disciplinas de cada grupo distribuidas por dois sub-grupos.

§ unico. O tempo concedido para a execução das provas praticas será indicado pelo jury, tendo em attenção a natureza das mesmas provas.

Art. 13.º O jury dos exames praticos é constituido por tres vogaes, escolhidos entre os professores da secção respectiva, devendo dois vogaes pertencer sempre ao grupo em que tem logar o exame.

§ 1.º Cada vogal pode interrogar os alumnos sobre o objecto do exame.

§ 2.º As provas praticas são julgadas juntamente com a frequencia dos trabalhos praticos, não sendo admittidos aos exames teoricos respectivos os alumnos que obtiverem uma classificação inferior a 10 valores.

§ 3.º Os alumnos que, em parte do seu curso, tiverem frequentado as outras Faculdades de Sciencias, deverão apresentar uma certidão com as notas de frequencia e aproveitamento nos trabalhos praticos, passada por essas Faculdades.

Art. 14.º O jury dos exames teoricos é constituido por tres vogaes escolhidos entre os professores da secção respectiva, devendo dois vogaes pertencer sempre ao respectivos grupo.

Art. 15.º Nestes exames haverá tres interrogatorios sobre as materias dos programmas respectivos, segundo a distribuição feita pelo jury.

§ 1.º Cada interrogatorio terá a duração minima de vinte minutos e maxima de tres quartos de hora.

§ 2.º O resultado do exame será expresso na escala de valores adoptada, sendo a votação feita por escrutinio secreto.

Art. 16.º Os alumnos que se destinam ás escolas technicas farão os seguintes exames:

Curso de infantaria, cavallaria e artilharia de campanha:

Um exame em physica.

Curso naval:

Um exame em algebra, geometria analytica e trigonometria espherica;

Um exame em physica.

Curso de engenharia militar e artilharia a pé:

Um exame em algebra, geometria analytica, trigonometria espherica, geometria descritiva e calculo;

Um exame em mecanica;

Um exame em physica e chimica;

Um exame em mineralogia e geologia.

§ 1.º Estes exames são feitos perante jurys de tres membros, como foi estabelecido para os bacharelatos.

§ 2.º O exame pratico de physica para os alumnos dos dois primeiros cursos consta de uma só manipulação sorteada na occasião do exame, e o exame theorico de um só interrogatorio, de um quarto de hora a meia hora. Ambas as provas são classificadas segundo a tabella corrente de valores, devendo para a classificação do exame pratico ter-se em conta a frequencia do Laboratorio.

§ 3.º Os exames praticos e theoricos dos alumnos de engenharia militar e artilharia a pé effectuam-se segundo as regras estabelecidas para os bacharelatos.

Art. 17.º O exame de doutoramento reduz-se á discussão da these, que será feita durante uma hora, perante um jury de tres membros da secção respectiva, tomando nella parte dois professores do grupo a que pertencer o assunto da these.

§ unico. A these será julgada como as demais provas.

III. — Admissão ao professorado

Art. 18.º Os concursos constarão, em cada grupo, das seguintes provas:

a) Uma dissertação impressa e expressamente composta para o concurso;

b) Uma prova pratica sobre qualquer das disciplinas do grupo, sorteada na occasião;

c) Uma lição sorteada com a antecedencia de 24 horas, tendo a duração de uma hora.

§ 1.º A dissertação será discutida durante uma hora, e a lição durante meia hora, por um professor do grupo respectivo.

§ 2.º Os pontos para a lição serão em numero de vinte, e estarão expostos durante dez dias.

§ 3.º As tres provas são julgadas conjuntamente.

IV. — Estabelecimentos annexos

Art. 19.º Os differentes Laboratorios e Museus estarão abertos, em cada dia util, durante todo o anno lectivo, desde as oito horas da manhã ás quatro da tarde.

§ unico. Durante todo o anno, estarão os differentes Museus franqueados ao publico, nos dias e horas que forem estabelecidos nos respectivos regulamentos.

Art. 20.º Em cada estabelecimento haverá um regulamento interno, approvado pelo Conselho, sob proposta do director respectivo.

V. — Disposições transitorias

Art. 21.º Os exames praticos e teoricos dos alumnos actualmente matriculados teem logar nos seguintes grupos: *a*) analyse e geometria (algebra, geometria analytica e trigonometria esferica, calculo, analyse superior, geometria descritiva); *b*) mecanica e astronomia (mecanica, physica mathematica, astronomia, geodesia, mecanica celeste); *c*) physica (1.ª e 2.ª partes); *d*) chimica (chimica inorganica, chimica organica, analyse chimica; *e*) sciencias geologicas (mineralogia e geologia); *f*) sciencias biologicas (botanica, zoologia e anthropologia).

§ 1.º Em cada um d'estes grupos haverá um exame pratico, com duas provas, e um exame teorico, com tres interrogatorios, observando-se a este respeito as regras estabelecidas para os exames dos bacharelandos do novo regime.

§ 2.º Os alumnos que já tiverem feito um exame em physica ou em sciencias geologicas, darão apenas uma prova nestes grupos, quer no exame pratico, quer no teorico.

§ 3.º Os alumnos que em chimica ou em sciencias biologicas tiverem feito um ou dois exames, darão nestes grupos, respectivamente, duas provas ou uma, quer no exame pratico, quer no teorico.

Art. 22.º Os bachareis do antigo regime que pretenderem doutorar-se na 2.ª ou na 3.ª secção, terão antes da defesa da these, durante uma hora — como foi estabelecido no artigo 14.º — de sujeitar-se a um exame que abrangerá os dois grupos da secção respectiva. Este exame tem uma parte pratica e outra teorica, observando-se a este respeito o disposto para os exames dos bacharelandos do novo regime.

Art. 23.º Emquanto se não organiza a Faculdade de Sciencias Applicadas, as cadeiras especiaes de engenharia da extincta Academia Polytechnica do Porto ficarão annexas á Faculdade de Sciencias.

Paços do Governo da Republica, em 22 de agosto de 1911. = O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida.*

Tendo em vista as disposições dos decretos que elevaram a centraes alguns lyceus nacionaes, tornando entretanto, essa elevação dependente do estabelecimento de internatos, funccionando junto dos respectivos lyceus;

Attendendo a que os lucros resultantes da exploração d'esses internatos devem reverter em favor de melhoramentos de ordem material e pedagogica, não só dos proprios internatos como dos lyceus junto dos quaes funccionam:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O estabelecimento de internatos junto dos novos lyceus centraes é das attribuições das respectivas camaras municipaes, que submetterão á approvação do Governo as normas da sua organização.

Art. 2.º Os lucros resultantes da exploração d'esses internatos, depois de cobertas as respectivas despesas, serão applicados pela camara municipal a melhoramentos no edificio do internato e do lyceu e á compra de material pedagogico e mobiliario escolar.

Art. 3.º Os internatos estão sujeitos á inspecção e fiscalização do Governo, não só exercida pelos reitores dos lyceus a que os internatos ficam annexos, como por qualquer delegado da Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial.

Art. 4.º Os internatos podem ser estabelecidos directamente pelas camaras municipaes, ou postos por ellas a concurso e adjudicados a quem melhores garantias offerecer, não só da sua justa orientação pedagogica como da boa educação moral e civica ministrada aos internados.

Paços do Governo da Republica, em 22 de agosto de 1911. = O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida.*

Sendo norma constante de todos os paises, ainda os mais reconhecidamente democraticos, a fixação de penas disciplinares contra as transgressões commettidas pelos alumnos dos estabelecimentos de instrucção;

Attendendo, porem, a que não é justo, como até agora succedia, que a pena de exclusão da frequencia de um estabelecimento de ensino se applique a todos os estabelecimentos de ensino similares;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os alumnos que frequentam os differentes estabelecimentos de ensino dependentes da Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial estão sujeitos, segundo a gravidade da falta commettida, ás seguintes penas disciplinares:

1.ª Admoestação dada particularmente pelo professor;

2.ª Reprehensão dada pelo professor perante todos os alumnos;

3.ª Ordem de saida da aula, imposta pelo professor;

4.ª Reprehensão dada particularmente pelo reitor ou director do estabelecimento;

5.ª Reprehensão dada pelo reitor ou director do estabelecimento perante o respectivo conselho escolar;

6.ª Exclusão temporaria da frequencia, por um prazo não superior a trinta dias.

7.ª Exclusão por mais de trinta dias do estabelecimento de ensino que o alumno frequenta.

§ unico. A pena de exclusão a que se refere a alinea 7.ª nunca pode ir alem de dois annos.

Art. 2.º As penas de exclusão são das attribuições dos conselhos escolares ou do conselho academico do Senado Universitario, se o alumno frequenta qualquer Faculdade ou escola de ensino superior.

Art. 3.º Nenhuma das penas de exclusão pode ser imposta sem previa audiencia do alumno, que deve apresentar a sua defesa por escrito.

Art. 4.º Da pena de exclusão caberá recurso para o Governo, que ouvirá sobre o assunto o Conselho Superior de Instrucção Publica.

Art. 5.º Todas as penas impostas aos alumnos ficarão consignadas no respectivo livro de matricula.

Art. 6.º Estas penas disciplinares são independentes de qualquer acção pelos tribunaes communs, quando o delicto commettido pelo alumno recair debaixo da sua alçada.

Paços do Governo da Republica, em 22 de agosto de 1911. = *Antonio José de Almeida.*

Por ter saido com algumas inexactidões no *Diario do Governo* n.º 196, de 23 do corrente, novamente se publica o seguinte:

Manda a Governo da Republica Portuguesa pelo Ministro do Interior que seja aberto segundo concurso publico para a adjudicação da exploração do Theatro de S. Carlos, nos termos do programma que em seguida baixa assinado pelo Director Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial, e d'esta portaria fica fazendo parte integrante.

Paços do Governo da Republica, em 21 de agosto de 1911. = O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida.*

Aviso e programma para a adjudicação, em concurso, da exploração do Theatro de S. Carlos

É aberto concurso publico para a adjudicação da exploração do Theatro de S. Carlos, pelo *prazo de tres annos, que começarão em 15 de setembro de 1911 e terminarão em 15 de setembro de 1914,* podendo a adjudicação ser prorogada por mais tres annos, se assim o requerer o adjudicatario.

O prazo do concurso é de oito dias, a contar da publicação d'este aviso no *Diario do Governo.*

As propostas, contidas em enveloppes fechados e lacrados, serão escritas em papel sellado, assinadas pelos proponentes e as assinaturas reconhecidas por notario, *devendo dar entrada na Direcção Geral de Instrucção* Secundaria, Superior e Especial *até a 1 hora da tarde do dia 1 de setembro de 1911, acompanhadas da guia do deposito provisorio de 3:000$000 réis,* feito na Caixa Geral de Depositos e Instituições de Previdencia.

Serão consideradas de nenhum effeito as propostas que não obedecerem a estas condições, assim como as que dissentirem das bases do programma ou envolverem qualquer clausula condicional e ainda aquellas em que o proponente não formule a declaração expressa de que se sujeita inteira e absolutamente a todas as clausulas do concurso.

As propostas serão abertas em publico, meia hora depois de encerrado o prazo do concurso, no gabinete do Director Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial, com a assistencia de um ajudante do Procurador Geral da Republica.

A unica base da licitação será de caracter meramente artistico, sendo preferida a proposta que melhores garantias der e maiores vantagens offerecer sob o ponto de vista da superior organização das recitas.

O Governo reserva-se o direito de não acceitar nenhuma das propostas, se assim o julgar conveniente aos interesses do Estado.

Logo que haja deliberação ministerial sobre o concurso, serão os concorrentes não preferidos avisados para fazerem o levantamento dos seus depositos provisorios.

O concorrente preferido deverá, dentro de cinco dias, completar, até a quantia de 7:000$000 réis, o seu deposito, que se tornará definitivo; não o fazendo dentro do prazo indicado, perde a favor do Estado o deposito exigido para a licitação, fazendo-se a adjudicação ao concorrente que se lhe seguir na classificação do concurso, ou abrindo-se nova praça, segundo as circunstancias e conforme mais convier aos interesses do Estado.

Tornado o deposito definitivo no prazo marcado, proceder-se-ha á escritura de adjudicação, na qual outorgará, por parte do Estado, o Director Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial.

As clausulas da adjudicação são as seguintes:

1.ª

A exploração do Theatro de S. Carlos será adjudicada pelo prazo de tres annos que começam em 15 de setembro de 1911 e terminam em 15 de setembro de 1914 podendo ser a adjudicação prorogada por mais tres annos

se assim o requerer o adjudicatario, o qual participará depois dos primeiros tres annos ao Governo e precisamente no mês de março de cada anno se continua ou não a exploração no anno seguinte.

2.ª

Cada uma das epocas theatraes, no que respeita a espectaculos de opera lyrica, será pelo menos de tres mezes, podendo começar desde o dia 15 de novembro até o dia 1 de janeiro. Como, porem, este concurso é aberto num periodo avançado para a formação da companhia, a empresa poderá no primeiro anno de exploração abrir a epoca até 15 de janeiro de 1912.

3.ª

A empresa fica obrigada a dar, pelo menos, cincoenta recitas de assinatura ordinaria de opera lyrica:

a) Nos dias de festa nacional e aos domingos haverá recita ordinaria. Exceptuam-se os casos previstos na clausula 16.ª;

b) A empresa não poderá, sem previa autorização superior, alterar qualquer espectaculo annunciado, salvo caso de força maior, como doença de artistas, etc.;

c) Durante a epoca de assinatura ordinaria poderá a empresa dar recitas extraordinarias;

d) Em cada semana não poderá haver mais de seis recitas, das quaes, pelo menos, tres de assinatura ordinaria;

e) A empresa poderá dar recitas extraordinarias com bailados ou outro qualquer espectaculo que não destoe da indole do theatro.

4.ª

Os espectaculos não poderão ser constituidos por menos de tres actos de opera lyrica. Quando porem se representar uma opera de importancia em um ou dois actos, deverá o espectaculo ser completado com peças symphonicas ou bailados que não destoem da indole artistica inherente á exploração do Theatro de S. Carlos.

5.ª

As companhias de opera lyrica que o adjudicatario contratar para o Theatro de S. Carlos deverão, em tudo, achar-se á altura da reputação do theatro, sendo formadas sempre por um grupo de artistas que hajam cantado com applauso nos principaes theatros da Europa.

O coro será composto das figuras necessarias para cada opera, segundo o juizo da direcção artistica, não podendo ser nunca inferior a 60 figuras.

6.ª

A orchestra será composta do numero de professores que cada opera exigir, distribuida e classificada pelo Director de orchestra, não podendo, porem, ser inferior a 60 figuras, susceptiveis de serem aumentadas nas operas que assim o requeiram.

Em igualdade de circunstancias serão preferidos os professores portugueses, cuja competencia for garantida pela Associação de Classe dos Musicos Portugueses.

Haverá, alem d'isso, uma boa banda marcial nas operas que a exijam.

7.ª

A empresa fica obrigada a apresentar, nas operas que o exijam, um corpo de baile, pelo menos, de vinte e duas bailarinas, alem de duas primeiras bailarinas, das quaes uma fará o *travesti*.

8.ª

A empresa é obrigada a dar, em cada uma das epocas, uma opera de notorio merito, de autor consagrado, nacional ou estrangeiro, e completamente nova para o publico de Lisboa.

9.ª

A empresa fica obrigada a dar ás representações o rigor e propriedade que os librettos exijam.

Todo o material de scenario, guarda-roupa, mobiliario e adereços que a empresa adquirir para a representação das operas, ficar lhe-ha pertencendo.

10.ª

A empresa obriga-se a declarar, no cartaz elenco de cada epoca, qual o numero de recitas, qual a opera nova da epoca e bem assim a duração dos contratos com os principaes artistas.

11.ª

A empresa fica obrigada ao exacto cumprimento de todas as melhorias que espontaneamente offerecer, quer no cartaz-elenco, quer nos cartazes annunciadores de cada espectaculo, sob pena de rescisão do contrato, se a falta não for justificada perante a Direcção Geral de Instrucção Secundaria, Superior e Especial.

12.ª

A empresa fica obrigada a conservar aos assinantes das epoca de 1909-1911, nas recitas ordinarias, a preferencia dos seus logares, tanto na plateia como nos camarotes, e bem assim a ter um registo de todos os assinantes do theatro, um triplicado do qual será entregue ao fiscal do Governo e outro ao governador civil, logo que a assinatura esteja encerrada.

a) Os preços das varandas, não poderão ser alterados para mais dos preços dos dois ultimos annos; de todos os outros logares os preços poderão ser susceptiveis de alteração, de commum acordo da empresa com o Governo;

b) A empresa exporá, permanentemente, ao publico, uma tabella com todos os preços, tanto por assinatura como avulsos.

13.ª

A empresa fica obrigada a pôr á disposição dos alumnos do Conservatorio, duas vezes por semana, 6 logares da categoria que entender; assim como a autorizar que doze discipulos do mesmo estabelecimento assistam aos ensaios geraes, sempre que os maestros regentes o consentirem, entendendo-se para esse fim a empresa com o director de secção musical do Conservatorio.

14.ª

A empresa obriga-se a dar, em cada epoca, um beneficio de caridade, revertendo o producto liquido a favor das Bolsas de Estudo.

15.ª

As despesas com o aquecimento e illuminação tanto da sala, palco e corredores, como das demais dependencias do theatro, correrão por conta do Governo.

A empresa fica responsavel pela actual installação de fogos de luz na scena, devendo restitui-la no fim do seu contrato no mesmo estado de conservação em que a recebeu. Opportunamente será regulada a forma de ser realizada a clausula e a fiscalização a exercer por parte do Governo para assegurar o bom funccionamento dos dois serviços nelle comprehendidos.

16.ª

Nos dias de grande gala a empresa reservará os dois camarotes de primeira ordem contiguos aos dos Ministros, assim como um camarote da mesma ordem para a camara municipal, a fim de serem com preferencia alugados ao Governo, se este assim o exigir.

Em casos extraordinarios de festejos nacionaes, poderá haver recita extraordinaria, embora coincida com um domingo ou dia feriado.

A empresa, em taes casos, fica obrigada a reservar para o Governo, e á escolha d'este, os camarotes de primeira ordem, as frisas e os logares de plateia que lhe forem designados.

17.ª

É entregue á empresa por todo o tempo da exploração do theatro, podendo-o utilizar, todo o material do archivo, guarda-roupa, scenario, adereços, mobiliarios, machinas, utensilios e outros objectos nelle existentes e que são propriedade do Estado e na posse d'elle, conforme a descrição do inventario apresentado pelo fiscal do Governo e peritos nomeados pela Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial e acceite pela empresa adjudicataria, correndo por conta da mesma empresa as despesas de conservação d'esse mesmo material.

E expressamente prohibido á empresa retirar ou deixar sair do edificio, sem autorização superior, objecto algum descrito no inventario.

18.ª

A restituição do material indicado na clausula antecedente será feita no fim da exploração, devendo todo elle achar-se em perfeito estado de conservação, salvo o deterioramento natural do tempo e do uso.

19.ª

O Governo entregará á empresa adjudicataria todo o edificio e suas dependencias, mas esta não poderá arrendar ou emprestar o theatro ou qualquer das salas do respectivo edificio, sem autorização do Ministro do Interior.

Fora das epocas normaes da opera lyrica, a empresa poderá explorar o theatro com qualquer genero de espectaculos, sempre que estes sejam dignos da nossa primeira scena lyrica.

Quando não queira utilizar-se d'esta regalia, a empresa fica obrigada a ceder o theatro, por preço nunca superior a 100$000 réis, para todo o concerto orchestral, instrumental ou vocal, cujo regente de orchestra ou concertistas forem de reconhecido merito. No caso de serem nacionaes as orchestras e os concertistas e de corresponderem á mesma categoria, o theatro será concedido gratuitamente. Em qualquer das hypotheses, as despesas dos respectivos espectaculos correrão sempre por conta de quem os der.

20.ª

A empresa fica sujeita a todas as disposições que, pelo decreto de 4 de outubro de 1860, se referem á administração e inspecção superior e policia dos theatros; e na parte que diz respeito aos camarotes para as autoridades ficarão reservados um de primeira ordem para os Ministros, e duas frisas, uma para o governador civil e commandante da guarda republicana e outra para os funccionarios policiaes, assim como um logar de plateia para o director geral da instrucção secundaria, superior e especial.

Fica a empresa tambem sujeita ás obrigações impostas pelas portarias de 17 de setembro de 1853 e 18 de dezembro de 1855 e a todas as demais que os regulamentos de policia dos theatros ordenarem.

21.ª

O fiscal do Governo terá sempre entrada livre no theatro e suas dependencias.

22.ª

O empresario ou os socios da firma que o substituirem, se não forem portugueses, renunciam á sua qualidade e direito de estrangeiros para todos os effeitos e consequencias do presente contrato.

23.ª

A empresa é obrigada ao deposito definitivo de réis 7:000$000 na Caixa Geral dos Depositos e Instituições de Previdencia, como garantia das condições da exploração a que se sujeita. Este deposito e todo o material que existir no theatro, pertencente á empresa, ficam durante todo o periodo do contrato considerados como penhor e caução do exacto cumprimento das condições de exploração, pagamento dos artistas e execução dos contratos celebrados pela empresa.

24.ª

Como garantia para os assinantes, o pagamento das assinaturas será feito directamente pelos proprios assinantes ou por quem os represente, no local e pelo modo opportunamente designado pelo Governo. D'esse deposito a empresa só poderá levantar, de cinco em cinco recitas de assinatura depois de effectuadas, a importancia correspondente a ellas, mediante o visto do fiscal do Governo.

25.ª

Todas as questões que se suscitarem entre o Governo e a empresa serão resolvidas por dois arbitros nomeados um por cada uma das partes, havendo um arbitro de desempate, em caso de necessidade, nomeado pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

26.ª

No caso da empresa faltar á execução das condições estipuladas, o Governo poderá tomar conta da exploração, sem que para isso seja necessario recorrer aos meios judiciaes, devendo todas as questões ser resolvidas nos termos da clausula anterior.

27.ª

A empresa obriga-se a dar em cada epoca, pelo menos, quatro recitas populares, por preços nunca superiores á metade dos preços da assinatura ordinaria.

28.ª

O fiscal do Governo informará a Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial, logo no dia seguinte ao espectaculo em que julgue ter havido qualquer infracção, ou falta de cumprimento d'este contrato.

29.ª

O fiscal do Governo informará a Direcção Geral de Instrucção Secundaria, Superior e Especial de todas as questões que se suscitarem entre os assinantes e a empresa. Para que as reclamações dos assinantes em materia artistica possam ser recebidas, deverão ser subscritas, pelo menos, por cincoenta interessados e a sua resolução compete ao Governo pela Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial.

30.ª

O Governo entregará o theatro á empresa em perfeito estado de funccionar, provido de lampadas electricas, cordas, sinos para a scena, mobilias de camarotes, camarins, e mais pertences inherentes ao bom funccionamento do theatro, conforme o que for mencionado na escritura de adjudicação definitiva.

Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial, em 23 de agosto de 1911. = O Director Geral, *Angelo da Fonseca*.

1.ª Repartição

Manda o Governo da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que João Nepomuceno Rodrigues Pinheiro, Assistente de clinica obstetrica da Faculdade de Medicina de Lisboa, seja encarregado de estudar no estrangeiro, em commissão extraordinaria e gratuita de serviço publico, os assuntos relativos á sua especialidade.

Paços do Governo da Republica, em 23 de agosto de 1911. = O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

2.ª Repartição

Com o fim de resolver difficuldades que possam surgir na interpretação do nosso regime juridico sobre trabalho literario e artistico, e precedendo autorização superior, são publicados conjuntamente as disposições do Codigo Civil, a convenção de Berne e as convenções especiaes.

Codigo Civil

(PARTE I — TITULO V)

CAPITULO II

Do trabalho literario e artistico

SECÇÃO I

Do trabalho literario em geral

ARTIGO 570.º

É licito a todos publicar pela imprensa, lithographia, arte scenica ou outra arte semelhante, qualquer trabalho literario seu, independentemente de censura previa, de caução ou de alguma restricção mais, que directa ou indirectamente embarace o livre exercicio d'este direito, sem prejuizo da responsabilidade a que ficam sujeitos em conformidade da lei.

§ unico. O disposto neste artigo á applicavel ao direito de traducção.

ARTIGO 571.º

É permittido a todos publicar as leis e regulamentos, e quaesquer outros actos publicos officiaes, conformando-se pontualmente com a edição autentica, se esses actos já tiverem sido publicados pelo Governo.

ARTIGO 572.º

São comprehendidos na disposição do artigo antecedente os discursos feitos nas camaras legislativas, ou quaesquer outros proferidos officialmente. A collecção, porem, dos discursos, ou uma porção de discursos, de certo e determinado orador, só pode ser feita por elle, ou com licença sua.

ARTIGO 573.º

As prelecções dos mestres e professores publicos, e os sermões, não podem ser reproduzidos por outrem, que não seja o seu autor, senão em forma de extractos, nunca integralmente, salvo com permissão sua.

ARTIGO 574.º

A obra manuscrita é propriedade do seu autor, e não pode em nenhum caso ser publicada sem consentimento d'este.

ARTIGO 575.º

As cartas missivas não podem ser publicadas sem permissão dos seus autores, ou de quem os represente, excepto se for para juntar a algum processo.

ARTIGO 576.º

O autor português de um escrito publicado pela imprensa, lithographia, ou por qualquer outro modo semelhante em territorio português, goza, durante a sua vida, da propriedade e do direito exclusivo de reproduzir e negociar a sua obra.

§ 1.º Os autores de quaesquer escritos teem, todavia, o direito de citar-se reciprocamente. e de copiar os artigos, ou passagens, que fizerem a bem do seu proposito, com tanto que indiquem o autor, o livro ou o periodico a que as citações ou os artigos pertencem.

§ 2.º Os artigos inseridos primitivamente nos periodicos, ou como parte de alguma obra ou collecção, podem ser impressos por seus autores, não havendo estipulação em contrario.

ARTIGO 577.º

Nos direitos de autor, a que se refere o artigo antecedente, comprehende-se tambem o direito de traducção. Mas, se o autor for estrangeiro, não gozará em Portugal d'este direito alem de dez annos, contados desde a publicação da sua obra, e uma vez que o uso d'elle comece antes de findo o terceiro anno da dita publicação.

§ 1.º No caso de cessão, todos os direitos do autor se transmittem ao traductor, salva estipulação em contrario.

§ 2.º O traductor, quer seja português, quer estrangeiro, de obra que tenha caido no dominio publico, goza durante trinta annos do direito exclusivo de reproduzir a sua traducção, salva a qualquer outro individuo a faculdade de traduzir de novo a mesma obra.

ARTIGO 578.º

É equiparado aos autores portuguêses o escritor estrangeiro em cujo país o autor português for equiparado aos nacionaes.

ARTIGO 579.º

Depois da morte de qualquer autor, conservam os seus herdeiros, cessionarios ou representantes, o direito de propriedade, de que trata o artigo 576.º, por espaço de cincoenta annos.

ARTIGO 580.º

O Estado, ou quaesquer estabelecimentos publicos, que fizerem publicar por sua conta alguma obra literaria, gozarão do sobredito direito por espaço de cincoenta annos, contados desde a publicação do volume ou fasciculo que completar a obra.

§ unico. Se esta consistir em collecção de escritos ou memorias sobre diversos assuntos, os cincoenta annos serão contados desde a publicação de cada volume.

ARTIGO 581.º

Quando uma obra tiver mais de um autor, e cada um d'estes collaborar nella sob as mesmas condições, e em seu proprio nome, permanecerá a propriedade da obra nas pessoas de todos os seus co-autores, e o primeiro periodo da duração d'esta propriedade se estenderá até a morte do ultimo collaborador que sobreviver aos outros, quinhoando, porem, este os proventos da dita propriedade com os herdeiros dos collaboradores fallecidos, e o segundo periodo começará quando fallecer aquelle ultimo collaborador.

§ unico. Se a obra collectiva, em cuja composição estiver empenhado mais de um escritor, for emprehendida, redigida e publicada por uma unica pessoa e em nome d'esta, só por morte d'ella começará a contar-se o segundo periodo, a que este artigo se refere.

ARTIGO 582.º

O que fica determinado nos artigos antecedentes, com relação aos autores, é applicavel aos editores para quem aquelles houverem transferido a propriedade das suas obras, em harmonia com os respectivos contratos.

§ unico. Neste caso, porem, o periodo, a que se refere o artigo 579.º, contar-se-ha desde a morte do autor.

ARTIGO 583.º

As disposições, que regem as obras publicadas com o nome do autor, são applicaveis tanto ás obras anonymas, como ás pseudonymas, logo que se reconheça e prove a existencia do autor, ou a dos seus herdeiros e representante.

ARTIGO 584.º

O aumento dado pelo artigo 579.º á duração da propriedade literaria depois da morte do autor, duração que era menor na legislação anterior ao presente codigo, reverte em beneficio dos herdeiros do mesmo autor, embora tenha sido transferida para outrem, em todo ou em parte, a propriedade literaria dos seus escritos.

ARTIGO 585.º

O editor de obra posthuma de autor certo goza dos direitos de autor, por tempo de cincoenta annos contados desde a publicação da obra.

ARTIGO 586.º

O editor de qualquer obra inedita, cujo proprietario não é já conhecido, nem venha a reconhecer-se legalmente, goza dos direitos de autor por espaço de trinta annos, contados desde a completa publicação da obra.

ARTIGO 587.º

É permittida a expropriação de qualquer obra já publicada, cuja edição esteja esgotada, e que o autor ou seus herdeiros não queiram reimprimir, quando a referida obra não tenha caido ainda no dominio publico.

§ unico. Só o Estado pode expropriar um escrito, precedendo lei que autorize a expropriação, indemnizando previamente o autor, e conformando-se em tudo o mais com os principios geraes da expropriação por utilidade publica.

ARTIGO 588.º

O editor de uma obra, quer inedita, quer impressa, mas ainda não caida no dominio publico, não pode alterar-lhe, ou modificar-lhe o texto, durante a vida do autor ou dos seus herdeiros; e deve conservar o titulo da obra que o autor lhe deu, e o nome d'este, salvo estipulação em contrario.

ARTIGO 589.º

O editor, que contratou a publicação de uma obra, é obrigado, na falta de estipulação em contrario, a começar a publicação dentro de um anno, contado desde a data do contrato, e a prosegui-la regularmente, sob pena de pagar perdas e damnos á pessoa com quem contratou.

§ unico. O editor, que contratou edições successivas de uma obra, não pode interromper a publicação d'ellas, excepto quando provar, que ha obstaculo insuperavel á extracção da obra.

ARTIGO 590.º

A propriedade literaria é considerada, e regida, como qualquer outra propriedade movel, com as modificações que, pela sua natureza especial, a lei expressamente lhe impõe.

ARTIGO 591.º

Nos casos de herança jacente, não succede o Estado na propriedade dos escritos, e todos poderão publicá-los e reimprimi-los, salvo o direito dos credores da herança.

ARTIGO 592.º

A propriedade literaria é imprescritivel.

ARTIGO 593.º

Não é reconhecida a propriedade dos escritos prohibidos por lei e que, por sentença forem mandados tirar da circulação.

SECÇÃO II

Dos direitos dos autores dramaticos

ARTIGO 594.º

Os autores dramaticos gozam, alem da propriedade literaria de seus escritos, conforme o que fica disposto na secção precedente, dos seguintes direitos.

ARTIGO 595.º

Nenhuma obra dramatica pode ser representada em theatro publico, em que se pague entrada, sem consentimento, por escrito, do autor ou dos seus herdeiros, cessionarios ou representantes, na forma seguinte:

§ 1.º Se a obra está impressa, este consentimento só é necessario, sendo o autor fallecido, durante o tempo em que os seus herdeiros, cessionarios ou representantes tiverem a propriedade d'ella.

§ 2.º Se a obra é posthuma, não pode ser representada sem consentimento de qualquer herdeiro, ou outra pessoa a quem pertença a propriedade do manuscrito.

§ 3.º A autorização para representar uma obra dramatica pode ser illimitada ou restricta a certo prazo, a certa terra ou terras, ou á certo numero de theatros.

ARTIGO 596.º

Quando, sendo restricta a autorização, a obra dramatica for levada á scena em theatro não autorizado, reverterá em beneficio d'aquelle ou d'aquelles, cuja licença é para isso necessaria, o producto liquido da recita ou recitas.

ARTIGO 597.º

A parte que pertence aos autores no producto das recitas não pode ser penhorada pelos credores de qualquer empresa de theatro.

ARTIGO 598.º

O autor dramatico, que contratou a representação da sua obra, goza dos seguintes direitos, se os não tiver renunciado expressamente:

1.º De fazer na sua obra as alterações e emendas, que entender serem necessarias, com tanto que, sem consentimento do empresario, não altere alguma parte essencial d'ella.

2.º De exigir que a obra, sendo manuscrita, não seja communicada a pessoas estranhas ao theatro.

ARTIGO 599.º

O autor que contratar com qualquer empresa a representação da sua obra não pode na mesma localidade cedê-la, nem alguma imitação d'ella, a outra empresa, emquanto durar o contrato.

ARTIGO 600.º

Se a peça não for representada no tempo ajustado, ou, não havendo sobre isso expresso acordo, dentro de um anno, pode o autor retirar livremente a sua obra.

ARTIGO 601.º

Todas as questões que se suscitarem entre os autores e os empresarios serão resolvidas no foro civil.

SECÇÃO III

Da propriedade artistica

ARTIGO 602.º

O autor de qualquer obra de musica, desenho, pintura, escultura ou gravura tem o direito exclusivo de fazer reproduzir a sua obra pela gravura, lithographia, moldagem, ou por qualquer outro modo, em conformidade do que fica estabelecido para a propriedade literaria.

§ unico. As disposições a favor dos autores dramaticos, contidas na secção antecedente, são inteiramente applicaveis aos autores de obras musicaes, pelo que respeita á sua execução nos theatros, ou em outros quaesquer logares, onde o publico seja admittido por dinheiro.

SECÇÃO IV

De algumas obrigações communs aos autores de obras litterarias, dramaticas e artisticas

ARTIGO 603.º

Para haver de gozar do beneficio concedido neste capitulo, o autor ou o proprietario de qualquer obra reproduzida pela typographia, lithographia, gravura, moldagem, ou por qualquer outro modo, é obrigado a conformar-se com as disposições seguintes.

ARTIGO 604.º

Antes de se verificar a publicação de qualquer obra literaria pela distribuição dos exemplares d'ella, dois d'estes serão depositados na Biblioteca Publica de Lisboa, passando o bibliotecario recibo da entrega, que será averbada no livro de registo estabelecido para esse fim, sem que por isso se pague emolumento algum.

§ 1.º Se a obra for dramatica ou musica ou se versar sobre literatura dramatica ou sobre a arte musica a entrega dos exemplares e o registo serão feitos no Conservatorio Real de Lisboa, pela forma sobredita.

§ 2.º Se a obra for de lithographia, gravura ou moldagem, ou versar sobre alguma d'estas artes, a entrega e o registo serão feitos, pela mesma forma, na Academia de Bellas Artes de Lisboa. Neste caso, porem, o autor poderá substituir o deposito dos dois exemplares pelo dos desenhos originaes.

ARTIGO 605.º

A Biblioteca Publica de Lisboa e os outros estabelecimentos, nomeados no artigo precedente, são obrigados a publicar mensalmente na folha official os seus respectivos registos.

ARTIGO 606.º

As certidões extrahidas dos registos mencionados nesta secção fazem presumir a propriedade da obra com os effeitos que d'essa propriedade derivam, salvo prova em contrario.

SECÇÃO V

Da responsabilidade dos contrafactores ou usurpadores da propriedade literaria ou artistica

ARTIGO 607.º

Os que lesam os direitos reconhecidos e mantidos neste capitulo respondem, nos termos seguintes, pelas usurpações literarias ou artisticas que perpetrarem.

ARTIGO 608.º

Quem publicar uma obra inedita, ou reproduzir obra em via de publicação, ou já publicada, pertencente a outrem, sem sua autorização ou consentimento, perderá, em beneficio do autor ou proprietario da obra, todos os exemplares da reproducção fraudulenta que lhe forem apprehendidos e pagar-lhe-ha, alem d'isso, o valor de toda a edição, menos os ditos exemplares, pelo preço por que os exemplares legaes estiverem á venda ou em que forem avaliados.

§ unico. Não sendo conhecido o numero de exemplares impressos fraudulentamente e distribuidos, pagará o contrafactor o valor de mil exemplares, alem dos apprehendidos.

ARTIGO 609.º

Quem vender ou expuser á venda qualquer obra fraudulentamente impressa será solidariamente responsavel com o editor, nos termos declarados no artigo precedente; e se a obra for impressa fóra do país, será o vendedor responsavel como se fôra editor.

ARTIGO 610.º

Quem publicar qualquer manuscrito, no que se comprehendem cartas particulares, sem permissão do autor,

durante a sua vida ou a de seus herdeiros ou representantes, será responsavel por perdas e damnos.

§ unico. A disposição d'este artigo não obsta á faculdade concedida no artigo 575.º relativamente ás cartas particulares.

ARTIGO 611.º

O autor ou proprietario, cuja obra for reproduzida fraudulentamente, pode, logo que tenha conhecimento do facto, requerer embargo nos exemplares reproduzidos, sem prejuizo da acção de perdas e damnos a que tenha direito, ainda que nenhuns exemplares sejam achados.

ARTIGO 612.º

O disposto nesta secção, relativamente á reparação civil, não obsta ás acções criminaes competentes, que o autor ou proprietario poderá intentar contra o contrafactor ou usurpador.

Convenção entre Portugal e a França para garantia reciproca da propriedade das obras literarias e artisticas

Artigo 1.º Os autores de livros, brochuras ou outros escritos, de composições musicaes e arranjos de musica, de obras de desenho, pintura, escultura, gravura, lithographia, e de quaesquer producções analogas literarias ou artisticas, gozarão reciprocamente, em cada um dos dois estados, das vantagens que são ou forem conferidas pela lei á propriedade das obras literarias ou artisticas, e terão a mesma protecção e acção legal contra qualquer offensa dos seus direitos, como se tal offensa fosse commettida em relação aos autores de obras publicadas, pela primeira vez, no proprio país.

Todavia, estas vantagens não lhes serão reciprocamente garantidas senão emquanto durarem os seus direitos no país em que a publicação original se tiver feito, e a duração d'este direito, no outro pais, não poderá exceder a que estiver fixada por lei para os autores nacionaes.

Art. 2.º A fruição do beneficio do artigo 1.º fica sujeita, no país da origem, ao cumprimento das formalidades prescritas pela lei para garantir a propriedade das obras literarias ou artisticas.

Quanto aos livros, cartas, estampas, gravuras ou obras de musica publicadas pela primeira vez em um dos dois estados, o exercicio do direito de propriedade no outro estado será, alem d'isso, sujeito ao previo cumprimento, neste ultimo, da formalidade do registo effectuada pela seguinte forma:

Se a obra tiver sido pela primeira vez publicada em França, o registo deverá realizar-se em Lisboa no Ministerio do Reino.

Se a obra tiver sido pela primeira vez publicada em Portugal, o registo deverá realizar-se em Paris no Ministerio do Interior.

Tanto em uma como em outra parte o registo será feito sobre declaração escrita dos interessados, a qual poderá ser respectivamente dirigida, quer aos sobreditos Ministerios, quer ás legações nos dois paises.

Em todo o caso a declaração deverá ser apresentada no prazo dos tres meses que se seguirem á publicação da obra no outro pais, isto no que respeita ás obras publicadas depois de ser posta em vigor a presente convenção, e no prazo dos tres meses que se seguirem ao dia em que ella for posta em vigor quanto ás obras anteriormente publicadas.

Pelo que toca ás obras que se publicam por cadernetas, o prazo de tres meses só começará a contar-se desde a data da publicação da ultima caderneta, salvo se o autor, conforme o disposto no artigo 5.º, tiver declarado reservar para si o direito de traducção, caso em que cada caderneta será considerada como se fosse uma obra separada.

A formalidade do registo, que ha de ser feita em livros especiaes para esse fim destinados, não dará logar, de uma e de outra parte, á cobrança de imposto algum.

Os interessados poderão exigir uma certidão autentica do registo, a qual lhes será passada gratuitamente, á excepção dos direitos de sêllo se estiverem estabelecidos.

A certidão referirá a data exacta em que se tiver feito a declaração, terá fé em toda a extensão dos territorios respectivos, e constituirá o direito exclusivo de propriedade e reproducção, emquanto qualquer outra pessoa não justificar perante os tribunaes ter melhor direito.

Art. 3.º São expressamente equiparadas ás obras originaes as traducções feitas em um dos dois estados, tanto de obras nacionaes como estrangeiras.

Estas traducções gozarão, por esse titulo, da protecção estipulada pelo artigo 1.º no que respeita á sua reproducção não autorizada no outro estado.

Todavia fica entendido que o objecto do presente artigo é simplesmente proteger o traductor, quanto á versão por elle feita da obra original, e não de conferir o direito exclusivo de traducção ao primeiro traductor de uma obra qualquer, escrita em lingua morta ou viva, salvo o caso e termos previstos no artigo 5.º

Art. 4.º As estipulações do artigo 1.º serão igualmente applicaveis á execução ou representação das obras dramaticas ou musicaes, publicadas, executadas ou representadas, pela primeira vez, em um dos dois paises.

Art. 5.º O autor de qualquer obra publicada em um dos dois paises, que julgar dever reservar para si o direito de traducção, gozará, durante cinco annos, contados do dia da primeira publicação da traducção da sua obra por elle autorizada no idioma do outro país, do privilegio de protecção contra a publicação no mesmo país de qualquer traducção da mesma obra por elle não autorizada, isto debaixo das seguintes condições:

1.ª A obra original será registada em um dos dois paises, sobre a declaração feita no prazo de tres meses, a contar do dia da primeira publicação no outro país, em conformidade das disposições do artigo 2.º

2.ª Será necessario que o autor tenha indicado no rosto da obra a intenção de reservar para si o direito de traducção.

3.ª Será necessario que a sobredita traducção autorizada da obra publicada em um dos dois paises, no idioma do outro país, tenha sido publicada, pelo menos em parte, no prazo de um anno, a contar da data em que se tiver feito a declaração, como fica prescrito, e na sua totalidade, no prazo de tres annos, a contar da data da mencionada publicação.

4.ª A traducção deverá ser publicada em um dos dois paises, e ser registada em conformidade das disposições do artigo 2.º

Quanto ás obras publicadas por cadernetas, bastará que a declaração do autor, de que reserva para si o direito de traducção, seja indicada na primeira caderneta.

Todavia, pelo que respeita ao prazo de cinco annos, designado por este artigo para o exercicio do direito privilegiado de traducção, cada caderneta será considerada como obra separada; cada uma d'ellas será registada em um dos dois paises sobre a declaração feita dentro de tres meses, a contar da sua primeira publicação no outro país.

Relativamente á traducção das obras dramaticas, o autor da obra publicada em um dos dois paises que quiser reservar para si o direito exclusivo de que trata o presente artigo, e o de fazer representar a sua traducção nos theatros do outro país, durante o periodo de cinco annos deverá publicar a sua traducção no idioma do outro país, ou fazê-la representar em um theatro d'esse mesmo país dentro do prazo de tres meses, a contar da declaração feita nos termos do artigo 2.º

Art. 6.º Quando o autor de uma obra, cuja propriedade é garantida pela presente Convenção, tiver cedido o seu direito de publicação ou reproducção a um editor no territorio de cada uma das Altas Partes contratantes com declaração de que os exemplares ou edições d'esta obra, assim publicados ou reproduzidos, não poderão ser vendidos no outro país, estes exemplares ou edições serão respectivamente considerados e tratados nesse país como reproducção illicita.

As obras a que é applicavel o artigo 6.º serão livremente admittidas nos dois paises, por transito, com destino a um terceiro país.

Art. 7.º Os mandatarios legaes ou representantes dos autores, traductores, compositores, desenhadores, pintores, esculptores, gravadores, lithographos, etc., gozarão, reciprocamente, e a todos os respeitos, dos mesmos direitos que a presente convenção outorga aos proprios autores, traductores, compositores, desenhadores, pintores, esculptores, gravadores e lithographos.

Art. 8.º Não obstante as estipulações da presente convenção, os artigos extrahidos dos jornaes ou collecções periodicas, publicados em um dos dois paises, poderão ser reproduzidos ou traduzidos nos jornaes ou collecções periodicas do outro país, comtanto que se declare a origem de onde foram extrahidos.

Comtudo, esta faculdade não será extensiva á reproducção em um dos dois paises dos artigos de jornaes ou collecções periodicas publicadas no outro, quando os autores tiverem formalmente declarado no mesmo jornal, ou collecção, em que tiverem apparecido os artigos, que prohibem a sua reproducção.

Em nenhum caso esta prohibição comprehenderá os artigos de discussão politica.

Art. 9.º Será reciprocamente licita a publicação, em cada um dos dois paises, de extractos ou trechos inteiros de obras, que pela primeira vez tiverem apparecido no outro, comtanto que estas publicações sejam especialmente apropriadas e adaptadas ao ensino ou estudo, e sejam acompanhadas de notas explicativas ou traducções interlineares ou marginaes no idioma do país em que forem publicadas.

Art. 10.º A introducção, venda e exposição, em cada um dos dois estados, de obras ou objectos de reproducção não autorizada, definidos nos artigos antecedentes, são prohibidas, salvo o que se consigna no artigo 12.º, quer as preditas reproducções não autorizadas emanem de um dos dois paises, quer procedam de qualquer país estrangeiro.

Art. 11.º Em caso de transgressão das disposições dos artigos antecedentes, proceder-se-ha á apprehensão dos objectos contrafeitos, e os tribunaes applicarão as penalidades determinadas pelas respectivas legislações, da mesma maneira que se a infracção houvesse sido commettida em prejuizo de uma obra ou producção de origem nacional.

Os caracteristicos que constituem a contrafacção serão determinados pelos tribunaes de um e outro país, segundo a legislação em vigor em cada um dos dois estados.

Art. 12.º A presente convenção não porá impedimento á livre continuação da venda, publicação ou introducção nos estados respectivos das obras que já tiverem sido publicadas, no todo ou em parte, em um d'elles, antes de ser posta em vigor a presente convenção, contanto que se não possa posteriormente fazer nenhuma outra publicação das mesmas obras, nem introduzir dos paises estrangeiros mais exemplares que os destinados a completar as remessas ou subscrições antecedentemente começadas.

Este principio será applicavel tanto ás traducções como ás obras originaes.

Fica entendido que se não porá impedimento á continuação da representação das traducções das obras dramaticas já representadas anteriormente á data da execução da mesma convenção.

Art. 13.º As disposições da presente convenção não poderão de modo algum prejudicar o direito que expressamente reserva cada um dos dois estados de permittir, vigiar e prohibir por medidas legislativas ou de policia interna a circulação, representação ou exposição d'aquellas obras ou reproducções a respeito das quaes julgar conveniente usar d'este direito.

Art. 14.º Emquanto durar a presente convenção, os objectos seguintes, a saber:

Livros brochados em qualquer idioma;

Desenhos;

Estampas;

Gravuras;

Lithographias e photographias;

Cartas geographicas ou maritimas e atlas encadernados ou brochados;

Musica;

Serão reciprocamente livres de direitos sem necessidade de certidão de origem.

Art. 15.º A presente convenção vigorará desde o dia em que as Altas Partes contratantes convierem para a sua simultanea execução, logo que a promulgação seja feita segundo as leis particulares de cada um dos dois estados, o qual dia não poderá exceder o prazo de tres mezes, contado da troca das ratificações.

Esta convenção durará doze annos, como o tratado de commercio e navegação concluido na data de hoje entre Portugal e a França.

Se não fôr denunciada antes da expiração d'este prazo, continuará a ficar em vigor até que uma das Altas Partes contratantes haja annunciado á outra a sua intenção de fazer cessar os seus effeitos, e por um anno mais, a contar da data em que esta notificação tiver sido feita.

Art. 16.º A presente convenção será ratificada, e as ratificações trocadas em Lisboa ao mesmo tempo que as do sobredito tratado.

Em testemunho do que os respectivos plenipotenciarios a assinaram, e lhe appuseram o sêllo de suas armas.

Feita em Lisboa, em duplicado, aos 11 de julho de 1866. = (L. S.) *José Maria do Casal Ribeiro* = (L. S.) *P. Bourée*.

Convenção entre Portugal e Belgica para garantia reciproca da propriedade das obras literarias e artisticas

Artigo 1.º Os autores de livros, brochuras ou outros escritos, de composições musicaes, e arranjos de musica, de obras de desenho, pintura, escultura, gravura, lithographia, e de quaesquer producções analogas literarias ou artisticas, gozarão reciprocamente em cada um dos dois estados, das vantagens que são ou forem conferidas pela lei á propriedade das obras literarias ou artisticas, e terão a mesma protecção e acção legal contra qualquer offensa dos seus direitos, como se tal offensa fosse commettida em relação aos autores de obras publicadas pela primeira vez no proprio país.

Todavia estas vantagens não lhes serão reciprocamente garantidas senão durante a existencia dos seus direitos no país em que a publicação original se tiver feito, e a duração d'este direito no outro país não poderá exceder a que estiver fixada por lei para os autores nacionaes.

Art. 2.º A fruição do beneficio do artigo 1.º fica sujeita no país da origem ao cumprimento das formalidades prescritas pela lei para garantir a propriedade das obras literarias ou artisticas.

Quanto aos livros, cartas, estampas, gravuras ou obras de musica publicadas pela primeira vez em um dos dois Estados, o exercicio do direito de propriedade, no outro Estado, será alem d'isso sujeito ao previo cumprimento neste ultimo da formalidade do registo effectuada pela seguinte forma:

Se a obra tiver sido pela primeira vez publicada em Portugal, o registo deverá realizar-se em Bruxellas na repartição da imprensa no Ministerio do Interior.

Se a obra tiver sido pela primeira vez publicada na Belgica, o registo deverá realizar-se em Lisboa no Ministerio do Reino.

Tanto em uma, como noutra parte, o registo será feito sobre declaração escrita dos interessados, a qual poderá ser respectivamente dirigida, quer aos sobreditos Ministerios, quer ás legações nos dois paises.

Em todo o caso a declaração deverá ser apresentada no prazo dos tres meses que se seguirem á publicação da obra no outro país, isto no que respeita ás obras publicadas depois de ser posta em vigor a presente Convenção, e no prazo dos tres meses que se seguirem ao dia em que ella for posta em vigor quanto ás obras anteriormente publicadas.

Pelo que toca ás obras que se publicam por cadernetas, o prazo de tres meses só começará a contar-se desde a data da publicação da ultima caderneta, salvo se o autor, conforme o disposto no artigo 5.º, tiver declarado reservar para si o direito de traducção, caso em que cada caderneta será considerada como se fosse uma obra separada.

As declarações conterão o nome do declarante, o titulo que lhe confere a propriedade da obra, a data e logar da publicação, e todas as indicações convenientes, comprehendendo, se tiver logar, a reserva do direito de traducção de que se trata no artigo 5.º Os modelos estabelecendo a formula das declarações serão acordados entre as Altas partes contratantes.

A formalidade do registo que ha de ser feito em livros

especiaes para esse fim destinados não dará logar, de uma e de outra parte, á cobrança de imposto algum.

Os interessados poderão exigir uma certidão autentica do registo, a qual lhes será passada gratuitamente, á excepção dos direitos de sêllo se estiverem estabelecidos.

A certidão referirá a data exacta em que se tiver feito a declaração, terá fé em toda a extensão dos territorios respectivos, e constituirá o direito exclusivo de propriedade e reproducção emquanto qualquer outra pessoa não justificar perante os tribunaes ter melhor direito.

Art. 3.º São expressamente equiparadas ás obras originaes as traducções feitas em um dos dois Estados, tanto de obras nacionaes como estrangeiras. Estas traducções gozarão por esse titulo da protecção estipulada pelo artigo 1.º no que respeita á sua reproducção não autorizada no outro estado. Todavia fica entendido que o objecto do presente artigo é simplesmente proteger o traductor quanto á versão por elle feita da obra original, e não conferir o direito exclusivo de traducção ao primeiro traductor de uma obra qualquer escrita em lingua morta ou viva, salvo o caso e termos previstos no artigo 5.º

Art. 4.º As estipulações do artigo 1.º serão igualmente applicaveis á execução ou representação das obras dramaticas ou musicaes, publicadas, executadas ou representadas pela primeira vez em um dos dois paises.

Art. 5.º O autor de qualquer obra publicada em um dos dois paises, que julgar dever reservar para si o direito de traducção, gozará durante cinco annos, contados do dia da primeira publicação da traducção da sua obra por elle autorizada no idioma do outro pais, do privilegio de protecção contra a publicação no mesmo país de qualquer traducção da mesma obra por elle autorizada, debaixo das seguintes condições:

1.ª A obra original será registada em um dos dois paises sobre a declaração feita no prazo de tres meses, a contar do dia da primeira publicação no outro país, em conformidade das disposições do artigo 2.º

2.ª Será necessario que o autor tenha indicado no rosto da obra a intenção de reservar para si o direito de traducção.

3.ª Será necessario que a sobredita traducção autorizada da obra publicada em um dos dois paises, no idioma do outro país, tenha sido publicada, pelo menos, em parte, no prazo de um anno, a contar da data em que se tiver feito a declaração, como fica prescrito, e na sua totalidade no prazo de tres annos, a contar da data da mencionada declaração.

4.ª A traducção deverá ser publicada em um dos dois paises, e ser registada em conformidade das disposições do artigo 2.º

Quanto ás obras publicadas por cadernetas, bastará que a declaração do autor de que reserva para si o direito de traducção seja indicada na primeira caderneta,

Todavia pelo que respeita ao prazo de cinco annos, designado por este artigo, para o exercicio do direito privilegiado de traducção, cada caderneta será considerada como obra separada; cada uma d'ellas será registada em um dos dois paises, sobre a declaração feita, dentro de tres mezes, a contar da sua primeira publicação no outro país.

Relativamente á traducção das obras dramaticas, o autor da obra publicada em um dos dois paises, que quiser reservar para si o direito exclusivo de que trata o presente artigo e o de fazer representar a sua traducção nos theatros do outro pais, durante o periodo de cinco annos, deverá publicar a sua traducção no idioma do outro país, ou fazê-la representar em um theatro d'esse mesmo país, dentro do prazo de tres meses, a contar da declaração feita nos termos do artigo 2.º

Fica todavia entendido que estas estipulações não teem por objecto o tolher as imitações ou apropriações de peças dramaticas para o theatro do outro país, mas sómente obstar ás traducções contrafeitas.

Art. 6.º Quando o autór de uma obra, cuja propriedade é garantida pela presente Convenção, tiver cedido o seu direito de publicação ou reproducção a um editor no territorio de cada uma das Altas Partes contratantes, com declaração de que os exemplares ou edições d'esta obra assim publicados ou reproduzidos não poderão ser vendidos no outro país, estes exemplares ou edições serão respectivamente considerados e tratados nesse país como reproducção illicita.

As obras a que é applicavel o artigo 6.º serão livremente admittidas nos dois paises por transito com destino a um terceiro país.

Art. 7.º Os mandatarios legaes ou representantes dos autores, traductores, compositores, desenhadores, pintores, escultores, gravadores, lithographos, etc., gozarão reciprocamente, e a todos os respeitos, dos mesmos direitos que a presente convenção outorga aos proprios autores, traductores, compositores, desenhadores, pintores, escultores, gravadores e lithographos.

Art. 8.º Não obstante as estipulações da presente convenção, os artigos extrahidos dos jornaes, revistas ou colleções periodicas publicadas em um dos dois paises poderão ser reproduzidos ou traduzidos nos jornaes, revistas ou colleções periodicas do outro país, comtanto que se declare a origem de onde foram extrahidos.

Comtudo esta faculdade não será extensiva á reproducção e á traducção em um dos dois paises dos artigos de jornaes, revistas ou colleções periodicas publicadas no outro, quando os autores tiverem formalmente declarado no mesmo jornal, revista ou collecção em que tiverem apparecido os artigos, que prohibem a sua reproducção e traducção.

Em nenhum caso esta prohibição comprehenderá os artigos de discussão politica.

Art. 9.º Será reciprocamente licita a publicação em cada um dos dois paises de extractos ou trechos inteiros de obras que pela primeira vez tiverem apparecido no outro, comtanto que estas publicações sejam especialmente apropriadas e adaptadas ao ensino ou estudo, e sejam acompanhadas de notas explicativas ou traducções interlineares ou marginaes no idioma do país em que forem publicadas.

Art. 10.º A introducção, a circulação, a venda e a exposição em cada um dos dois estados de obras ou objectos de reproducção não autorizada, definidos nos artigos antecedentes, são prohibidos, salvo as disposições do artigo 6.º, pelo que toca ao transito, e bem assim o que adeante se consigna no artigo 12.º, quer as preditas reproducções não autorizadas procedam de um dos dois paises, quer procedam de qualquer país estrangeiro.

Art. 11.º Em caso de transgressão das disposições dos artigos antecedentes, proceder-se-ha á apprehensão dos objectos contrafeitos e os tribunaes applicarão as penalidades determinadas pelas respectivas legislações da mesma maneira que se a infracção houvesse sido commettida em prejuizo de um obra ou producção de origem nacional.

Os carecteristicos que constituem a contrafacção serão determinados pelos tribunaes de um e outro país, segundo a legislação em vigor em cada um dos dois estados.

Art. 12.º A presente convenção não porá impedimento á livre continuação de venda, publicação ou introducção nos estados respectivos das obras que já tiverem sido publicadas no todo ou em parte, em um d'elles, antes de ser posta em vigor a presente convenção, comtanto que se não possa posteriormente fazer nenhuma outra publicação das mesmas obras, nem introduzir dos paises estrangeiros mais exemplares que os destinados a completar as remessas ou subscrições antecedentemente começadas.

Este principio será applicavel tanto ás traducções como ás obras originaes.

Fica entendido que se não porá impedimento á continuação da representação das traduções das obras dramaticas já representadas anteriormente á data da execução da mesma convenção.

Art. 13.º As disposições da presente convenção não poderão de modo algum prejudicar o direito que expressamente se reserva cada um dos dois estados de permittir, vigiar e prohibir, por medidas legislativas ou de policia interna, a circulação, representação, exposição ou venda das obras ou reproducções a respeito das quaes julgar conveniente usar d'este direito.

Da mesma sorte nenhuma das estipulações da presente convenção poderá ser interpretada de forma que possa oppor-se ao direito das Altas Partes contratantes, de prohibir a importação, no seu proprio territorio, de livros que, pela legislação respectiva e por tratados com outros estados, sejam classificados como reproducções illicitas.

Art. 14.º A fim de facilitar a execução da presente convenção as duas Altas Partes contratantes obrigam-se a dar-se mutuamente communicação das leis e regulamentos actualmente existentes, bem como dos que posteriormente se promulgarem nos respectivos estados com referencia a direitos de autor quanto ás obras e produções protegidas pelas estipulações da presente convenção.

Art. 15.º Emquanto durar a presente convenção, os objectos seguintes, a saber:

Livros brochados, em qualquer idioma;
Desenhos;
Estampas;
Gravuras;
Lithographias e photographias;
Cartas geographicas ou maritimas e atlas, encadernados ou brochados;
Musica;

Serão reciprocamente livres de direitos sem necessidade de certidão de origem.

Art. 16.º Os subditos de uma das Altas Partes contratantes gozarão nos estados da outra de identica protecção á que tiverem os nacionaes em tudo o que respeita á propriedade das marcas de fabrica ou commercio, bem como dos desenhos ou modelos industriaes e de fabrica de qualquer especie.

O direito exclusivo de explorar um desenho ou modelo industrial ou de fabrica não pode ter a favor dos portugueses na Belgica, e reciprocamente dos belgas em Portugal. duração maior do que aquella que estiver fixada pela lei do país para os nacionaes.

Se o desenho ou modelo industrial ou de fabrica for do dominio publico do país de origem, não poderá fazer objecto de privilegio algum exclusivo no outro país.

As disposições dos dois paragraphos antecedentes são applicaveis ás marcas de fabrica ou de commercio.

Os direitos dos subditos de uma das Altas Partes contratantes, nos estados da outra, não ficam dependentes da obrigação de explorar nestes estados os modelos ou desenhos industriaes ou de fabrica.

Art. 17.º Os portugueses não poderão revindicar na Belgica a propriedade exclusiva de qualquer marca, modelo ou desenho, se não tiverem depositado dois exemplares no archivo do tribunal do commercio em Bruxellas.

Reciprocamente os belgas não poderão revindicar em Portugal a propriedade exclusiva de qualquer marca, modelo ou desenho, se tambem não tiverem depositado dois exemplares, em Lisboa, na Repartição do Commercio e Industria do Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria.

As duas Altas Partes contratantes reservam-se o direito de substituir as estações competentes para receber os depositos prescritos neste artigo, transmittindo-se mutuamente noticia d'essas substituições.

Art. 18.º A presente convenção vigorará desde o dia em que as Altas Partes contratantes convierem para a sua simultanea execução, logo que a promulgação seja feita segundo as leis particulares de cada um dos dois estados, o qual dia não poderá exceder o prazo de tres mezes, contado da troca das ratificações.

Esta convenção durará por seis annos, a contar do dia das ratificações.

Se alguma das Altas Partes contratantes não tiver notificado á outra, um anno antes de expirar este prazo, a intenção de fazer cessar os seus effeitos, continuará em vigor por mais um anno, a contar do dia em que uma das Altas Partes contratantes a houver denunciado.

Art. 19.º A presente convenção será ratificada, e as ratificações trocadas em Lisboa logo que for possivel.

Em testemunho do que, os respectivos plenipotenciarios a assinaram e lhe apuseram o sêllo das suas armas.

Feita em Lisboa, em duplicado, em 11 de outubro de 1866. = *(L. S.) José Maria do Casal Ribeiro* = *(L. S.) B.m Am. Pycke.*

Acto addicional a esta convenção

D. Luis, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É approvado, para ser ratificado pelo poder executivo, o artigo addicional á convenção concluida a 11 de outubro de 1866 entre Portugal e a Belgica para a garantia reciproca da propriedade literaria, artistica e industrial.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Palacio da Ajuda, aos 30 de março de 1880. = REI. = *Anselmo José Braamcamp.*

Carta de lei pela qual Vossa Majestade, tendo sanccionado o decreto das Côrtes Geraes de 29 de março de 1880, que approva, para ser ratificado pelo poder executivo, o artigo addicional á convenção concluida em 11 de outubro de 1866 entre Portugal e a Belgica para a garantia reciproca da propriedade literaria, artistica e industrial, o manda cumprir e guardar como nelle se contém, pela forma retro declarada.

Convenção entre Portugal e Espanha para garantia reciproca da propriedade das obras literarias, scientificas e artisticas

Artigo 1.º Desde o dia em que a presente convenção entre em vigor, os autores de obras literarias, scientificas e artisticas, ou aquelles em que hajam delegado os seus direitos, que justifiquem o seu direito de propriedade ou de reproducção total ou parcial em um dos dois estados contratantes, conforme a legislação do mesmo, gozarão com esta unica condição e sem outras formalidades dos direitos correspondentes no outro estado, e poderão exercê-los nelle da mesma maneira e nas mesmas condições legaes do que os nacionaes.

Estes direitos serão garantidos aos autores dos dois paises durante toda a sua vida, e depois do seu fallecimento, durante cincoenta annos, aos herdeiros, donatarios, legatarios, cessionarios, ou aquelles a quem hajam passado os seus direitos, conforme a legislação do país do defunto.

A expressão «obras literarias, scientificas e artisticas» comprehende os livros, folhetos ou outros escritos, as obras dramaticas, as composições musicaes e arranjos de musica; as obras de desenho, de pintura, de escultura, de architectura, de gravura; as lithographias e illustrações; os mappas, os planos, desenhos scientificos, e em geral toda a producção que for do dominio literario, scientifico ou artistico, e que possa publicar-se por qualquer dos systemas de impressão ou reproducção conhecidos ou que se inventem de futuro.

Os representantes legaes ou aquelles em que os autores hajam delegado os seus direitos, traductores, compositores e artistas, disfrutarão, reciprocamente e por todos os modos, dos mesmos direitos quê se concedem pela presente convenção aos mesmos autores, traductores, compositores e artistas.

Art. 2.º Fica prohibida em cada um dos dois estados a impressão, a publicação, a venda, a exposição, a importação e a exportação de obras em linguagem ou dialecto do outro, sem autorização do proprietario da obra original.

A mesma prohibição se applica á representação de obras dramaticas e á execução em publico de composições musicaes.

Art. 3.º Os autores de cada um dos dois paises gozarão no outro do direito exclusivo de traducção das suas obras durante todo o tempo em que a presente convenção lhes concede o direito de propriedade sobre a obra original, devendo-se considerar por conseguinte de todos os modos a publicação de uma traducção não autorizada como se fôra uma reimpressão illicita da mesma obra original.

Os traductores de obras antigas ou modernas pertencentes ao dominio publico gozarão, pelo que respeita ás suas traducções, do direito de propriedade, assim como das garantias que lhes são inherentes, porem não poderão oppor-se a que as mesmas obras sejam traduzidas por outros escritores.

Os autores de obras dramaticas gozarão reciprocamente dos mesmos direitos relativamente á traducção ou á representação de traducção das suas obras.

Art. 4.º As obras que se publiquem por fasciculos, assim como os artigos literarios, scientificos ou criticos, as chronicas, novellas ou folhetins, e em geral todos os escritos que não sejam de discussão politica, publicados em diarios ou periodicos, por autores de um dos dois paises, não poderão ser reproduzidos nem traduzidos no outro, sem autorização dos autores, ou d'aquelles em quem hajam delegado os seus direitos.

Igualmente ficam prohibidas as apropriações indirectas não autorizadas, taes como applicações, imitações chamadas de boa fé, transcripções, arranjos de obras musicaes e em geral tudo aquillo que se tome das obras literarias, dramaticas e artisticas, sem o consentimento do autor.

Não obstante será reciprocamente *licita a publicação* em cada um dos dois paises de extractos ou de trechos inteiros de obras de um autor do outro país na lingua do original, ou traduzidos, comtanto que estas publicações sejam apropriadas e adaptadas ao ensino ou ao estudo, e venham acompanhadas de notas explicativas noutra lingua differente d'aquella em que se houver publicado a obra original.

Art. 5.º Os tribunaes ordinarios serão os encarregados em cada país de applicar as penas determinadas pelas respectivas legislações nos casos de contravenção ás disposições da presente convenção, do mesmo modo que applicariam as penas se a infracção houvera sido commettida em prejuizo de uma obra ou de uma producção de origem nacional.

Art. 6.º Fica entendido que, se em qualquer convenção para proteger a propriedade intellectual, se concederem maiores vantagens por parte de uma das Altas Partes contratantes a uma terceira potencia, a outra gozará tambem de iguaes vantagens, debaixo das mesmas condições.

Art. 7.º Com o fim de facilitar a execução da presente convenção, as duas Altas Partes contratantes obrigam-se a communicar reciprocamente as leis, decretos e regulamentos que possam ser promulgados de futuro nos seus respectivos territorios, com relação ao direito de propriedade intellectual, sobre as obras e producções protegidas pelas estipulações da presente convenção.

Art. 8.º As disposições da presente convenção não poderão coarctar de modo algum o direito que cada uma das Altas Partes contratantes se reserva expressamente de permittir, vigiar ou prohibir com medidas legislativas ou administrativas a circulação, a representação ou a exhibição de qualquer obra ou producção a respeito da qual um ou outro estado julgasse conveniente exercer esse direito.

Art. 9.º A presente convenção começará a vigorar depois da troca das ratificações na epoca que fixem de commum acordo os dois Governos contratantes.

As suas disposições serão applicaveis somente ás obras publicadas, representadas ou executadas desde que a mesma convenção seja posta em execução.

Não obstante, as obras, cuja propriedade, quando começar a vigorar esta convenção, se achar garantida pela convenção de 5 de agosto do 1860, gozarão igualmente das vantagens da actual, durante a vida do autor e cincoenta annos depois do seu fallecimento; e se o autor houver já fallecido gozarão d'ellas pelo tempo que falte até completar o periodo de cincoenta annos posteriores ao fallecimento.

Os beneficios concedidos pelas disposições do paragrapho precedente a respeito das obras publicadas, estando vigente a convenção de 1860, se entenderão exclusivamente a favor dos autores d'estas obras ou de seus herdeiros, e de nenhum modo serão extensivos aos concessionarios cujo contrato seja anterior á epoca em que comece a vigorar o presente convenio.

Serão tambem extensivos os beneficios das disposições da presente convenção ás obras publicadas menos de seis meses antes d'ella ser posta em vigor, e cujo deposito e registo prescritos pelo artigo 8.º da convenção de 1860 possam fazer-se em tempo competente, e isto se entenderá sem que os autores sejam obrigados ao cumprimento das ditas formalidades.

O direito de traducção das obras, cuja propriedade se acha, todavia, garantida pela convenção de 1860, ao pôr-se em execução o presente direito limitado a cinco annos por aquella convenção, será prorogado do mesmo modo para as obras originaes e pela forma que se estabelece no § 3.º d'este artigo, no caso em que o periodo de cinco annos não houvesse expirado, ao começar a vigorar a nova convenção ou ainda se, havendo já expirado, se não houvesse publicado posteriormente alguma traducção não autorizada.

No caso em que se houvesse publicado alguma traducção sem autorização do autor, depois de haver expirado o dito periodo de cinco annos e antes de se pôr em vigor a nova convenção, a publicação das edições successivas d'esta traducção não constituirá fraude; porem não poderão publicar-se outras traducções sem o consentimento do autor ou da pessoa em quem elle haja delegado o seu direito durante o prazo fixado para o gozo da propriedade da obra original.

Art. 10.º Esta convenção vigorará durante um periodo de seis annos a contar do dia em que seja posta em execução, e os seus effeitos continuarão até que haja sido denunciada por uma ou outra das Altas Partes contratantes e durante um anno depois da denuncia.

As Altas Partes contratantes reservam-se a faculdade de introduzir, de commum acordo, na presente convenção, qualquer melhoramento ou modificação que a experiencia demonstre ser conveniente.

Art. 11.º A presente convenção será ratificada, e as ratificações trocar-se-hão em Lisboa o mais breve que for possivel.

Em testemunho do que os respectivos plenipotenciarios a assinaram e lhe puseram o séllo de suas armas.

Feita em Lisboa em duplicado, em 9 de agosto de 1880.

(L. S.) *Anselmo José Braamcamp.*

Protocolo da convenção entre Portugal e Espanha

No acto de trocar as ratificações da convenção de propriedade literaria, scientifica e artistica de 9 de agosto de 1880, os respectivos plenipotenciarios competentemente autorizados, com o fim de facilitar a sua execução, assinaram a seguinte declaração, que será obrigatoria como se formasse parte da dita convenção:

Os Governos de Portugal e Espanha obrigam-se a enviar reciprocamente um ao outro, no fim de cada trimestre, a lista das obras a respeito das quaes os seus autores ou aquelles em quem hajam delegado os seus direitos tenham justificado naquelle periodo o seu direito de propriedade ou de reproducção total ou parcial em harmonia com a legislação do pais.

Estas listas publicar-se-hão dentro do mês seguinte ao dia da sua recepção, no *Diario do Governo* as remettidas ao Governo Portuguêz, e na *Gaceta de Madrid* as enviadas ao Governo Espanhol.

Em seguida foram attentamente examinadas as ratificações, e achando-se em boa e devida forma procedeu-se á respectiva troca.

Em testemunho do que os abaixo assinados lavraram o presente protocollo em duplicado, e o firmaram e sellaram com os seus respectivos sellos, em Lisboa, aos 4 de julho de 1881. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.* = *Juan Valera.*

Em virtude do disposto no artigo 9.º da convenção sobre a propriedade das obras literarias, scientificas e artisticas, celebrada entre Portugal e Espanha, em 9 de agosto de 1880, os Governos dos dois paises concordaram, por meio de uma troca de notas, em que a referida convenção começaria a vigorar no dia 1 de agosto de 1881; e bem assim que a primeira troca da lista das obras, a que se refere o protocollo de 4 do corrente mês de julho, se effectuaria, excepcionalmente, no fim do proximo futuro mês de setembro.

O que de ordem superior se faz publico para os devidos effeitos.

Direcção dos Consulados e dos Negocios Commerciaes, em 28 de julho de 1881. = *Eduardo Montufar Barreiros.*

Ratificação do acordo sobre propriedade literaria e artistica entre Portugal e o Brasil constante da declaração assinada no Rio de Janeiro em 9 de setembro de 1889.

Vista a disposição do artigo 578.º do Codigo Civil: hei por bem ratificar o acordo sobre propriedade literaria e artistica, entre este Reino e o Imperio do Brasil, constante da declaração assinada no Rio de Janeiro, em 9 do corrente mês, pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros do Imperio e pelo Meu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Majestade Imperial, a qual declaração será publicada juntamente com este decreto.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de setembro de 1889. = REI. = *Henrique de Barros Gomes.*

O Governo de Sua Majestade El-Rei de Portugal e dos Algarves e o Governo de Sua Majestade o Imperador do Brasil, animados do mais vivo desejo de estreitar e consolidar os vinculos de amizade que unem os dois paises, concordaram em que os autores de obras literarias escritas em portuguêz, e das artisticas de cada um d'elles, gozem no outro, em relação a essas obras, do mesmo direito de propriedade que as leis ahi vigentes ou as que forem promulgadas, concedem ou concederem aos autores nacionaes.

Este acordo começará a vigorar desde o primeiro dia do mês de novembro do corrente anno.

Decorridos dois annos desde a data da assinatura, cada um dos dois Governos terá o direito de fazer cessar os effeitos do mesmo acordo, prevenindo o outro com um anno de antecipação.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, fizeram lavrar a presente declaração e a firmaram e sellaram.

Feita em duplicado no Rio de Janeiro, aos 9 de setembro de 1889. (L. S.) = *D. G. Nogueira Soares.* (L. S.) = *José Francisco Diano.*

Notas trocadas em 12 de maio de 1906 entre a Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e a Legação de Italia em Lisboa sobre direitos de propriedade literaria e artistica entre os dois paises

Lisboa, 12 de maio de 1906. — Ill.mo Ex.mo Sr. — Referindo-me ao assunto da nota de V. Ex.ª de 12 de julho de 1904 e 20 de janeiro ultimo, tenho a honra de lhe declarar que aos autores italianos de obras publicadas neste reino ou em outro país será reconhecido em Portugal e seus dominios o direito de propriedade literaria e artistica, nas mesmas condições em que a legislação portuguesa reconhece esse direito aos autores portugueses de obras publicadas em Portugal ou no estrangeiro, uma vez que a estes seja reconhecido em Italia igual direito, nas mesmas condições em que a legislação italiana o reconhece aos nacionaes; devendo, porem, entender-se que dos effeitos da declaração constante da presente nota, e da que V. Ex.ª me dirigir acceitando-a, ficarão resalvados os direitos já adquiridos. Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.ª os protestos da minha alta consideração. — Sr. Marquês Genaro di Bisio, etc., etc., etc. = *Wenceslau Lima.*

R. Legazione d'Italia. — Lisbona 12 Maggio 1906. — Signor Ministro — Ho l'onore di prender atto, in nome e per autorizzazione del mio Governo, del contenuto della nota che Vostra Eccelenza si compiacque dirigermi in data 12 Maggio corrente, e di dichiarare, in risposta alla nota medesima, che agli autori portoghesi di opere publicate in codesto Regno o in qualunque altro paese sará riconosciuto in Italia e suoi domini il diritto di proprietà letteraria ed artistica nelle condizioni medesime che la Legislazione italiana riconosce tal diritto agli autori italiani di opere publicate in Italia e all' estero, dato che in Portogallo fu riconosciuto egual diritto agli autori italiani, nelle stesse condizioni in cui la Legislazione portoghese lo riconosce ai nazionali. Convengo al tempo stesso com Vostra Eccellenza che debbano rimanere sclusi dalla convenzione stipulata fra i due Stati i diritti acquisiti. Voglia gradire, Signor Ministro, gli atti della mi alta considerazione. — A Sua Eccellenza Il Consiglieri Wenceslau de Lima, Ministro degli Affari Esteri. — Lisbona. = *A. di Bisio.*

Convenção de Berne

O Governo Provisorio da Republica Portugueza, em nome da Republica, decreta para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º Portugal com as suas colonias adhere á Convenção de Berne, revista na conferencia de Berlim de 1908, para a protecção da propriedade literaria e artistica.

Art. 2.º São consideradas como incluidas no artigo 602.º e seu paragrapho do Codigo Civil Portuguêz, as obras de novas denominações que nelle não são descritas e a que se referem os artigos 2.º e 3.º da Convenção de Berlim.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o cumprimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 18 de março de 1911. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Bernardino Machado* = *Manuel de Brito Camacho.*

Convenção de Berne revista [1]
para a protecção das obras literarias e artisticas

ARTIGO 1

Os Paises contratantes são constituidos em estado de União para a protecção dos direitos dos autores sobre as obras literarias e artisticas.

ARTIGO 2

A expressão «obras literarias e artisticas» comprehende toda a producção do dominio literario, scientifico ou artistico, qualquer que seja o modo ou a forma de reproducção, tal como: os livros, brochuras e outros escritos; as obras dramaticas ou dramatico-musicaes, as obras choreographicas e as pantomimas, cuja *mise en scène* é fixada por escrito ou por outra forma; as composições musicaes com ou sem palavras; as obras de desenho, de pintura, de architectura, de escultura, de gravura e de lithographia; as illustrações, as cartas geographicas; os planos, *croquis* e obras plasticas, relativas á geographia, á topographia, á architectura ou ás sciencias.

São protegidas como obras originaes, sem prejuizo dos direitos do autor da obra original, as traducções, adaptações, «arreglos» de musica e outras reproducções transformadas de uma obra literaria ou artistica, assim como as compilações de differentes obras.

Os Paises contratantes obrigam-se a assegurar a protecção das obras acima mencionadas.

As obras de arte applicada á industria são protegidas tanto quanto permitte fazê-lo a legislação interna de cada país.

ARTIGO 3

A presente Convenção applica-se ás obras photographicas e ás obtidas por um processo analogo á photographia. Os Paises contratantes obrigam-se a assegurar a protecção d'ellas.

[1] Esta Convenção para o effeito de rever a Convenção de Berne de 9 de setembro de 1886, o artigo addicional e o Protocolo de encerramento junto á mesma Convenção, assim como o Acto Addicional e a declaração interpretativa de Paris de 4 de maio de 1896, foi concluida com a participação da Allemanha, Belgica, Dinamarca, Espanha, França, Gran-Bretanha, Italia, Japão, Liberia, Luxemburgo, Monaco, Noruega, Suecia, Suissa e Tunisia.

ARTIGO 4

Os autores naturaes de um dos paises da União gozam, nos outros paises alem do país de origem da obra, para as suas obras, quer não publicadas, quer publicadas pela primeira vez num país da União, direitos que as leis respectivas concedem actualmente ou concederão de futuro aos nacionaes, assim como dos direitos especialmente concedidos pela presente Convenção.

O gozo, o exercicio d'esses direitos não são subordinados a nenhuma formalidade; esse gozo e esse exercicio são independentes da existencia da protecção no país de origem da obra. Por consequencia, alem das estipulações da presente Convenção, a extensão da protecção, assim como os meios de recurso garantidos ao autor para salvaguardar os seus direitos, regulam-se exclusivamente pela legislação do país onde a protecção é reclamada.

É considerado como país de origem da obra: para as obras não publicadas aquelle a que pertence o autor; para as obras publicadas, o da primeira publicação, e para as obras publicadas simultaneamente em varios paises da União, aquelle de entre elles cuja legislação conceda a mais curta duração de protecção. Para as obras publicadas simultaneamente num país estranho á União e num país da União, é este ultimo país que é exclusivamente considerado como país de origem.

Por obras publicadas, deve-se no sentido da presente Convenção, comprehender as obras editadas. A representação de uma obra dramatica ou dramatico-musical, a execução de uma obra musical, a exposição de uma obra de arte e a construcção de uma obra de architectura não constituem uma publicação.

ARTIGO 5

Os autores naturaes de um dos paises da União, que publicam pela primeira vez as suas obras num outro país da União, tem, neste ultimo país, os mesmos direitos que os autores nacionaes.

ARTIGO 6

Os autores não pertencentes á jurisdição de um dos paises da União, que publiquem pela primeira vez as suas obras num d'esses paises, gozam, nesse país, dos mesmos direitos que os autores nacionaes, e nos outros paises da União, dos direitos concedidos pela presente Convenção.

ARTIGO 7

A duração da protecção concedida pela presente Convenção comprehende a vida do autor e cincoenta annos depois da sua morte.

Comtudo, no caso em que essa duração não seja uniformemente adoptada por todos os paises da União, a duração será regulada pela lei do país em que a protecção for reclamada e não poderá exceder a duração fixada no país de origem da obra. Os paises contratantes não serão, por consequencia, obrigados a applicar a disposição da alinea precedente senão na medida em que ella se concilie com o seu direito interno.

Para as obras photographicas e para as obras obtidas por um processo analogo á photographia, para as obras posthumas, para as obras anonymas ou pseudonymas, a duração da protecção é regulada pela lei do país em que a protecção for reclamada, sem que essa duração possa exceder a duração fixada no país de origem da obra.

ARTIGO 8

Os autores de obras não publicadas, pertencentes á jurisdição de um dos paises da União, e os autores de obras publicadas pela primeira vez num d'esses paises gozam, nos outros paises da União, durante toda a duração do direito sobre a obra original, do direito exclusivo de fazer ou de autorizar a traducção das suas obras.

ARTIGO 9

Os romances-folhetins, as novellas e todas as outras obras, quer literarias, quer scientificas, quer artisticas, qualquer que seja o assunto, publicadas nos jornaes ou collecções periodicas de um dos paises da União, não podem ser reproduzidas nos outros paises sem o consentimento dos autores.

Com exclusão de romances-folhetins e das novellas, qualquer artigo do jornal pode ser reproduzido por um outro jornal, se a reproducção não for expressamente interdicta. Comtudo, a origem deve ser indicada; a sancção d'essa obrigação é determinada pela legislação do país em que a protecção é reclamada.

A protecção da presente Convenção não se applica ás noticias do dia ou dos acontecimentos diversos que teem o caracter de simples informações de imprensa.

ARTIGO 10

No que diz respeito á faculdade de fazer licitamente transcrições de obras literarias ou artisticas para publicações, quer destinadas ao ensino, quer tenham um caracter scientifico, ou para selectas, é reservado o effeito de legislação dos paises da União e dos acordos particulares existentes ou a concluir entre elles.

ARTIGO 11

As estipulações da presente Convenção applicam-se á representação publica das obras dramaticas ou dramatico-musicaes, e á execução publica das obras musicaes, quer essas obras sejam publicadas, quer não.

Os autores das obras dramaticas ou dramatico-musicaes são, durante a duração do seu direito sobre a obra original, protegidos no que respeita á representação publica não autorizada de traducções das suas obras.

Para gozar da protecção do presente artigo, os autores, publicando as suas obras, não são obrigados a prohibir a sua representação ou execução publica.

ARTIGO 12

São especialmente comprehendidas entre as reproducções illicitas ás quaes se applica a presente Convenção, as apropriações indirectas não autorizadas de uma obra literaria ou artistica, taes como adaptações, arranjos de musica, transformações de um romance, de uma novella, ou de uma poesia em peça de theatro e reciprocamente, etc., quando ellas não são senão a reproducção d'essa obra, com a mesma forma ou sobre outra forma, com mudanças, addições ou cortes, não essenciaes, e sem apresentar o caracter de uma nova obra original.

ARTIGO 13

Os autores de obras musicaes teem o direito exclusivo de autorizar: 1.º a adaptação d'essas obras a instrumentos que sirvam para os reproduzir mecanicamente; 2.º a execução publica das mesmas obras por meio d'esses instrumentos.

Poderão ser determinadas pela legislação interna de cada país, no que lhe respeita, reservas e condições relativas á applicação d'esse artigo; mas todas as reservas e condições d'essa natureza só terão effeito estrictamente limitado ao país que as tiver estabelecido.

A disposição da alinea 1.ª não tem effeito retroactivo, e por consequencia não é applicavel, num país da União, ás obras que nesse país tenham sido adaptadas licitamente aos instrumentos mecanicos, antes de posta em vigor a presente Convenção.

As adaptações feitas em virtude da alinea 2.ª e 3.ª do presente artigo, e importadas, sem autorização das partes interessadas, num país em que não sejam licitas, poderão nellas ser apprehendidas.

ARTIGO 14

Os autores de obras literarias, scientificas ou artisticas teem o direito exclusivo de autorizar a reproducção e a representação publica das suas obras pela cinematographia.

São protegidas como obras literarias ou artisticas as producções cinematographicas, quando, pelos dispositivos da *mise-en-scène* ou pelas combinações de incidentes representados, o autor tiver dado á obra um caracter pessoal e original.

Sem prejuizo dos direitos do autor de obra original, a reproducção pela cinematographia de uma obra litteraria, scientifica ou artistica é protegida como uma obra original.

As disposições precedentes applicam-se á reproducção ou producção obtida por qualquer outro processo analogo ao da cinematographia.

ARTIGO 15

Para que os autores das obras protegidas pela presente Convenção sejam, até prova em contrario, considerados como taes e admittidos por consequencia perante os tribunaes dos diversos paises da União, para exercerem litigio sobre os contrafactores, basta que o seu nome esteja indicado na obra conforme o uso.

Para as obras anonymas ou pseudonymas o editor, cujo nome é indicado na obra, tem fundamento para salvaguardar os direitos pertencentes ao autor. É, sem outras provas, reputado como tendo o pleito do autor anonymo ou pseudonymo.

ARTIGO 16

Toda a obra contrafeita pode ser apprehendida pelas autoridades competentes dos paises da União em que a obra original tem direito á protecção legal.

N'esses paises a apprehensão pode tambem applicar-se ás reproducções provenientes de um país em que a obra não é protegida ou deixou de o ser.

A apprehensão tem logar conformemente á legislação interna de cada país.

ARTIGO 17

As disposições da presente convenção não podem acarretar prejuizo, seja no que for, ao direito que pertence ao Governo de cada um dos paises da União de permittir, de fiscalizar, de prohibir, por medidas de legislação ou de policia interna, a circulação, a representação, a exposição de qualquer obra ou producção a respeito das quaes a autoridade competente tiver que exercer esse direito.

ARTIGO 18

A presente Convenção applica-se a todas as obras que, no momento da sua entrada em vigor, não tenham caido ainda no dominio publico do seu país de origem, pela expiração da duração da protecção.

Entretanto, se uma obra, pela expiração da duração da protecção que lhe era anteriormente reconhecida tiver caido no dominio publico do país em que a protecção é reclamada, essa obra não será ahi protegida de novo.

A applicação d'este principio terá logar segundo as estipulações contidas nas convenções especiaes existentes ou a concluir entre paises da União. Á falta de semelhantes estipulações, os paises respectivos regularão, cada um pelo que lhe respeita, as modalidades relativas a esta applicação.

As disposições precedentes applicam-se igualmente no caso de novas adhesões á União e no caso em que a duração da protecção seja aumentada pela applicação do artigo 7.

ARTIGO 19

As disposições da presente Convenção não impedem de reivindicar a applicação de disposições mais amplas que sejam publicadas pela legislação de um país de União em favor de estrangeiros em geral.

ARTIGO 20

Os Governos dos paises de União reservam-se o direito de tomar entre si medidas particulares, comtanto que essas medidas confiram aos autores direitos mais amplos do que os concedidos pela União, ou que comprehendam outras estipulações não contrarias á presente Convenção. As disposições das medidas existentes que correspondam ás condições acima citadas ficam applicaveis.

ARTIGO 21

É mantida a Secretaria Internacional instituida com o nome de «Bureau de l'Union international pour la protection des œuvres littéraires et artistiques».

Essa Repartição é collocada sob a elevada autoridade do Governo da Confederação Suissa, que regulará a sua organização e fiscalizará o seu funccionamento.

A lingua official da Repartição é a francesa.

ARTIGO 22

A Repartição Internacional centraliza as informações de toda a natureza, relativas á protecção dos direitos dos autores sobre as suas obras literarias e artisticas. Coordena-as e publica-as. Procede aos estudos de utilidade commum que interessam a União, e redige, com auxilio de documentos postos á sua disposição pelas diversas Administrações, uma folha periodica, em lingua franceza, a respeito do assunto concernente ao objecto da União. Os Governos dos paises da União reservam-se autorizar, de commum acordo, a Repartição a publicar uma edição numa ou em mais linguas, no caso em que a experiencia tenha demonstrado a necessidade d'isso.

A Repartição Internacional deve estar sempre á disposição dos membros da União para lhe fornecer, a respeito dos assuntos relativos á protecção das obras literarias e artisticas, as informações especiaes de que elles possam ter necessidade.

O Director da Repartição Internacional faz a respeito da sua gerencia um relatorio annual que é communicado a todos os membros da União.

ARTIGO 23

As despesas da Repartição da União Internacional são em commum pelos paises contratantes. Até nova decisão não poderão ultrapassar a somma de fr. 60:000 por anno. Esta somma poderá ser aumentada, se for preciso, por simples decisão de uma das conferencias previstas no artigo 24.

Para determinar a parte contribuitiva de cada um dos paises nesta somma total das despesas, os paises contratantes e aquelles que adherirem ulteriormente á União são divididos em seis classes, contribuindo cada um na proporção de um certo numero de unidades, a saber:

1.ª	Classe	25	unidades
2.ª	»	20	»
3.ª	»	15	»
4.ª	»	10	»
5.ª	»	5	»
6.ª	»	3	»

Esses coefficientes são multiplicados pelo numero de paises de cada classe, e o numero dos productos assim obtidos fornece o numero de unidades pelo qual a despesa total deve ser dividida. O quociente dá o excesso da unidade de despesa.

Cada país declarará, no momento da sua adhesão, em qual das sobreditas classes pede para ser collocado.

A Administração suissa prepara o orçamento da Repartição e fiscaliza as despesas, faz os adeantamentos necessarios e estabelece a conta annual que será communicada a todas as outras Administrações.

ARTIGO 24

A presente Convenção pode ser submettida a revisões com o fim de n'ella se introduzirem melhoramentos de natureza a aperfeiçoar o systema da União.

As questões d'essa natureza, assim como aquellas que interessam, sob outros pontos de vista, o desenvolvimento da União, são tratadas nas Conferencias que terão logar successivamente nos paises da União, entre os delegados dos ditos paises. A Administração do pais em que deva ter sede uma Conferencia prepara, com o concurso da Repartição Internacional, os trabalhos d'ella. O director da Repartição assiste ás sessões das Conferencias e toma parte nas discussões, sem voto deliberativo.

Nenhuma mudança na presente Convenção é valida para a União senão mediante o assentimento unanime dos paises que a compõem.

ARTIGO 25

Os estados estranhos á União e que asseguram a protecção legal dos direitos que constituem objecto da presente Convenção podem adherir a ella a seu pedido.

Esta adhesão será ratificada por escrito ao Governo da Confederação Suissa, e por este a todos os outros.

Ella implicará, de pleno direito, a adhesão a todas as clausulas e a admissão a todas as vantagens estipuladas na presente Convenção. Não obstante, a cessão poderá conter a indicação das disposições da Convenção de 9 de setembro de 1886 ou do Acto Addicional de 4 de maio de 1896 que os Estados julguem necessario substituir provisoriamente, pelo menos, ás disposições correspondentes da presente Convenção.

ARTIGO 26

Os Paises contratantes teem sempre o direito de adherir á presente Convenção pelas suas colonias ou possessões estrangeiras.

Podem, para esse effeito, quer fazer uma declaração geral pela qual todas as suas colonias ou possessões são comprehendidas na adhesão, quer nomear expressamente aquellas que nelle são comprehendidas, quer limitar-se a indicar aquellas que d'ella são excluidas.

Esta declaração será notificada por escrito ao Governo da Confederação Suissa e por aquelle a todos os outros.

ARTIGO 27

A presente Convenção substituirá, nas relações entre os Estados contratantes, a Convenção de Berne de 9 de setembro de 1886, comprehendido nelle o artigo addicional e o Protocolo de encerramento do mesmo dia, assim como o acto addicional e a declaração interpretativa de 4 de maio de 1896. Os actos convencionaes acima citados ficarão em vigor nas relações com os Estados que não ratificarem a presente Convenção.

Os Estados signatarios da presente Convenção poderão, no momento de troca de ratificações, declarar que, a respeito de tal ou tal ponto, ficam ainda ligados pelas disposições das Convenções ás quaes subscreveram anteriormente.

ARTIGO 28

A presente Convenção será ratificada, e as suas ratificações serão trocadas em Berlim o mais tardar em 1 de julho de 1910.

Cada Parte contratante remetterá, por troca das ratificações, um só documento que será deposto, com o dos outros paises, no archivo do Governo da Confederação Suissa. Cada Parte receberá em troca um exemplar do processo verbal de troca das ratificações, assinado pelos Plenipotenciarios que nelle tiverem tomado parte.

ARTIGO 29

A presente Convenção será posta em vigor tres mezes depois da troca das ratificações, e assim ficará durante um tempo indeterminado, até a expiração de um anno, a partir do dia em que a sua denuncia tiver sido feita.

Esta denuncia será dirigida ao Governo da Confederação Suissa. Ella só produzirá effeito no que se refere ao pais que a tiver realizado, ficando a Convenção executoria para os outros paises da União.

ARTIGO 30

Os Estados que introduzirem na sua legislação a duração da protecção de cincoenta annos, prevista pelo artigo 7, alinea 1.ª da presente convenção, fá-lo-hão conhecer ao Governo da Confederação Suissa por uma notificação escrita, que será communicada immediatamente por esse Governo a todos os outros Estados da União.

Será identico o procedimento dos Estados que renunciarem ás reservas feitas por elles, em virtude dos artigos 25, 26 e 27.

Em fé de que, os Plenipotenciarios respectivos assinaram a presente Convenção e lhe appozeram os seus sinetes.

Feito em Berlim, em treze de novembro de mil novecentos e oito num só exemplar, que será deposto nos archivos do Governo da Confederação Suissa e cujas copias, certificados conformes, serão enviados por via diplomatica aos paises contratantes.

Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial, em 22 de agosto de 1911.=O Director Geral, *Angelo da Fonseca.*

3.ª Repartição

Tendo em vista o disposto no artigo 163.º do regulamento das Faculdades de Letras das Universidades de Lisboa e Coimbra;

Concordando com a proposta do conselho escolar da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa;

Attendendo aos merecimentos que concorrem na pessoa de José Leite de Vasconcellos Pereira de Mello, autor de notaveis trabalhos philologicos e archeologicos:

Hei por bem decretar:

Que José Leite de Vasconcellos Pereira de Mello seja nomeado para o logar vago de professor extraordinario do grupo de philologia classica da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

Paços do Governo da Republica, em 22 de agosto de 1911.=O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida.*

Attendendo ao que me requereu José Leite de Vasconcellos Pereira de Mello, primeiro bibliotecario da Biblioteca Nacional de Lisboa, pedindo a exoneração do referido logar, por ter sido nomeado professor extraordinario da Faculdade de Letras de Lisboa, por decreto desta data: hei por bem conceder-lhe a exoneração requerida do referido logar.

Paços do Governo da Republica, em 22 de agosto de 1911.=O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida.*

Manda o Governo da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que, por conveniencia publica, seja encarregado Reinaldo Santos, Primeiro Assistente da Faculdade de Medicina de Lisboa, de ir ao estrangeiro, em commissão extraordinaria e gratuita, estudar os progressos da cirurgia.

Paços do Governo da Republica, em 22 de agosto de 1911.=O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*

Para os devidos effeitos se declara que o decreto que nomeou o Dr. Affonso Augusto da Costa lente substituto da 10.ª cadeira (economia politica e principios de direito administrativo e commercial) da Escola Polytechnica de Lisboa, Faculdade de Sciencias, publicado no *Diario do Governo* de 8 de abril, tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado de 10 do mesmo mês.

Direcção Geral de Instrucção Secundaria, Superior e Especial, em 23 de agosto de 1911.=O Director Geral, *Angelo da Fonseca.*

Direcção Geral de Assistencia

1.ª Repartição

Manda o Governo da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Interior, nomear o Dr. Sebastião Cabral da Costa Saccadura, medico inspector escolar, para em commissão extraordinaria e gratuita de serviço publico representar officialmente o mesmo Governo no congresso de protecção á infancia das primeiras idades, que deve reunir em Berlim nos dias 11 a 15 do proximo mês de setembro.

Paços do Governo da Republica, em 18 de agosto de 1911.=O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida.*

Para os devidos effeitos se publicam os seguintes despachos:

Agosto 21

Bernardino dos Santos Carneiro — exonerado do logar de Inspector da Provedoria Central da Assistencia de Lisboa, por não se ter apresentado a tomar posse do referido cargo dentro do prazo legal.

Agosto 22

Antonio de Azevedo Meirelles, facultativo da Casa Pia de Lisboa — licença de quarenta e cinco dias, por motivo de doença, podendo gozá-la no estrangeiro. (O pagamento dos respectivos emolumentos e sêllo deve effectuar-se nos termos prescritos no decreto de 16 de junho ultimo).

Direcção Geral da Assistencia, em 23 de agosto de 1911.=O Director Geral, *Augusto Barreto.*

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

Despachos effectuados em 23 do corrente

Criado um posto de registo civil na freguesia de Fail, concelho de Viseu.

José Antonio Ferreira — nomeado ajudante do referido posto.

Bacharel Joaquim Antonio de Azevedo e Castro — exonerado, como requereu, do logar do official do registo civil do concelho das Lages do Pico, districto da Horta.

Bacharel Pedro Augusto de Gouveia, official do registo civil do concelho de Thomar — concedida a licença de trinta dias. (Pagou 3$710 do imposto de sêllo).

Aurelio Marques Manco, official do registo civil do concelho de Vagos — concedida a licença de trinta dias. (Pagou 3$710 de imposto de sêllo).

Bacharel Elisio Cardoso Pessoa, official do registo civil do concelho de Tondella — concedida a licença de sessenta dias. (Pagou 5$520 réis de imposto de sêllo).

Direcção Geral de Justiça, em 23 de agosto de 1911.=O Director Geral, *Germano Martins.*

1.ª Repartição

Despachos effectuados nas seguintes datas

Agosto 23

Bacharel Amandio Antonio Baptista de Sousa, delegado do Procurador da Republica na comarca de Cintra — collocado, como requereu, no quadro da magistratura do Ministerio Publico, sem exercicio e sem vencimento.

Bacharel Alvaro Mendes Côrte Real — exonerado, como requereu, do logar de sub-delegado do Procurador da Republica na 3.ª vara da comarca do Porto.

Bacharel Luis João da Silva — exonerado, como requereu, do logar de sub-delegado do Procurador da Republica na 2.ª vara da comarca de Lisboa.

Bacharel José de Campos da Silva Castello Branco — exonerado, como requereu, do logar de sub-delegado do Procurador da Republica na comarca de Idanha-a-Nova.

José Maria Ramos — exonerado, como requereu, do logar de sub-delegado do Procurador da Republica na comarca de Meda.

Anibal Henrique Lopes — nomeado contador na comarca de Vimioso.

Declarado sem effeito, desde esta data, o decreto que transferiu para a sede da comarca, o notario de Barcellinhos, comarca de Barcellos, Antonio Justiniano da Silva, podendo reassumir as funcções de notario em Barcellinhos.

Bacharel Alberto Fernandes Lopes de Sepulveda, notario em Villa Nova de Famalicão — transferido, como requereu, para identico logar na comarca de Barcellos, vago por ter ficado sem effeito a transferencia de Antonio Justiniano da Silva, para a sede da mesma comarca.

Bacharel Abilio Monteiro da Fonseca — nomeado notario na comarca de Pinhel.

Exonerado o juiz de paz e o primeiro substituto do juiz de paz do districto do Outeiro, comarca de Bragança, e nomeados para estes logares, respectivamente, Francisco Antonio Rocha e Antonio Joaquim Cavalleiro.

Pedro Augusto Pereira Cabral — nomeado ajudante do notario de Tarouca, comarca de Lamego, Adriano Cardoso da Costa.

Bacharel Francisco Garcia y Garcia — approvado para ajudante do conservador da comarca de Moura.

Licenças de que foram pagos os emolumentos:

Agosto 10

José Mendes Alçada Alves Padez, escrivão notario em Felgueiras — trinta dias.

Agosto 14

Bacharel Albano Guilherme de Azevedo Amorim, notario em Arcos de Valdevez — trinta dias.

Agosto 16

Bacharel Manuel Ferreira Diogo, conservador do registo predial em Oliveira de Frades — trinta dias por motivo de doença.

Agosto 18

Bacharel Carlos Alberto Leite de Faria, conservador do registo predial na 2.ª conservatoria do Porto — autorizado a gozar treze dias de licença anterior e nova licença de trinta dias.

Bacharel Julio Augusto Martins, conservador substituto do registo predial em Estremoz — trinta dias.

Bacharel Henrique Alberto Leote Cavaco, notario em Tavira — trinta dias.

Abilio Leonardo de Gouveia, escrivão notario em Fafe — trinta dias.

Agosto 22

Antonio Augusto Fiuza de Mello, escrivão notario em Villa Nova de Famalicão — trinta dias.

Alfredo Augusto Alves da Cunha, escrivão notario na Gollegã — autorizado a gozar trinta dias de licença anterior.

Licenças de que teem de ser pagos os respectivos emolumentos:

Agosto 23

Bacharel Pedro Mousinho de Mascarenhas Gaivão, curador geral dos orfãos na comarca de Lisboa — trinta dias.

Bacharel Antonio Adolfo Sanches Rollão, juiz de direito na Certã — autorizado a gozar trinta dias de licença anterior e nova licença de quinze dias, por motivo de doença.

Bacharel João Ribeiro Dias da Costa, juiz de direito em Pombal — trinta dias, por motivo de doença.

Bacharel João Magrassó, juiz de direito em Castello de de Vide — trinta dias, por motivo de doença.

Direcção Geral da Justiça, em 23 de agosto de 1911.=O Director Geral, *Germano Martins.*

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Tendo sido aposentado por decreto de 11 do corrente, publicado no *Diario do Governo* de 12, Francisco Maria Pêgo, antigo escrivão de fazenda de 3.ª classe no concelho de Mogadouro, com a pensão annual de 378$400 réis, fixada nos termos do decreto n.º 1 de 24 de dezembro de 1901; e devendo competir-lhe a de 420$000 réis em harmonia com o § unico do artigo 53.º do decreto com força de lei de 26 de maio ultimo: hei por bem confirmar a aposentação concedida ao referido Francisco Maria Pêgo, pelo mencionado decreto de 11 do corrente, mas com a pensão annual de 420$000 réis, ficando nesta parte modificado o referido decreto que o aposentou, pensão que lhe será paga nos termos do decreto de 26 de julho de 1886 e do § 6.º do artigo 73.º da carta de lei de 9 de setembro de 1908.

Paços do Governo da Republica, em 22 de agosto de 1911.=O Ministro das Finanças, *José Relvas.*

Tendo em consideração o relatorio apresentado pelo inspector da Repartição Technica da Fiscalização das Sociedades Anonymas, José de Campos Pereira, acêrca do estado financeiro do Banco Commercial de Guimarães, em liquidação: manda o Governo da Republica Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nomear, de conformidade com o artigo 16.º da carta de lei de 3 de abril de 1896, o mesmo José de Campos Pereira para exercer as funcções de commissario da Republica junto do referido Banco.

Paços do Governo da Republica, em 19 de agosto de 1911.=O Ministro das Finanças, *José Relvas.*

Por despacho de hoje:

Concedidos trinta dias de licença, nos termos legaes, para se tratar, ao segundo official da Direcção Geral da Contabilidade Publica, José Guerreiro da Costa.

Idem, idem, idem, idem, Antonio de Bulhões.

Idem, idem, idem, idem, Eduardo Jaime Aldim.

Idem, idem, idem, idem, ao terceiro official da mesma Direcção Geral, Mario Costa Ferreira Lima.
Idem, idem, idem, idem, José Augusto Macedo de Oliveira.
Idem, idem, idem, idem, Alvaro da Fonseca Junior.
Idem, idem, idem, ao segundo official da Secretaria da Junta do Credito Publico, Asdrubal Cirillo Cid Maldonado.
Idem, idem, idem, ao terceiro official da mesma Secretaria, Alvaro Artur Lima Rosa.
Idem, idem, idem, ao segundo official da Casa da Moeda e Papel Sellado, Augusto Alberto Pereira.
Idem, idem, idem, ao segundo praticante da Caixa Geral de Depositos e Instituições de Previdencia, Rodrigo Alberto da Silva.

Ministerio das Finanças, Secretaria Geral, em 23 de agosto de 1911.=O Secretario Geral, *T. J. de Barros Queiroz.*

Direcção Geral das Alfandegas

1.ª Repartição

Por decreto de 14 do corrente:

Norberto Guedes de Sá, antigo terceiro aspirante do quadro aduaneiro, na situação de inactividade — collocado, como pediu, na situação de disponibilidade. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 16 do corrente).

Direcção Geral das Alfandegas, em 23 de agosto de 1911.=O Director Geral, *Manuel dos Santos.*

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

Gabinete do Ministro

A fim de dar cumprimento ao artigo 13.º do decreto de 14 de fevereiro de 1911, harmonizando tanto quanto possivel a tabella A do mesmo decreto pelas disposições adoptadas pelo Ministerio da Guerra para a reforma dos officiaes do exercito no decreto de 25 de maio de 1911: hei por bem determinar as seguintes alterações ao citado decreto de 14 de fevereiro de 1911:

1.º O 1.º grau da tabella A se pode aproveitar aos individuos com mais de oito annos de serviço para a reforma;

2.º Os vice-almirantes nas condições do artigo 4.º com cincoenta e um ou mais annos de serviço para a reforma, teem direito á reforma ordinaria com o vencimento mensal de 180$000 réis;

3.º Fica sem effeito o artigo 5.º, sendo substituido pelo seguinte:

A maxima pensão de reforma a que teem direito os officiaes, guardas-marinhas e aspirantes da armada não poderá exceder os vencimentos do posto e classe em que se reformarem, se a permanencia neste posto tiver sido inferior aos limites em seguida designados; ou os vencimentos do posto immediato, dentro do quadro da sua classe, se aquella permanencia tiver sido igual ou superior a:

Oito annos em guarda-marinha ou segundo tenente;
Dez annos em primeiro tenente;
Sete annos em capitão-tenente, capitão de fragata ou capitão de mar;

4.º A origem da contagem de tempo para a reforma ordinaria a que se refere o artigo 6.º é, para o respectivo quadro, a data da matricula dos ajudantes machinistas no 1.º anno do curso de machinistas navaes da Escola Naval.

5.º Aos medicos provenientes da Escola Medica do Funchal junta-se ao tempo contado pelo artigo 6.º, mais quatro annos em vez de tres, como indica o § 1.º do mesmo artigo.

6.º Para os effeitos do artigo 7.º deve comprehender-se, como tempo de serviço de aspirante a official do exercito, o tempo de serviço em qualquer graduação de aspirante ou cadete.

7.º Fica sem effeito o disposto no § unico do artigo 7.º, contando-se ao pessoal que, em virtude da lei de 14 de agosto de 1892, passou a servir como praça de pret, todo o tempo de serviço, nos respectivos quadros, anterior á data do mesmo decreto, como se fossem praças de pret.

8.º Aos aumentos a que se refere o artigo 9.º não se faz o desconto do artigo 7.º

9.º É mantido o disposto no artigo 38.º do decreto de 9 de dezembro de 1869, sobre a percentagem do tempo de serviço dos medicos navaes nos hospitaes do ultramar em occasião de epidemias.

Paços do Governo da Republica, em 23 de agosto de 1911.=O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes.*

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

Por portaria de 23 do corrente:

Primeiro tenente, Julio Cesar Ribeiro de Almeida — concedida licença por noventa dias, para se tratar conforme opinião emittida pela Junta de Saude Naval, em sua sessão de 18 do corrente.

Majoria General da Armada, em 23 de agosto de 1911.=O Major General da Armada, *J. M. Teixeira Guimarães.*

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição

Por ter saido incompleto e com algumas inexactidões no *Diario do Governo* n.os 194 e 196, de 21 e 23 do corrente, novamente se publica o seguinte:

O Governo da Republica Portuguesa, conformando-se com a proposta da Commissão Central do Instituto de Soccorros a Naufragos, e tendo em vista o que dispõem os decretos de 7 de maio de 1903 e 4 de junho de 1910 e a lei de 25 de maio do corrente anno, relativos áquella instituição: ha por bem, pelo Ministro da Marinha e Colonias, conferir as medalhas de prata e de cobre, de philantropia e caridade, ás seguintes pessoas:

Medalha de prata

Vice-almirante, reformado, Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.
Capitão de mar e guerra, Hypacio Frederico de Brion.

Por terem feito parte da Commissão Executiva Central durante dez annos consecutivos (artigo 22.º do decreto de 7 de maio de 1903).

Francisco Gonçalves da Costa.
Joaquim Victorino de Oliveira.
Luis Affonso Espada.
Alfredo Vianna.
Eduardo Ferreira da Costa Lima.
Antonio Lopes Braga Sobrinho.
José Cardoso Pereira.
Dr. João Eustaquio Pereira (Faneca).

Socios bemfeitores, nos termos dos artigos 11.º e 22.º do decreto de 7 de maio de 1903.

Tenente de infantaria Guilherme Augusto Rego.

Socio remido nos termos do artigo 4.º do decreto de 2 de junho de 1910.

Medalha de cobre

Artur Veiga de Lacerda.
Antonio Joaquim de Matos.
H. Forbes, commandante do vapor inglês *Hilary.*
Adelino Monteiro.
João Pereira Machado.
Joaquim Luis da Cunha Cerqueira.
Manuel Antonio do Pinho.
Antonio Pinto da Costa.
Antonio de Sousa Campos.
Manuel da Fonseca Soares Junior.
Hermenegildo José Solheiro Junior.
Simão Augusto Salter de Sousa.
Evaristo Valente Portovedo Junior.
José Lopes Pereira.
Justo Gonçalves.
Antonio da Silva Cunha.
João Antonio Carrapatoso.
Joaquim Ribeiro.
Joaquim Antonio Lopes Martins.
Marcellino Alves da Fonseca.
Capitão de segunda linha, da provincia de Angola, Alberto Ferreira da Silva Pinheiro.

Socios doadores nos termos dos artigos 11.º e 21.º do decreto de 7 de maio de 1903.

Antonio Ferreira da Costa Guimarães.
Carlos Leopoldino de Abreu de Lima e Sousa (terceiro pharmaceutico em commissão no quadro de saude de Cabo Verde e Guiné).
Segundo sargento do Deposito de Praças do Ultramar, Antonio da Silva.
Segundo tenente Luis Danin Lobo.
Segundo sargento n.º 3/72 da secção de artilharia indigena, na cidade da Praia (Cabo Verde), Amilcar Raul da Costa.
Primeiro sargento n.º 920 do Deposito de Praças do Ultramar Joaquim Augusto Carneiro.
Capitão de cavallaria Carlos Faria de Milanos.
Primeiro sargento do serviço geral, n.º 71 da 5.ª brigada do corpo de marinheiros, Antonio Augusto da Costa.
Primeiro sargento do servico geral, n.º 68 da 5.ª brigada do corpo de marinheiros, Antonio Domingos Dinis.
Primeiro sargento da 2.ª companhia indigena de infantaria da provincia da Guiné Joaquim Duarte Rio Correia.
Armando Augusto Gonçalves de Moraes e Castro, escrivão de fazenda do concelho de Bolama.
Daniel da Rosa, agente consular dos negocios da França em Macau.
Segundo sargento da companhia mista de S. Thomé Nicolau José dos Reis.
José Teixeira dos Santos Junior, alferes de infantaria n.º 13.
Antonio João Gomes de Amorim.
Manuel João Gomes de Amorim.

Socios remidos nos termos dos artigos 12.º e 21.º do decreto de 7 de maio de 1903.

Capitão de mar e guerra Guilherme Gomes Coelho.
Capitão de fragata Polycarpo José de Azevedo.
Contra-almirante reformado Carlos Augusto de Magalhães e Silva.
José Acurcio Nunes Rego de Carvalho.
José Maria de Oliveira.
Marcelino da Silva Gonçalves.
Capitão de mar e guerra Julio Alves de Sousa Vaz.
Dr. José Joaquim de Almeida.
Antonio de Carvalho e Mello Daun Albuquerque e Lorena.
Eduardo V. Wyse.
Dr. Antonio Emilio de Figueiredo Cardoso.
Capitão-tenente José Ferreira de Sousa Junior.
Capitão-tenente Izidoro Pedro Leger Pereira Leite.
Bernardino Mirabent (Padre).
General reformado José Victorino Sande e Lemos.
Compromisso Maritimo Tavirense.
Dr. Antonio de Passos Pereira de Castro.
Manuel Roldam.
Frederico Fernandes.
Alfredo Diogo da Silva.
Manuel Croft de Moura.
Carlos Vieira Ramos.
Domingos José Pereira.
Anibal de Sousa Rego.
Luis de Avillez.
Francisco Augusto da Fonseca Regalla (Primeiro tenente reformado).
Dr. Joaquim de Mello Freitas.
Antonio Domingos Lopes.
José Maria Loureiro.
Joaquim Teotonio Segurado.
Fernando Castello Branco.
Duarte Moreira Rato.
José de Oliveira Raposo.
Dr. José Curry da Camara Cabral.
Vicente Caetano Macieira.
José de Almeida da Costa Amorim (Padre).
José Maria Rego Junior.
Aires Jacome Correia.
Joaquim Augusto da Silva Magalhães.
João Augusto Bianchi.
Henry Hinton.
Jordão Bettencourt.
Domingos Pereira da Silva.
Joaquim Alves da Silva.
Sancho Luis Monteiro.
Capitão de mar e guerra, reformado, Aristides Paes de Faria.
Dr. Arnaldo Alvaro de Sousa Rego.
Antonio Meirelles Gramacho.
Constantino José de Sousa.
Elisio dos Santos Fera.
Francisco Correia da Cruz.
Dr. Francisco Lopes Guimarães.
Joaquim Gonçalves Carrisso.
Jorge Laidlay.
José da Cunha Ferreira.
José Ferreira Pereira.
José Mariano Goulart.
Manuel Augusto de Almeida Lemos.
Ventura Coelho de Vilhena.
Segundo tenente do quadro de auxiliares do serviço naval José Jacob.
Hermano Franco de Matos.
Antonio Lopes da Costa.
D. Emilia Duarte Costa.
João dos Santos.
Manuel de Oliveira Meca.
Antonio Murraças.
Manuel da Justina.
Antonio da Villa Casal.
Antonio Robalo.
Eliseu de Sousa de Drummond.
Dr. Manuel Nunes da Silva.
Manuel Amaro.
Joaquim Parroque.
Antonio Cravoila.
Victorino Carvalho Rocha.
Affonso de Sousa.
Honorio Piló.
Jacinto José de Andrade.
Pedro Fernandes Alvares.
Antonio José Vieira.
Damião de Sousa Medeiros Junior.
Manuel Ramires.
Bartolomeu Fernandes Vargas.
D. Laura Gomes y Garcia Rego.
José Adolfo Valdez de Faria.
Artur Xavier Lopes da Silva.
Joaquim Ferreira Silverio.
Capitão de fragata João Antonio La-Roche Barbosa Martins Ludovice.
Dr. Agostinho de Almeida Rego.
José Abreu Macedo Ortigão (official do exercito).
Manuel Bravo Gomes.
Primeiro tenente Boaventura Mendes de Almeida.
Carlos Duarte Luz.
Manuel Ribeiro Duarte.
José Augusto Moreira de Almeida.
Augusto Luis de Brito.
José de Sousa Alves.
João Possidonio Guerreiro.
Manuel dos Santos.
José Holbeche de Oliveira Trigoso.
José Pereira Gomes.
Antonio de Macedo.
Primeiro tenente Augusto Henrique Metzener.
Primeiro tenente João Baptista de Barros.
Capitão-tenente Augusto José Fragoso Pereira.
Primeiro-tenente Artur de Salles Henriques.
Eduardo Alberto da Silva Soares.
José Pires Paraizo Junior.
João Coelho Pereira de Matos.
Domingos Joaquim Guieiro.
Antonio Justino Ramos.
Julio Bourgard.

Carlos Maria da Gama Freitas Berquó.
José Vianna.
Pedro Baptista Aguedo de Sousa Braga.
Rafael das Dores (official do exercito).
D. Feliciana Victoria Jorge de Raposo.
Dr. Leopoldo José de Oliveira Mourão.
D. Antonio Barroso.
Dr. Antonio Ferreira Pinto.
Antonio Bernardo Ferreira Junior.
Joaquim de Carvalho de Assunção.
Pedro Maria da Fonseca.
Dr. Ernesto Carvalho de Almeida.
Firmino de Sousa Uét.
Domingos José dos Santos Leite.
Dr. Jaime Duarte Silva.
João dos Santos Silva.
Joaquim Manuel Ruella.
D. Elisa Soares de Ancêdo.
D. Maria Amelia Avides Moreira.
D. Dulce Martins Azevedo Avides.
D. Branca Martins de Azevedo Avides.
D. Maria Mesquita.
Manuel M. de Oliveira Bello.
Vice-almirante, reformado, Carlos Maria Pereira Vianna.
Capitão de fragata Luis Antonio Aprá.
Julio Augusto Petra Vianna.
Antonio Joaquim Simões de Almeida.
Capitão tenente Aires Ferreira de Sousa.
José Carlos Tudella Côrte Real.
Jeronimo Teixeira Vianna.
José Maria Cordeiro de Sousa.
Gaetano Coffino.
Augusto Luciano Simões de Carvalho.
Primeiro tenente Filipe Carlos Dias de Carvalho.
Luis Maria Vieira.
Alberto Bento de Azevedo.
José Pearce de Azevedo.
Frederico da Paz Mendes.
Antonio do Carmo Provisorio.
Francisco José de Almeida.
Carlos Correia Peixoto.
Carlos Caldeira da Costa.
José Pedro da Mota.
Alipio Loureiro.
Lino Correia.
José Maria Pereira Folga (Padre).
José Pedro Frade.
Dr. Antonio Gomes Polvora.
José Joaquim Fragoso.
Antonio Ferreira Alves Passos.
Joaquim Peixe.
Joaquim Soares Engeitado.
Antonio Ricardo.
José Ricardo Germano.
Manuel Barqueiro da Conchacha.
Manuel José de Sousa.
Henrique Carlos de Meirelles Kendall.
Silvestre da Copa.
Bernhard Lenschner.
Herman Burmester.
Garland Laidlay & C.ª
D. Benicia Eurico Teixeira do Rego.
Antonio Emilio da Silva.
Alvaro Claudino do Carmo Lobo.
D. Antonio Mendes Bello.
João Antonio Judice Fialho.

Por terem completado dez annos de socios.

Paços do Governo da Republica, em 17 de agosto de 1911. = O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes.*

O Governo da Republica Portuguesa, conformando-se com a proposta da Commissão Central do Instituto de Soccorros a Naufragos, e tendo em vista o que dispõe o regulamento d'aquella instituição approvado por decreto de 7 de maio de 1903: ha por bem mandar louvar, pelas philantropicas acções que teem praticado, as pessoas seguintes:

Antonio Nunes de Aguiar.

Pelo salvamento de 4 tripulantes do escaler *Mensageiro,* que se havia virado, os quaes recolheu no escaler *Lima,* que tripulava, na cidade da Praia (Cabo Verde).

Benjamim Ferreira Nunes Arruella.

Pelo salvamento de Clemente de Oliveira Meirelles e Dionisio de Oliveira Meirelles, tripulantes do barco de pesca P L 143–Y, no rio Leça.

Verissimo Salles, arraes.
Satiro dos Santos.
Miguel Salles.
Joaquim Cecilio.
Francisco Pereira Canudo.
Antonio Cordeiro.
Jacob Dias.
João Antonio Bento.
Francisco Garcia.
Eduardo dos Anjos.
Francisco Salles Sezinando da Costa.
Hermenegildo Cordeiro.

Por terem salvo o maritimo José Cirillo da Costa, naufrago do batel de pesca 111–E 54–F, com risco da perda do barco e vidas, na praia da Consolação (Peniche).

Gabriel Nobre da Costa, capitão do barco de pesca *Açor.*

Por ter ido com o delegado maritimo no seu vapor rebocar o batel de pesca 111–E 281–F que appareceu ao sul da praia Formosa e que devido a avaria não podia aproximar-se da costa, serviço que fez prontamente, e sem remuneração, na praia da Consolação (Peniche).

Antonio Gomes, tripulante da lancha S 342 R.
Antonio Lourenço, idem.

Por terem salvo de uma morte certa, junto da Torre de Outão, Manuel Gonçalves Pedreiro, que exhausto de forças vinha nadando para terra do local onde tinha naufragado a canoa *Gratidão,* de que era tripulante.

José Dionisio Damaso Rodrigues, soldado n.º 41/164 da companhia n.º 3 da guarda fiscal.

Por se haver mettido num bote que estava amarrado ao caes da Alfandega de Angra do Heroismo e ir com prontidão e zêlo salvar uma criança que tinha caido ao mar e estava prestes a afogar-se.

José dos Santos, soldado da guarda fiscal n.º 227/2:753.
Caetano Rodrigues e Cesar Augusto, tripulantes do vapor *Josefina.*

Por cooperarem no salvamento do sapateiro Manuel Borga que, do caes de Villa Nova de Portimão, caiu ao rio, tendo o primeiro que deu pelo occorrido, lançado ao rio a boia de salvação que o Instituto tem no caes e a que o naufrago se agarrou, e, os dois ultimos, recolhido o mesmo naufrago numa lancha do vapor de que são tripulantes.

José Albino.
Lazaro Vicente da Silva Vasques.
José Francisco Marques.

Pelo salvamento do pastor Christovam dos Santos que caira ao mar e estava prestes a afogar-se na lagoa de Obidos.

José Manuel, primeiro cabo, n.º 27/208 da bateria mista de artilharia de montanha e guarnição do Estado da India.
Joaquim Lopes, segundo cabo n.º 11/250 da Companhia Europeia de Infantaria.

Por terem salvo dois naufragos que haviam caido ao Rio Mandovy.

João do Carmo Pessanha.
João do Carmo Oeiras.
José Amancio Ribeiro.
José Rodrigues Victoria.
Joaquim da Costa.

Por terem salvo o maritimo espanhol José Flores, mestre e unico tripulante de uma pequena canoa que se afundou na barra do Guadiana.

Manuel Pita Novo, arraes de duas barcas de armações.
Francisco da Luz, idem.

Pelo pronto soccorro e esforços que empregaram para restituirem á vida duas mulheres que se arrojaram ao mar, da Boca do Inferno, em Cascaes.

Augusto Guerreiro.
Francisco José Camacho.
Raul Viegas.
Manuel Correia.
Gregorio Cartaxo.

Por terem rebocado para terra a lancha P–179/B *Senhora do Carmo,* que, tripulada por tres homens, se havia virado, salvando estes e a embarcação, em Pias (Lagos).

João Antonio Repolho.
José Repolho.
José Domingos.
Joaquim Ribeiro.
José Botas.
Joaquim Hilario.

Pelo salvamento de tres naufragos da barca da armação *Cucos,* que se havia virado na Ponta da Ferraria (Lagos).

Bento Baptista.
Inacio dos Reis.
Joaquim Marreiro.
João Laranjeira.
José Repolho.
Antonio Chorão.
Francisco Silvestre.
Barnabé Moreira.
Francisco Branco.
José Elisiario.
José Seromenho.
Augusto Rendeiro.
Joaquim Camillo.
Mauricio Furtado.
Raul Viegas.
Vicente Baptista.
Florencio José.
Antonio Sebastião.
Augusto Guerreiro.
Antonio Simões.

Pelo salvamento de dois tripulantes de uma lancha que se havia virado em Burgau (Lagos), conseguindo trazê-los para terra, bem como a referida lancha.

Manuel Pereira Praia.
Innocencio Pinto Soares.

Por se terem atirado ao mar, nadando até o ponto onde caira Domingos Ventura, em Leixões, salvando-o.

Antonio da Costa.
José Paulos.
João Caldeirão.
João Samuel.

Pelos serviços humanitarios prestados aos naufragos da canoa de pesca *V. R./S. B. Marianna,* nos baixos da barra do Guadiana.

Antonio Joaquim Aires, soldado n.º 319 da 1.ª companhia da guarda fiscal.

Por ter salvo o menor Antonio, de onze annos, que havia caido ao rio no caes da Ribeira do Porto.

Eugenio Noronha de Barros, mestre do vapor de pesca *Machado II.*
Sebastião dos Santos, mestre da armação S. João Baptista.
José Acurcio Nunes Rego de Carvalho.

Pelos serviços prestados na occasião do encalhe da canhoneira *Tejo* no Cerro da Velha (Berlengas).

Antonio José Esteves, primeiro grumete n.º 4:498.
Francisco Azevedo, primeiro grumete n.º 5:675.
João Domingos, primeiro grumete n.º 5:953.
Zacharias do Amaral, primeiro grumete n.º 6:332.

Por terem arriado e guarnecido a baleeira da delegação maritima em Cascaes e irem com presteza ao encontro de Antonio Augusto Alves, primeiro grumete n.º 6:198, que já lutava para se desembaraçar do naufrago Joaquim Filipe que, no firme proposito de se suicidar, se havia atirado á agua e o agarrava fortemente.

João Luis, remador da alfandega.
André Longeiro, maritimo.
Domingos Ferreira, idem.
Innocencio Ferreira, idem.
Valdemiro Fernandes, idem.
Joaquim dos Santos Bailhote, idem.

Por terem ido no salva-vidas salvar o mestre e dois tripulantes da canoa de pesca O–8–A *Dois Primos,* em más circunstancias de tempo, na Coroa do Meio da barra nova de Portimão.

Manuel José Casaca, mestre do vapor *Maria Adelaide.*

Pelo salvamento de Francisco Neto e Manuel Maria, respectivamente arraes e tripulante da lancha n.º S. C. 198 *Emilia,* que se havia virado entre as armações Burgau e Bolará.

Manuel de Sousa, guarda fiscal n.º 193/4:791 da circunscrição do norte.

Por ter salvo o arraes da fragata *Massarellos* que estava prestes a afogar-se em Leixões.

João de Oliveira Junior.
Augusto Sá Pereira.
Serafim dos Santos.
Alberto Martins Jacob.
Aparicio Moreira Rego.
Antonio Ferreira Nunes Arruella.
Francisco de Oliveira Granja.
José Ferreira Nunes Arruella.
Manuel Pereira Praia.
Joaquim de Oliveira Granja.
Antonio de Araujo.
Francisco Bento.
José Bento Garcia.
Manuel Caetano Nora.
Joaquim Caetano Nora.
Fernando Rodrigues Moleiro.
Antonio Fernandes Pato.
Henrique de Oliveira Gomes Daire.
José Rabumba (patrão).

Pelos magnificos serviços de soccorros prestados a bordo do salva-vidas *Leixões,* durante o temporal de 6 a 12 de dezembro de 1910, conseguindo salvar muitas pessoas e barcos em Leixões.

Antonio Affonso de Carvalho, segundo tenente commandante da canhoneira *Tavira.*

Pelo serviço prestado no naufragio do galeão 0 2 D, que havia encalhado no baixo dos Lavageus.

William Gallichan Master, capitão do vapor inglês *Pantypridd.*

Por ter salvo um homem que ia dentro de uma embarcação cheia de agua, o qual já se encontrava completamente exhausto de forças, prestando-lhe em seguida os soccorros necessarios, no rio Tejo, defronte de Alcantara.

Joaquim Inacio.
Luis José.
Joaquim Inacio Junior.
Arsenio Duarte.
Antonio da Silva Ferreira.
Antonio da Costa Junior.
José da Silva Ferreira.
Epaminondas José.
Pedro do Jesus.
Jaime Mateus.

Joaquim de Jesus Cavallão.
Antonio Pequeno.
Serafim Prudencio.
Domingos de Sousa Lami.
João Prudencio.
João da Assunção Junior.
Antonio da Costa.
Francisco Prudencio Ferreira.
Joaquim Ricardo.
João de Assunção.
Joaquim do Carmo Jacob.
Manuel Fernandes.
Ventura da Encarnação.
Francisco Inacio.
José Francisco Pantaleão.
Casimiro das Neves.
Gregorio Gabriel.
José das Neves.
Antonio Fernandes.
João dos Reis Semedo.
Marino dos Santos.
Manuel de Oliveira.
João de Jesus Cavallão.
João Fernandes.
Ezequiel dos Santos.
José Victorino Junior.
Gregorio dos Santos Pantaleão.
José Rosendo.
Joaquim Bicho.
Francisco Pedro Cartaxo.
João da Costa.
Antonio José Loureiro.

Por salvarem com muito custo o capitão e treze tripulantes, naufragos do vapor de pesca A–147 *Lusitano* da praça do Porto, em Benagil (Portimão).

João Baptista de Barros, segundo tenente e commandante da canhoneira *Lagos*.
Carlos Alberto Almeida Maduro, segundo tenente e immediato da mesma canhoneira.
Josué Mané, guarda-marinha auxiliar e patrão-mor do porto de Faro.

Pelo magnifico serviço prestado no desencalhe e passagem de reboque á escuna norueguesa *Elin*, na barra do Ancão (Faro).

José Simões Junior.
José Joaquim da Luisa.

Pela presteza e boa vontade com que soccorreram a tripulação da muleta 17–E–49 *Boa Fortuna*, em Cezimbra.

João da Silva Frade, patrão do salva-vidas de Cezimbra.
José Simões Junior, sota-patrão do mesmo salva-vidas.

Pelo muito que trabalharam e pelas acertadas providencias que tomaram durante o salvamento do hiate *Cacho de Uvas*, da canoa da picada *Tres Amigos* e da lancha *Nova Camponeza* e dos seus respectivos nove tripulantes, em Cezimbra.

Paços do Governo da Republica, em 17 de agosto de 1911. = O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Conformando-me com a proposta da commissão central do Instituto de Soccorros a Naufragos, e tendo em vista o que dispõem os decretos de 7 de maio de 1903 e 4 de junho de 1910, relativos áquella instituição: hei por bem conferir as medalhas de ouro, prata e cobre, de soccorro a naufragos, ás seguintes pessoas:

Ouro

Bento Baptista, maritimo.

Troca de tres medalhas de prata de salvação por uma de ouro, em harmonia com o § unico do artigo 17.º do regulamento do Instituto.

Prata

Melchor Cervantes da Rosa, carabineiro do mar.

Pelo salvamento de tres maritimos pertencentes á tripulação do cahique *Marquês de Pombal* que se submergiu no porto de Aiamonte.

Joaquim Bernardo de Sousa Lobo, cabo de mar e patrão do salva vidas da Nazareth.
Francisco Zabumba.

Pelo salvamento de quatorze maritimos da Nazareth, feito com risco da vida.

Cobre

Affonso Rodriques Alves Xavier, tenente do quadro privativo das forças ultramarinas.

Pelo salvamento de quatro pessoas que cairam ao Rio Mandovy e ainda por serviços prestados noutro desastre no mesmo rio, em 3 de dezembro de 1901.

João Cravo, natural da Galla, Figueira da Foz.
Francisco Pinto, idem.

Pelo salvamento de uma criança, duas mulheres e um rapaz, no rio Mondego.

Antonio José Morato.

Por se ter lançado ao mar, vestido, e salvar um soldado de infantaria que estava prestes a afogar-se na Trafaria.

Antonio de Sousa Ferreira, soldado da Guarda Fiscal n.º 152/6:286 da circunscrição do sul.

Pelos serviços humanitarios e efficaz coadjuvação que prestou aos naufragos do vapor inglês *Bem-Roy*, na Foz do rio Sizandro.

Augusto Garcia Alves.

Tendo-se virado o barco em que ia salvar os naufragos do barco *Amigo do Povo*, no porto da Madalena (Ilha do Pico), depois de ter salvado quatro, teve de mergulhar para salvar um outro.

Antonio da Silva (o Baleia).

Mergulhando num turbilhão entre os rochedos, conseguiu salvar um caixeiro viajante que vinha a bordo do barco naufragado *Amigo do Povo*, no porto da Madalena (Ilho do Pico).

José Soares.

Pelo salvamento do maritimo Leandro Antonio, unico dos sobreviventes dos cinco naufragos da canoa *Africana*, para o que saiu para o mar debaixo de tempo no bote *Lola*, de que era arraes na Cacella.

Antonio Bernardo dos Reis, segundo contramestre torpedeiro n.º 890 de bordo do vapor *Dilly*, em Dilly, Timor.

Por salvar um marinheiro indigena que estava prestes a afogar-se, tendo para isso de se deitar á agua, e agarrando-o pelos cabellos conseguiu a nado trazê-lo para bordo.

Ricardo José Gomes, maritimo.
Manuel Gonçalves Pedreiro, idem.

Pelos esforços empregados para salvar os moços Ricardo José Gomes Junior e José Horacio, como elles naufragos da canoa de pesca *Gratidão*, junto da Torre do Outão, salvamento que não conseguiram levar a effeito por lh'os ter o mar arrancado dos braços.

José Antonio de Castro Fernandes, tenente do quadro privativo das forças ultramarinas, em serviço na guarnição da provincia da Guiné.

Pelo salvamento de uma criança que havia caido ao mar, de Bafatá para Bissau.

Manuel Narciso, maritimo.

Por ter salvo Sebastião de Avila, que caira ao mar junto ao caes da Alfandega de Angra do Heroismo, para o que se precipitou á agua.

Antonio de Sousa Menezes.

Por se ter lançado ao mar nadando para uma embarcação que estava proximo, e de bordo d'ella conseguiu agarrar pelos cabellos o maritimo Francisco da Costa, que havia caido ao mar no rio Guadiana, e que estava prestes a afogar-se, salvando-o.

Francisco Lopo, soldado n.º 191/7:119 da 4.ª companhia da Guarda Fiscal da circunscrição do sul.

Por ter salvo um individuo de nome Joaquim Gaspar, que estava prestes a afogar se em Lagos.

Candido Augusto, primeiro torpedeiro n.º 2:179.

Pelo salvamento do primeiro torpedeiro n.º 1:588, José Alves da Rocha, que havia caido ao mar em Valle de Zebro, tendo para isso de se atirar á agua.

José Francisco de Avila, remador do escaler da estação de saude em Angra do Heroismo.

Por se ter lançado, vestido, ao mar, para salvar uma criança de sete annos, de nome Frederico de Medeiros, que estava prestes a afogar-se, em Angra do Heroismo.

Inacio de Almeida, por alcunha o «Ceguinho», casqueiro.

Por diversos serviços de salvação prestados em varias occasiões, no Porto.

José de Brito, de quinze annos.
Manuel (engeitado), idem.

Pelo salvamento de uma mulher que tinha caido ao rio com o marido, de bordo de uma lancha, morrendo este e ficando ella agarrada á quilha do barco, sendo por elles salva de uma morte certa, na Ilha da Culatra (Faro e Olhão).

José Furtado Vinhateiro.

Por ter salvo, com risco de vida, Virginia de Jesus, em Villa Franca do Campo (S. Miguel).

Julio Marcello, maritimo.

Pelo salvamento de Matias Lopes, de treze annos de idade, que estando a banhar-se e perdendo o pé esteve em risco de morrer afogado, na praia da Senhora da Luz, em Lagos.

Francisco Lopo, soldado n.º 191/7:119 da 4.ª companhia da Guarda Fiscal, da circunscrição do sul.

Por se ter lançado ao rio no intuito de salvar o maritimo Gaspar Dias, que caira da muralha da Praça da Constituição, em Lagos, conseguindo trazê-lo ainda com vida para terra.

Antonio Alves de Azevedo, de doze annos de idade.

Por ter salvo com grande docisão, muito para admirar na sua pouca idade, outro menor de nome Delfim Teixeira de Carvalho, que já se achava debaixo de agua e que teria perecido senão fôra a abnegação e coragem do seu valoroso companheiro, no rio Douro.

Jacinto Linhares.

Por se ter lançado ao mar e mergulhado varias vezes para salvar o menor Manuel, de doze annos, que caira á agua, o que levou a effeito na Ribeira Quente (S. Miguel).

João Alexandrino, remador n.º 160, da 2.ª classe, da Alfandega de Lisboa.

Por se ter lançado ao mar para salvar uma pequena que havia caido á agua da ponte da parceria dos vapores lisbonenses.

Antonio Peres Otero, cabo artilheiro n.º 1:189 da guarnição do cruzador *S. Gabriel*.

Pelo salvamento do primeiro marinheiro n.º 4:153, André Vergilio, que havia caido ao mar em Manilla.

Antonio Augusto Alves, primeiro grumete n.º 6:198.

Por se ter deitado ao mar vestido e salvar Joaquim Filipe, que no firme proposito de se suicidar se havia atirado á agua em Cascaes.

Anselmo Antonio Lopes.
Joaquim Augusto da Luz e Silva.

Por terem salvo Alfredo Chaves que esteve em grande risco de morrer afogado na praia do Inglês (Foz).

João Vieira Polido, banheiro.

Pelo salvamento de Elias José Esteves que se tinha lançado ao mar na intenção de se suicidar na praia do Castello (Foz).

Alfredo José Embaixador.

Por ter salvo o maritimo Manuel Cecilio que estava prestes a afogar-se proximo á carreira do salva-vidas (Cezimbra).

João Filipe das Dores Quadros, segundo tenente, capitão do porto de Villa Nova de Portimão.
Patricio Bicker de Gusmão, secretario do Club Naval de Portimão.
Antonio Negrão, socio do referido club e estudante do lyceu.
Mario Silva, relojoeiro.
Francisco de Sousa Gomes, socio do mesmo club e pharmaceutico.
João Manuel da Paz, commerciante.
Guilherme Avellar de Bastos, socio do club e empregado de carteira.

Por terem ido no salva-vidas salvar o mestre e dois tripulantes da canoa de pesca 0–8–A *Dois Primos*, em más circunstancias de tempo na Coroa do Meio da barra nova de Portimão.

Teotonio, cabo marinheiro n.º 1:441.
José Gonçalves, segundo artilheiro n.º 2:675.

Por se terem atirado ao mar onde são frequentissimos os tubarões e salvarem o primeiro artilheiro n.º 3:638 Manuel Moreira Carneiro, que não sabia nadar e se havia lançado á agua no intuito de se suicidar, em Bolama (Guiné).

Antonio Gonçalves, cabo marinheiro n.º 1:349 da guarnição do navio-escola *Pero de Alemquer*.

Por se haver lançado ao mar apesar da grande corrente e bastante mareta que fazia, para salvar o primeiro grumete n.º 5:612 Antonio dos Santos, que havia caido á agua no rio Tejo.

João José do Couto.

Por ter salvo com risco de vida a José Marujo que caira ao mar no caes do Gaz.

Manuel Jesuino, maritimo.
Abel, idem.

Por terem ido num pequeno barco, com risco imminente de vida, levar comida a um maritimo que estava a bordo do pontão *New-City*, no Funchal.

Ricardo Gomes Ferreirinha.

Pelo salvamento do maritimo José Soares, que fazendo parte da tripulação de uma bateira de pesca, correu grave risco de morrer afogado por aquella embarcação se ter voltado na barra da praia da Aguda, tendo morrido na referida occasião dois dos referidos tripulantes.

José Rodrigues Ferreira, alferes da Guarda Fiscal.

Por ter salvo com risco de vida um soldado de cavallaria e respectivo cavallo, que se achavam envolvidos pelas ondas no norte do posto das Castras (Nazareth).

João Galvão.
José Pedro Ganço.
José Marques Esgaio.
José da Copa.
Manuel Peixe.
Manuel Maranhão Ova.
Raul Miguel Limpinho.
Pedro de Oliveira Gerardo.
Pedro Thomé Bizarro
Vizente Zarro.
Manuel Marteliano.
Bernardino Morgado.

José Grillo Junior.
Antonio Pedro da Florencia.
Alberto Vagos.
José Maria Murrango.
Fortunato Murrango.
Antonio Paes da Silva.
Timoteo Codinha.
José da Silva Pimpão.

Pelo salvamento do quatorze maritimos da Nazareth, feito com risco de vida.

Paços do Governo da Republica, em 17 de agosto de 1911. = O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes.*

Conformando-me com a proposta da Commissão Central do Instituto de Soccorros a Naufragos, e tendo em vista o que dispõem os decretos de 7 de maio de 1903 e 4 de junho de 1910, relativos áquella instituição: hei por bem conferir as medalhas de ouro, prata e cobre, de soccorro a naufragos, ás seguintes pessoas:

Ouro

Almirante, chefe da esquadra britannica do Cabo, Paul Warner Bush.

Commandante do cruzador *Fortes,* captain George Bowes Hutton.

Commandante do cruzador *Hermes,* captain Herbert Jonh Savill.

Pelos relevantes serviços prestados no salvamento dos naufragos do vapor português *Lusitania,* em 18 e 19 de abril do corrente anno, no Cabo da Boa Esperança.

Prata

Commander Maurice Henry Horatio Nelson, official em chefe das docas de Simons Town:

Investido *ad hoc* no commando superior do rebocador *Scotsman* e de um *cutter* que levou a reboque, desenvolveu a maxima actividade nas operações de salvamento dos naufragos do *Lusitania.*

Lieutenant Francis Paul Orlando Bridgeman, commandante do *cutter* referido.

Pela forma diligente como effectuou o transbordo dos naufragos do *Lusitania* para os cruzadores *Fortes* e *Hermes.*

Faroleiro de Cape-Point J. E. Allen.

Dando fé do naufragio, apressou-se a telegraphar ao Magistrate Mr. Beyes, a dar-lhe a noticia; e não só procurou dirigir com as suas vozes e com lanternas os escaleres carregados de naufragos salvos de bordo do *Lusitania* para o desembarque, como ainda, depois do fatal successo de se virar um d'esses escaleres, despejando para o mar os naufragos que o enchiam, metteu-se á agua com heroica abnegação, salvando as vidas de muitos d'elles e levando o seu altruismo a fornecer-lhes roupas e cordeaes que pôde distribuir-lhes a reconfortá-los.

Cobre

Contra-mestre William J. Swanson, patrão do rebocador *Scotsman.*

Pela sua valiosa coadjuvação, não desamparando o seu posto um só momento em toda a noite e manhã seguinte, até o cabal desempenho da sua generosa missão.

Paços do Governo da Republica, em 18 de agosto de 1911. = O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes.*

O Governo da Republica Portuguesa, conformando se com a proposta da commissão central do Instituto de Soccorros a Naufragos, e tendo em vista o que dispõe o regulamento da referida instituição, approvado por decreto de 7 de maio de 1903: Ha por bem mandar louvar o Risident Magistrate em Simons'town, Mr. George J. Beyes, que, tendo sido o primeiro funccionario britannico a ter a noticia do naufragio do vapor *Lusitania,* na noite de 18 de abril do corrente anno, no Cabo da Boa Esperança, fez immediata participação ao almirantado e á agencia da Empresa Nacional, em Cape-Town, e partindo immediatamente para Cape-Point a attender aos naufragos salvos nos escaleres de bordo do *Lusitania* que ali haviam abicado, desenvolveu a maior actividade em buscar-lhes conforto.

Paços do Governo da Republica, em 18 de agosto de 1911. = O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes.*

Despacho effectuado na data abaixo designada

Por portaria d'esta data:

Primeiro tenente, Silverio Ribeiro da Rocha e Cunha — nomeado para exercer o cargo de capitão do porto de Aveiro, emquanto durar o impedimento do official da mesma patente Julio Cesar Ribeiro de Almeida, capitão do porto, effectivo, a quem em portaria d'esta data foi concedida licença de noventa dias para se tratar, conforme a opinião emittida pela Junta de Saude Naval em sessão de 18.

Direcção Geral da Marinha, em 23 de agosto de 1911. = O Director Geral, *Manuel Lourenço Vasco de Carvalho,* contra-almirante.

Direcção Geral das Colonias

2.ª Repartição

Despachos effectuados na data abaixo indicada

Por decretos d'esta data:

Miguel Stockler — nomeado para exercer o cargo de inspector das circunscrições administrativas de Lourenço Marques, na provincia de Moçambique.

Henrique Weiss de Oliveira, medico — nomeado para um dos logares de inspectores das circunscrições civis da provincia de Angola, que lhe será destinado pelo governador geral.

Presbytero João Lopes Soares, tenente-capellão de infanteria 16 — declarado sem effeito o decreto de 17 de junho ultimo, pelo qual foi nomeado para exercer interinamente o cargo de superior do Collegio das Missões Ultramarinas, de que não chegou a tomar posse.

Presbytero Antonio Alves Mendes, reitor do Collegio dos Orfãos de Coimbra — nomeado para o logar vago de superior do Collegio das Missões Ultramarinas.

Direcção Geral das Colonias, em 23 de agosto de 1911. = O Director Geral, *A. Freire de Andrade.*

Por ter saido incorreto no *Diario do Governo* n.º 196, de 23 de agosto de 1911, novamente se publica o seguinte accordão:

Em cumprimento do disposto no artigo 37.º do regimento do Conselho Colonial de 30 de junho de 1911, se publica o seguinte:

Recurso n.º 352 de 1909, em que é recorrente o Inspector de Fazenda da India e recorrido Pundolica Camotim, de S. Pedro, do concelho das Ilhas de Goa.

Relator o Ex.mo vogal effectivo Dr. Arnaldo Mendes Norton de Matos.

Accordam em conferencia os do Conselho Colonial:

Pondolica Camotim, proprietario, da freguesia de S. Pedro, concelho das Ilhas de Goa, reclamou perante a competente Junta Fiscal das Matrizes, sobre a injusta fixação do rendimento collectavel arbitrado ao seu predio matrizado sob os n.os 513 e 514.

A Junta indeferiu ou não conheceu do pedido por não vir acompanhado do duplicado da declaração a que se refere o n.º 4.º do artigo 43.º do regulamento da contribuição predial da India, de 20 de novembro de 1896; mas tendo recorrido o reclamante para o Conselho de Provincia teve provimento, accordão de fl. 12; d'este accordão recorreu, por sua vez, para a Junta Consultiva do Ultramar, o Inspector de Fazenda da India.

Conhecem do recurso porque é competente e foi interposto em tempo e porque para este tribunal passaram, pelo seu recente decreto organico, as attribuições e jurisdição que na materia tinha a extincta Junta Consultiva; accrescendo que as partes são legitimas, sobre o que não ha duvida alguma nem foi levantada nos autos.

O recorrente minutou o recurso a fl. 13, e o recorrido contra-minutou-o a fl. 16.

A fl. 21, o Ministerio Publico, nesta instancia, promove a confirmação do accordão recorrido.

O que tudo visto:

Attendendo, que a declaração exigida pela Junta Fiscal das Matrizes, é indispensavel nas reclamações e recursos dos contribuintes, a proposito ou por occasião da revisão annual das matrizes, capitulo 2.º, secção 4.ª, artigo 43.º, n.º 4.º, do regulamento de 20 de novembro de 1896;

Considerando que na hypothese sujeita não se trata de reclamação proveniente de acto de tal revisão, mas sim de acto derivado da renovação ou substituição das matrizes prediaes, a que se referem os artigos 40.º e 41.º do mesmo regulamento, collocados na secção anterior, a 3.ª;

Considerando que não ha disposição alguma do regulamento que torne extensiva aquella exigencia ao caso de que se trata;

Considerando que identicamente acontece nas «*Instrucções*» a que se refere aquelle artigo 40.º e que andam annexas ao regulamento, as quaes, artigos 1.º a 5.º, exigem as declarações, mas não no caso sujeito, punindo a sua falta ou a sua falsidade:

Negam provimento ao recurso e mandam cumprir o accordão do Conselho de Provincia da India.

Custas a final.

Lisboa, em 30 de junho de 1911. = *E. da Fonseca* = *Norton* = *P. Coutinho* = *Novaes* = *José Serrão* = *E. Marques* = *M. Fratel* = *A. Ribeiro.* — Fui presente, *João Pinto dos Santos.*

Está conforme. — Secretaria do Conselho Colonial, em 16 de agosto de 1911. = O Secretario, *Vasco José do Valle Coelho.*

Direcção Geral de Fazenda das Colonias

Attendendo ao que representou o Governador Geral da India Portuguesa;

Usando da faculdade concedida pelo artigo 61.º do decreto com força de lei de 27 de maio ultimo, com parecer do Conselho Colonial, ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Sempre que as mercadorias a reimportar pelas alfandegas do Estado da India, e nos termos do decreto com força de lei de 30 de janeiro de 1911, tenham valor superior a 500 rupias, serão exigidos documentos das alfandegas de retorno, attestando a identidade da mercadoria, devendo a assinatura d'esses documentos ser reconhecida pelo consul de Portugal.

§ unico. Os gados, vehiculos, alfaias e outros utensilios de lavoura que transitam na fronteira ficam exceptuados do disposto nesta condição e unicamente sujeitos ás cinco primeiras condições do artigo 2.º do citado decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario e especificadamente a condição 6.ª do decreto com força de lei de 30 de janeiro de 1911.

Paços do Governo da Republica, em 19 de agosto de 1911. = O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes.*

Despachos effectuados por portarias das datas abaixo indicadas

Em 29 de março:

José Maria Clemente, segundo official da Repartição Superior de Fazenda da provincia de Angola — concedendo noventa dias de licença para se tratar. (Pagou os emolumentos e respectivos addicionaes).

Em 12 de junho:

Anibal de Mello Leitão, segundo official da Repartição Superior de Fazenda da provincia de Angola — concedendo cento e vinte dias de licença para se tratar. (Pagou os emolumentos e respectivos addicionaes).

Em 29 de junho:

José Maria Clemente, segundo official da Repartição Superior de Fazenda da provincia de Angola — prorogada por sessenta dias a licença concedida por portaria de 29 de março ultimo. (Pagou os emolumentos e respectivos addicionaes).

Por decretos de 22 do corrente:

José Carvalho de Azevedo — nomeado nos termos do artigo 74.º da organização approvada por decreto de 29 de julho de 1902, terceiro aspirante do circulo aduaneiro de Africa Oriental.

Mario de Almeida Dias — nomeado nos termos do artigo 74.º da referida organização, terceiro aspirante.

Direcção Geral de Fazenda das Colonias, em 23 de agosto de 1911. = O Director Geral, *Eusebio da Fonseca.*

MINISTERIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

Em harmonia com as disposições contidas no decreto com força de lei de 16 de maio ultimo, que criou a Repartição de Turismo: hei por bem nomear, por conveniencia urgente de serviço publico, para o logar de director da mesma Repartição, com o vencimento annual de 900$000 réis, a José de Ataíde Ramos e Oliveira.

Paços do Governo da Republica, em 12 de agosto de 1911. = O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho.*

(Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado de 23 do corrente).

Commissão de Syndicancia aos Serviços Pecuarios. — Ex.mo Sr. Ministro do Fomento. — A Commissão de Syndicancia aos Serviços Pecuarios tem sido muito coadjuvada nos trabalhos que tem executado e está executando, pelo amanuense Francisco José da Silva Machado, fora das horas do expediente normal da secretaria, serviços que são dignos de registo e recompensa; por isso vem solicitar de V. Ex.ª se digne mandar abonar ao dito funccionario uma gratificação por esse serviço que prestou desde janeiro a junho ultimo.

Ministerio do Fomento, em 1 de julho de 1911. = Pela Commissão de Syndicancia aos Serviços Pecuarios, *José Antunes Pinto* = *Manuel Diogo da Silva.*

Despacho que encima este officio: Autorizo 15$000 réis mensaes.

19-7-911. = *Brito Camacho.*

Á 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica communica a Direcção Geral da Agricultura, pela Repartição dos Serviços Pecuarios, que, por despacho de 19 de julho ultimo, autorizou S. Ex.ª o Ministro o pagamento ao funccionario da referida Repartição, que prestou serviço na commissão de syndicancia aos serviços pecuarios, a gratificação de 15$000 réis mensaes, de janeiro a junho ultimo. Á mesma 9.ª Repartição roga esta Direcção Geral se digne informar qual a verba por onde pode ser paga aquella despesa.

Direcção Geral da Agricultura, em 19 de agosto de 1911. = Pelo Director Geral, *Joaquim Ferreira Borges.*

Serviço da Republica. — Á Direcção Geral de Agricultura informa a 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, em cumprimento do disposto no § 1.º do artigo 27.º da carta de lei de 9 de setembro de 1908, que a gratificação a que se refere a sua nota de 19 do corrente mês, poderá ser abonada pela verba do capitulo 8.º, artigo 97.º da tabella da distribuição de despesa em vigor para a gerencia de 1910-1911, caso, como já hoje teve a honra de informar, em resposta a uma outra consulta d'esta Direcção, a Direcção Geral do Commercio e Industria possa ceder alguma das verbas dos referidos capitulo e artigo, que lhe estão captivos, e se for superiormente autorizado o pagamento nos precisos termos do artigo 52.º da citada carta de lei.

9.ª Repartição Geral da Contabilidade Publica, em 31 de junho de 1911. = Pelo Chefe da Repartição, *Antonio Ortigão Peres.*

Tomando em consideração a proposta feita pela commissão de syndicancia aos serviços pecuarios para que sejam remunerados os serviços extraordinarios prestados naquella commissão fora das horas de expediente pelo funccionario da 3.ª Repartição da Direcção Geral da Agri-

cultura, amanuense Francisco José da Silva Machado, durante os meses de janeiro a junho do anno findo, e, conformando-me com a informação da 9.ª Repartição de Contabilidade: hei por bem autorizar a quantia de 90$000 réis para remunerar os serviços extraordinarios prestados fora das horas normaes do expediente, pelo referido funccionario, quantia esta que será liquidada pelo capitulo 9.º, artigo 97.º da tabella da distribuição da despesa d'este Ministerio, no anno economico de 1911.

Paços do Governo da Republica, em 21 de agosto de 1911.=O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho.*

Por ter saido com inexactidão no *Diario do Governo* n.º 188, de 14 do corrente, novamente se publica o seguinte:

Em virtude do disposto no decreto com força de lei de 16 de maio ultimo, que criou a Repartição de Turismo: hei por bem nomear, para fazerem parte do conselho a que se refere o artigo 4.º e seu § 2.º do mesmo decreto, os individuos abaixo designados:

José de Ataide Ramos e Oliveira.
Manuel Emidio da Silva.
Manuel dos Santos.
Francisco Augusto Ramos Coelho de Sá.
Antonio Lourenço da Silveira.
Antonio dos Santos Viegas.
José Maria de Moura Barata Feio Terenas.

Aggregados:

Manuel Roldan y Pego.
Luis Fernandes.
Edmundo Ferreira Pinto Basto.
Conrad Wissman.
Raul Lino.
José Lino Junior.
Joaquim José Machado.
Antonio Alves Pereira de Matos.
Henrique Lopes de Mendonça.
Antonio Carrasco Bossa.
José Manuel Ribeiro.
Antonio Joaquim de Oliveira e Castro.

Paços do Governo da Republica, em 12 de agosto de 1911.=O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho.*

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas

Repartição do Pessoal

Para os devidos effeitos se publicam os seguintes despachos:

Agosto 23

Affonso do Valle Coelho Cabral, engenheiro chefe de 2.ª classe da secção de obras publicas do corpo de engenharia civil, em serviço na Direcção dos Caminhos de Ferro do Minho e Douro — trinta dias de licença para se tratar, no territorio continental da Republica, ficando obrigado ao pagamento dos respectivos emolumentos, nos termos do artigo 2.º do decreto de 16 de junho do corrente anno.

João Teixeira da Silva, engenheiro subalterno de 2.ª classe, idem, idem, em serviço na Direcção das Obras Publicas do districto de Braga — idem, idem, idem.

João Ribeiro da Silva Casanova, conductor de 3.ª classe da mesma secção do quadro auxiliar do referido corpo, em serviço na Direcção das Obras Publicas do districto de Ponta Delgada — idem, devendo ser gozados no territorio da Republica, idem.

Antonio Gimenez Gonçalves, idem, idem, em serviço na Direcção das Obras Publicas do districto de Beja — transferido para a Direcção de Santarem.

Antonio Sanches, desenhador de 1.ª classe do quadro auxiliar do mesmo corpo, em serviço na Direcção das Obras Publicas do districto do Porto — idem, no territorio continental da Republica, idem.

Augusto Ferreira de Moura, escriturario de 2.ª classe, em serviço na Direcção das Obras Publicas do districto de Braga — passado á situação sem vencimento, nos termos do artigo 26.º do decreto de 24 de outubro de 1901.

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas, em 23 de agosto de 1911.=O Director Geral, interino, *Severiano Augusto da Fonseca Monteiro.*

Direcção Geral do Commercio e Industria

Repartição da Propriedade Industrial

2.ª Secção

Patentes de invenção

Aviso de pedidos

Em cumprimento do disposto no artigo 18.º do regulamento para a execução do serviço da propriedade industrial de 28 de março de 1895, e para conhecimento dos interessados, se annuncia que, nas datas abaixo mencionadas, deram entrada na Repartição da Propriedade Industrial os pedidos seguintes de patentes de invenção:

N.º 7:904.

Miguel Ferreira, português, residente em Lisboa, requereu pelas quatro horas e meia da tarde do dia 7 de agosto de 1911, patente de invenção para: «Uma gaveta para archivo de fixas ou verbetes, clichés, etc., denominada Gaveta-Progresso», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

«Uma gaveta para archivo de fixas ou verbetes, clichés, etc., caraterizada por uma varinha metallica e fixa disposta horisontalmente em todo o comprimento da gaveta e uma outra varinha de feitio especial, movel por um botão ou manivella e por uma placa de metal que corre ao longo das referidas varinhas, e que é disposta perpendicularmente a ellas».

N.º 7:905.

Désiré Venot e **Louis Firmin Chasseigne**, engenheiros, residentes em Pantin, Seine, França, requerem pelas quatro horas e meia da tarde do dia 7 de agosto de 1911, patente de invenção para: «Novo processo de fabrico de phosphoros chimicos de quaesquer systemas», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindicam:

«Um processo de fabrico de phosphoros chimicos, caracterizado por a aglutinação das diversas materias que entram na composição da cabeça inflammavel, ser assegurada pelo emprego de enxofre ou de um corpo possuidor das mesmas propriedades, com o fim de suprimir os inconvenientes resultantes do emprego das collas vegetaes ou animaes».

N.º 7:906.

Nitrogen, Limited, sociedade anonyma inglesa, industrial, com séde em Londres, Inglaterra, requereu pelas onze horas da manhã do dia 8 de agosto de 1911, patente de invenção para: «Um methodo para a obtenção de oxydos de nitrogenio», reivindicando o seguinte:

«1.º Um proceso para a producção de nitrogenio oxydado, com o auxilio de uma chamma de gaz ou vapor combustivel, no qual a chamma, ou uma parte da chamma, que, substancialmente, está completamente oxydada, é espalhada sobre uma superficie, e ar, ou uma mistura de oxygenio com nitrogenio, é obrigado a caminhar sobre esta chamma espalhada ou alastrada, com velocidade mais elevada que a dos gazes quentes que constituem a chamma: em substancia como na memoria está descripto;

2.º No processo de que trata a 1.ª reivindicação, obrigar o ar a caminhar sobre a parte alastrada da chamma, em um caminho que é affastado da proxima visinhança da corrente principal de gaz incendiado: em substancia como na memoria está descripto;

3.º Apparelhos para a producção de nitrogenio oxydado com o auxilio de uma chamma de gaz ou de vapor incendiado, construidos em substancia, como na memoria está descripto com referencia á figura 1 ou á figura 2 dos desenhos que acompanham a memoria».

N.º 7:807.

Spinnerei & Weberei Steinen Actien Gesellschaft, com séde em Steinen, Allemanha, requereu pelas duas horas de tarde do dia 8 de agosto de 1911, patente de invenção para: «Processo para encher as canellas de fio», declarando ser da sua concepção o seguinte, que reivindica:

«Proceso para formar a carga de fio nas canellas, caracterizado em que a ponta do fio é separado á mão da bobina e levado á ponta da canella e ahi agarrado pela barbella de uma agulha, ou outro qualquer meio, applicado pelo lado opposto da mesma canella e assim arrastado para o seu interior, ou para lá aspirado, por qualquer apparelho aspirador».

N.º 7:908.

Manuel Socrate Umberto Benedetti e **Jean d'Yvelet**, subditos italianos, residentes em Paris, França, requereram pelas duas horas da tarde do dia 8 de agosto de 1911, patente de invenção para: «Tractor agricola», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindicam:

«A machina agricola, objecto da presente invenção, é caracterizada por:

1.º A suspensão sobre as mollas por intermedio de balanceiros articulados sobre os meios dos quatro lados do chassis;

2.º A faculdade de levantar e de baixar as rodas de um lado do tractor em relação ao chassis e aos eixos;

3.º O emprego de quatro rodas por sua vez motoras e directrizes;

4.º A disposição dupla e symetrica dos orgãos de direcção e pedaes, permittindo ao conductor voltar-se alternadamente para qualquer dos sentidos da marcha sem ter que recear erros de manobras;

5.º Os machinismos de direcção e commando das rodas;

6.º O modo de suspensão e tracção das charruas».

N.º 7:909.

Harl Hartmann, commerciante, residente em Berlim, Allemanha, requereu pelas quatro horas e meia da tarde do dia 8 de agosto de 1911, patente de invenção para: «Um processo para endurecer e tornar impermeaveis as pelles dos animaes», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

«Um processo para endurecer e tornar impermeaveis as pelles dos animaes, caracterisada por endurecel-as durante quarenta e oito horas n'um banho de acetato de amylo e acetona, e pintal-as logo com uma dissolução de celluloide em acetato de amylo e acetona mergulhando-as por ultimo durante vinte e quatro horas num banho de dissolução alcoolica de laca».

N.º 7:910.

Company Limited for Exploitation of Inventions by Stephan Benkö, com séde em Budapesth, Hungria, requereu pelas tres horas e meia da tarde do dia 10 de agosto de 1911, patente de invenção para «Electrodo de carvão, para elementos galvanicos, nos quaes o liquido electrolytico ou o gaz despolarisante, ou a mistura dos dois, são dirigidos atravez dos póros do electrodo negativo», reivindicando o seguinte:

«1.º Um electrodo para elementos galvanicos, nos quaes o liquido electrolytico ou o gaz despolarisante, ou a mistura d'estas duas substancias, são dirigidos atravez dos poros do electrodo negativo, caracterizado pelo facto dos póros do electrodo conterem metal em todos os pontos atravez dos quaes é dirigido o electrolyto ou o despolarisante, conservando comtudo uma parosidade pelo menos sufficiente para deixar passar o despolarisante;

2.º Uma forma de execução do electrodo reivindicado em 1, caracterisada pelo facto do metal, finamente distribuido pelo electrodo, fazer corpo com uma veia principal, com qualquer forma ou com uma rede venosa principal».

N.º 7:911.

William Augustus Hall, cidadão norte-americano, chimico, residente em New-York, Estados Unidos da America, requereu pelas duas horas da tarde do dia 11 de agosto de 1911, patente de invenção para: «Processo para extrahir enxofre de pyrites de ferro», reivindicando o seguinte:

«1.º O processo para extrahir enxofre da pyrite de ferro FeS_2 por um processo de torrefacção continuo, pelo qual um atomo de enxofre aproximadamente se evola do minerio sob forma gasosa; e em seguida pela captação do gaz sulphuroso e condensação do mesmo, n'uma camara de resfriamento, em flores de enxofre.

2.º O processo para extrahir o enxofre da pyrite de ferro FeS_2 por um processo de torrefacção continuo, pelo qual um atomo de enxofre aproximadamente se evola do minerio sob forma gasosa; em seguida pela captação do gaz sulphuroso e condensação do mesmo, n'uma camara de resfriamento, em flores de enxofre; pelo tratamento do mono-sulphito, FeS que resulta do processo de torrefacção com acido sulphurico, do que origina sulfureto de hydrogenio H_2S; pela mistura d'este sulfureto de hydrogenio com o gaz SO_2; e pela libertação do enxofre dos gazes misturados por precipitação, fazendo passar a mistura por uma solução salina conveniente.

3.º O processo para extrahir o enxofre da pyrite de ferro FeS_2 por um processo de torrefacção continuo pelo qual um atomo de enxofre aproximadamente se evola do minerio sob forma gasosa; em seguida pela captação do gaz sulphuroso e condensação do mesmo, numa camara de resfriamento, em flores de enxofre, pelo tratamento do mono sulphito FeS que resulta do processo de torrefacção com acido sulphurico, do que origina sulphureto de hydrogenio H_2S; pela mistura d'este sulphureto de hydrogenio com o gaz SO_2; e pela libertação do enxofre dos gazes misturados por precipitação, fazendo passar a mistura por uma solução de chloreto de calcio».

N.º 7:912.

Fried. Krupp Aktiengesellschaft, com séde em Essen, Allemanha, requereu pelas duas horas da tarde do dia 11 de agosto de 1911, patente de invenção para: «Disposição de pontaria em direcção para péças de artilharia montadas em rodas», reivindicando o seguinte:

«1.º Pelo facto da peça poder girar em torno de um ferrão que está disposto entre as rodas de reparo e que tem uma forma tal que, quando está enterrado no solo, não pode acompanhar a mudança de direcção da peça; e pelo facto de se haver disposto na conteira de reparo um rodete ligado a um commando, o qual rodete tem umas saliencias dirigidas parallelamente ao seu eixo de rotação e destinadas a penetrarem no solo;

2.º Pelo facto do ferrão estar disposto de modo a poder deslocar-se verticalmente em relação ao seu supporte».

Da data da publicação do terceiro aviso começa a contar-se o prazo de tres meses para reclamações de quem se julgar prejudicado pelas patentes pedidas.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 12 de agosto de 1911.=O Director Geral, *E. Madeira Pinto.*

Aviso de pedidos de addições

Em cumprimento do disposto no artigo 18.º do regulamento para a execução do serviço da propriedade industrial de 28 de março de 1895, e para conhecimento dos interessados, se annuncia que, nos dias abaixo designados, foram pedidas addições a patentes de invenção pelos individuos constantes da relação que segue:

Addição á patente n.º 7:213.

Emile Joseph Pelletant, francês, residente em Bèziers, Hérault, França, requereu pelas quatro horas e meia da tarde do dia 7 de agosto de 1911, addição á patente de invenção n.º 7:213, para «Agglomerado de enxofre que arde sem derreter para mechagem dos toneis e suspensão da fermentação dos mostos», reivindicando o seguinte:

«1.º Addição ao enxofre em mistura intima, de uma materia filamentosa e absorvente, combustivel ou não, constituindo uma composição enxofrada para uso œnologico ou outro, tendo como effeito novo a propriedade de arder sem côr e por consequencia de permittir a dosagem do anhydrico sulphuroso».

Da data da publicação do terceiro aviso começa a contar-se o prazo de tres meses para reclamações de quem se julgar prejudicado pelas addições a patentes pedidas.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 12 de agosto de 1911.=O Director Geral, *E. Madeira Pinto.*

Desenhos e modelos de fabrica

Aviso de pedidos

Em cumprimento do disposto no artigo 228.º do regulamento para a execução do serviço da propriedade industrial de 28 de março de 1895, e para conhecimento dos interessados, se annuncia que, nas datas abaixo mencionadas, deram entrada na Repartição da Propriedade Industrial os pedidos para a concessão dos titulos de deposito, apresentados pelos fabricantes indicados na relação que segue, juntando ao mesmo tempo os respectivos desenhos, que podem ser examinados pelo publico no archivo de marcas e patentes, provisoriamente na Repartição da Propriedade Industrial:

Desenhos n.ºs 917 a 922. — N.ºs 11 a 16. — Classe 50.ª

Pereira Gonçalves & C.ª, Successores, proprietarios da Fabrica de Francos, freguesia de Remalde, concelho do Porto, requereram no dia 9 de agosto de 1911, o deposito de seis desenhos destinados a «Passamanarias, fitas, cordões e galões».

Da data da publicação do terceiro aviso começa a contar-se o prazo de tres meses para reclamações de quem se julgar prejudicado pelos depositos pedidos.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 12 de agosto de 1911.=O Director Geral, *E. Madeira Pinto.*

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Agronomicos

Tornando-se necessario, para execução do que dispõe o decreto de 21 de agosto corrente da Assembleia Nacional Constituinte sobre importação de azeite, que os agronomos analystas que em Villar Formoso, Barca de Alva e Elvas teem de prestar serviços chimico-fiscaes, sejam acompanhados por preparadores que os auxiliem nos referidos serviços:

Manda o Governo da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que aos dois preparadores Manuel Gonçalves e Antonio Teixeira Boaventura e a Eduardo *Osorio*, em serviço na Estação Agronomica de Lisboa, sejam abonados os transportes em caminho de ferro, a que teem direito os regentes agricolas, e bem assim a ajuda de custo diario de 1$200 réis, sendo esta despesa paga pelas disponibilidades do fundo do fomento agricola, nos termos do artigo 13.º da citada lei.

Paços do Governo da Republica, em 22 de agosto de 1911.=O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Repartição dos Serviços Pecuarios

Para os devidos effeitos se publica o seguinte despacho:

Agosto 22

José Eduardo de Mello, intendente de sanidade pecuaria do districto de Viseu — trinta dias de licença para se tratar, devendo pagar os respectivos emolumentos nos termos do decreto de 16 de junho do corrente anno.

Direcção Geral da Agricultura, em 23 de agosto de 1911.=O Director Geral, *Joaquim Rasteiro*.

Administração Geral dos Correios e Telegraphos

1.ª Direcção

1.ª Divisão

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Em 15 do corrente:

Determinando que o engenheiro ajudante do quadro de obras publicas Luis da Costa Amorim seja chamado a auxiliar a Administração Geral dos Correios e Telegraphos, nos termos do artigo 361.º do decreto organico, com força de lei, de 24 de maio ultimo. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 19 de agosto de 1911).

2.ª Divisão

Em 5 do corrente:

Inacio Antonio Lança Barco — nomeado para o logar de distribuidor de 2.ª classe da estação de Aljustrel, vago pelo fallecimento de Francisco Antonio Guerreiro Junior. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 12 de agosto de 1911).

Duarte Mendes Cunha — nomeado para o logar de distribuidor rural jornaleiro do concelho de Vagos, vago pela demissão de Samuel José da Fonseca. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 19 de agosto de 1911).

Em 14 do corrente:

Bento dos Santos, distribuidor supranumerario da estação de Oliveira do Hospital — provido no logar de distribuidor rural jornaleiro do 4.º giro, do mesmo concelho (sede em Travanca de Lagos) vago pela demissão de João Correia Marques. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 19 de agosto de 1911).

Em 15 do corrente:

Manuel Domingos, distribuidor supranumerario da estação de Faro — provido no logar de distribuidor de 1.ª classe da mesma estação, na vaga resultante pelo fallecimento de Jose Gregorio. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 18 de agosto de 1911).

Em 17:

João Julio da Costa, primeiro aspirante da estação central dos correios de Lisboa — transferido para o serviço das ambulancias postaes.

Em 19:

Manuel Joaquim Ferreira, carteiro de 1.ª classe da estação central dos correios de Lisboa — concedida licença de trinta dias, sem vencimento, devendo pagar os respectivos emolumentos na importancia de 3$610 réis, descontados na primeira folha de vencimentos que for processada depois d'esta data, nos termos da alinea *a*) do n.º 2.º, § unico do artigo 2.º do decreto de 16 de junho de 1911.

Administração Geral dos Correios e Telegraphos, em 23 de agosto de 1911.=O Administrador Geral, *Antonio Maria da Silva*.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE

PROJECTOS DE LEI

Attendendo ás representações apresentadas ao Governo pela maioria das Cooperativas de Panificação da cidade de Lisboa, pelos industriaes de padaria da mesma cidade e ainda pela Associação de Classe dos Manipuladores de Pão;

E sendo certo que, segundo as informações officiaes recebidas, a protecção dispensada ás Cooperativas de Panificação pelo artigo 58.º do regulamento para fabrico e venda de pão, de 24 de junho de 1911, pouco aproveita ás verdadeiras Cooperativas, que antes devem ser beneficiadas concedendo-se-lhes vantagens de outra ordem, e pelo contrario perturba o regular exercicio da industria do fabrico de pão e pode mesmo ser prejudicial aos consumidores:

O Governo submette á apreciação da Assembleia Nacional Constituinte a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º Até que a Assembleia Constituinte delibere acêrca dos decretos de 27 de maio e de 24 de junho de 1911 são applicaveis a todo o pão que for vendido pelas Cooperativas de Panificação as disposições do regulamento para o fabrico e venda do pão relativas a typos, preço e peso do pão.

Art. 2.º O disposto no § unico do artigo 59.º do regulamento para o fabrico e venda do pão não será applicado ás padarias da cidade do Porto emquanto por inquerito directo se não averiguarem as condições exactas da laboração d'essas padarias.

Art. 3.º É criado um typo de pão de familia com o peso de 445 grammas, que será vendido ao preço de 40 réis e que terá a marca O, que todas as padarias da cidade de Lisboa serão obrigadas a fabricar.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.=*Manuel de Brito Camacho*.

Artigo 1.º É permittida, na sede dos concelhos do continente e ilhas que não sejam capitaes de districto, a criação e funccionamento, por tempo indefinido, de collegios normaes para educação de meninas.

Art. 2.º Estes collegios ficarão, em grau de estudos correspondentes, equiparados em tudo aos estabelecimentos de ensino secundario official, sendo validos os exames nelles realizados e os respectivos attestados de habilitação passados por elles.

Art. 3.º São obrigatorias, nos collegios normaes para educação feminina, desde já, e resalvadas as modificações a introduzir no ensino lyceal, as disciplinas e pratica seguintes:

1.º Todas as cadeiras que actualmente constituem o plano do ensino secundario lyceal até o 3.º anno;
2.º Musica;
3.º Canto;
4.º Costura e lavores;
5.º Economia domestica e culinaria;
6.º Rudimentos de agricultura applicada ás especies uteis e do uso alimentar;
7.º Enfermagem;
8.º Gymnastica.

§ 1.º Dois dias por semana, pelo menos, serão exclusivamente dedicados á realização pratica dos n.os 4.º, 5.º, 6.º e 7.º, reservando-se dois domingos de cada mês para excursões geographicas e botanicas, como complemento, estas ultimas, do n.º 6.º d'este artigo.

Art. 4.º Nestes collegios professar-se-hão ainda do 4.º e 5.º annos do curso lyceal, ficando a frequencia d'este curso supplementar apenas reservado áquellas das alumnas que pelas suas provas literarias exhibidas durante os tres annos do curso geral, mediante voto confirmante do conselho do collegio e permissão expressa da familia da educanda, quiserem frequentar os dois annos restantes.

Art. 5.º Os collegios normaes femininos admittirão alumnas internas e externas, sendo o maximo da idade para as internas gratuitas os quinze annos.

Art. 6.º Os preços serão fixados entre a directora do estabelecimento e o presidente da camara municipal, sendo a respectiva tabella sujeita annualmente á approvação do Governo, precedendo voto consultivo do inspector primario do circulo.

§ 1.º Fixada a pensão, que será paga trimestralmente e adeantada, ella não poderá ser modificada sem que o anno expire e precedendo as formalidades prescritas.

§ 2.º O numero de alumnas gratuitas será regulado opportunamente, de harmonia com as condições dos conselhos e população escolar, e sob proposta fundamentada das entidades apontadas no § 1.º

§ 3.º Alem da condição de pobreza, serão condições preferentes da admissão de alumnas gratuitas, a sua orfandade, quaesquer exames distinctos já realizados e serviços que á patria ou ao regime hajam prestado os seus progenitores.

§ 4.º As bases do paragrapho anterior servirão de norma para a admissão ao internato ou para simples pensão gratuita de educação e ensino.

Art. 7.º Estes estabelecimentos, de começo e provisoriamente, installar-se-hão, de preferencia, na parte disponivel de edificios congreganistas, onde os haja, e quando a propriedade d'esses edificios não haja sido reivindicada por terceiros ou, tendo-o sido, se tenha decidido a posse definitiva a favor do Estado.

§ 1.º Nos termos da Lei de Separação das Igrejas do Estado poder-se-hão adaptar ao mesmo fim quaesquer propriedades ecclesiasticas disponiveis.

Art. 8.º O Governo concorrerá com 40:000$000 réis annuaes para subsidio d'estes estabelecimentos, não podendo a quantia distribuida para cada casa ser superior ao dobro da annuidade completa de todas as alumnas internas e externas gratuitas.

§ 1.º O subsidio será annual, pago no dia 1 de julho de cada anno, e somente depois do primeiro anno de funccionamento do collegio.

§ 2.º O subsidio será requerido pelo director do collegio e subordinar-se-ha aos preceitos consignados no artigo 6.º

§ 3.º Um terço das quantias que nos termos do decreto de 6 de abril de 1911 revertem em favor dos menores em perigo moral será applicado como verba auxiliar do subsidio referido.

§ 4.º As crianças, cuja admissão é gratuita, terão absolutamente iguaes prerogativas, tratamento e educação que as pensionistas.

Art. 9.º A fiscalização pedagogica, medica e civil d'estes collegios fica, respectivamente, a cargo do reitor do lyceu masculino mais proximo, do medico municipal e do presidente da camara municipal.

§ 1.º Todas estas entidades visitarão em periodos fixados os estabelecimentos, fazendo relatorios semestraes que enviarão ao Ministerio do Interior e propondo, de momento, todas as medidas que julgarem urgentes.

Art. 10.º O ensino será laico, prohibindo-se qualquer manifestação religiosa ou commum.

§ 1.º Dentro do collegio e em passeio collectivo é de rigor o uso de uma *toilette* identica, sobria, hygienica e barata para todas as alumnas, gratuitas ou não.

Art. 11.º Todo o pessoal docente será de nacionalidade portugueza, excepto os professores de linguas que poderão ser estrangeiros.

§ 1.º O pessoal docente do sexo feminino viverá no internato, fará vida commum com as educandas e acompanhá-las-ha collectivamente nos passeios.

§ 2.º Só excepcionalmente, e na carencia absoluta de professoras, as disciplinas do curso lyceal poderão ser leccionadas por professores externos.

Art. 12.º Quinzenalmente realizar-se-hão nos collegios sessões publicas, com fim civico e educativo, assistidas por todas as alumnas, em que uma das professoras, e uma vez de tres em tres meses o Reitor do Lyceu, o medico municipal, o presidente da Camara Municipal e qualquer outro individuo competente que para isso se offereça, realizarão prelecções de educação civica, adequadas á idade das educandas e ao desenvolvimento das suas faculdades.

Art. 13.º A admissão no collegio, na qualidade de gratuidade, quer para internas quer para externas, reserva-se apenas para filhos de paes portugueses nascidos em Portugal.

§ 1.º É porem permittida a admissão de alumnas fora d'estas condições, ficando livre a direcção do estabelecimento para realizar nesse sentido os contratos particulares que entender.

§ 2.º É indispensavel, para a admissão de alumnas nas condições do paragrapho anterior, a expressa autorização da Camara Municipal.

§ 3.º A autorização de que trata o paragrapho anterior será deliberada em sessão publica, por unanimidade de votos, em escrutinio secreto.

Sala das Sessões da Assembleia Nacional Constituinte, em 23 de agosto de 1911.=O Deputado, *Adriano Mendes de Vasconcellos*.

AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PONTE DO LIMA

Por este juizo e pelo cartorio do quinto officio, correm editos de sessenta dias, a contar da ultima publicação que d'este se fizer, citando João José Affonso, filho de Francisco *José Affonso* e de *Clementina Rosa*, da *freguesia* da Labruja, d'esta comarca, ausente nos Estados Unidos do Brasil, para no prazo de dez dias, depois de decorrido o dos editos, pagar á Fazenda Nacional a quantia de réis 300$000 ou no mesmo prazo nomear bens á penhora, sob pena de se proseguir nos termos da execução até final, por não ter feito a sua apresentação ao serviço activo até o dia 25 de novembro de 1910.

Ponte do Lima, 11 de agosto de 1911.=O Escrivão, *Nicolau Marinho Gomes de Abreu*.

Verifiquei.=O Juiz de Direito, *Fernandes Dias*.

EXPLORAÇÃO DAS MATAS NACIONAES

Pinhal da Machada

Faz-se publico que pela 1 hora da tarde do dia 11 do proximo mês de setembro, na sede da regencia de Lisboa, Inspecção dos Serviços Florestaes, no Caes da Areia, se ha de abrir novamente praça, sem base de licitação, para o arrendamento do Porto Novo da Marinha Velha, situado na Mata da Machada, reservando-se o Estado o direito de acceitar ou não o maior preço offerecido.

As condições estão patentes todos os dias uteis na referida sede e na casa de guarda da mesma mata.

Marinha Grande, em 19 de agosto de 1911.=Pelo Silvicultor Chefe, *Luis Maria de Mello e Sabbo*.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DA DIRECÇÃO DAS CONSTRUCÇÕES NAVAES

Arsenal de Marinha

É aberto concurso limitado para fornecimento, durante o actual anno economico, de oleos de lubrificação. São só admittidos a concurso, productores ou seu agentes directos que tenham fornecido oleos de lubricação a este Conselho ou que tenham fornecido, em serviço corrente, a

qualquer das marinhas: britannica, allemã, franceza, italiana, hollandesa ou dos Estados Unidos da America do Norte.

Recebem-se propostas até o dia 24 do proximo mês de setembro, na secretaria d'este Conselho, desde as nove até as onze horas da manhã e da uma ás quatro da tarde. Na mesma secretaria estão patentes as condições respectivas.

O deposito provisorio é de 150$000 réis. = O Secretario, *Miguel Pinto Homem*, guarda-marinha.

JUNTA DO CREDITO PUBLICO

Repartição de Contabilidade

Para conhecimento de quem interessar se annuncia o seguinte:

1.º Que durante o proximo mês de setembro, a começar no dia 1, terminando a 30 inclusive, em todos os dias uteis, das dez horas e meia da manhã ás duas e meia da tarde, se ha de proceder ao sorteio das relações para pagamento de juros da divida interna consolidada de 3 por cento, relativas ao segundo semestre do corrente anno;

2.º Que as relações dos titulos com assentamento deverão conter a designação dos mesmos, por ordem numerica, ser devidamente selladas na conformidade da lei, assinadas, reconhecidas e preenchidas em todos os seus dizeres, bem como o talão;

3.º Que as relações de titulos ao portador deverão conter a designação dos respectivos coupons, por ordem numerica, ser devidamente selladas e assinadas, dispensando-se o reconhecimento, attenta a natureza dos titulos;

4.º Que o sorteio se ha de verificar por meio de esferas, extrahidas á sorte, no acto da apresentação das relações, lançando-se nellas o numero da esfera extrahida;

5.º Que as relações pertencentes a usufrutuarios, quando estes não forem os proprios paes dos proprietarios das respectivas inscrições, só poderão ser pagas depois de findo o semestre, excepto se o legitimo proprietario dos titulos, sendo maior ou emancipado, autorizar com a sua assinatura, devidamente reconhecida, o sorteio e pagamento d'essas relações;

6.º Que as relações cuja importancia do juro, liquida do imposto de rendimento, não seja superior a 10$500 réis, não carecem de sorteio e serão pagas em todos os dias designados para o pagamento;

7.º Que não serão admittidas ao sorteio nem ao pagamento as relações que não se apresentarem precisamente processadas nas condições indicadas neste annuncio, bem como todas aquellas cuja ordem de pagamento se apresentar preenchida em todos ou alguns dos seus dizeres.

Secretaria da Junta do Credito Publico, em 10 de agosto de 1911. = O Director Geral, *Thomás Eugenio Mascarenhas de Menezes*.

SANTA CASA DA MISERICORDIA DE LISBOA

Relação dos numeros que saíram premiados na oitava extracção da lotaria do anno de 1911–1912, constantes da lista official publicada pela dita Santa Casa, emittida em virtude do decreto de 6 de abril de 1898, realizada no dia 23 de agosto de 1911

Numeros	Premios
5 ter.	6$000
15 ter.	6$000
17...	12$000
25 ter.	6$000
34...	12$000
35 ter.	6$000
43...	12$000
45 ..	12$000
ter.	6$000
55 ter.	6$000
61...	12$000
65 ter.	6$000
66...	12$000
67...	12$000
75 ..	120$000
ter.	6$000
85 ..	12$000
ter.	6$000
95 ..	12$000
ter.	6$000
105 ter.	6$000
110...	12$000
111...	12$000
114...	12$000
115 ..	20$000
ter.	6$000
120...	12$000
125 ter.	6$000
135 ter.	6$000
137...	12$000
138...	12$000
145 ter.	6$000
150...	12$000
155 ter.	6$000
165 ter.	6$000
174...	12$000
175 ter.	6$000
183...	12$000
185 ter.	6$000
195 ter.	6$000
200...	12$000
205 ter.	6$000
215 ter.	6$000
225 ter.	6$000
235 ter.	6$000
245 ter.	6$000
248...	12$000
255 ter.	6$000
261...	12$000
265 ..	12$000
ter.	6$000
271...	12$000
275 ter.	6$000
278...	12$000
283...	12$000
285 ter.	6$000
286...	12$000
289...	12$000
291...	12$000
295 ..	12$000
ter.	6$000
304...	12$000
305 ..	12$000
ter.	6$000
306...	12$000
308...	12$000
312...	12$000
314...	100$000
315 ter.	6$000
318...	12$000
325 ter.	6$000
335 ter.	6$000
342...	20$000
345 ter.	6$000
355 ter.	6$000
365 ter.	6$000
370...	12$000
371...	12$000
375 ter.	6$000
377...	12$000
385 ter.	6$000
395 ter.	6$000
403...	12$000
405 ter.	6$000
414...	12$000
415 ter.	6$000
425 ter.	6$000
435 ter.	6$000
438...	12$000
441...	20$000
445 ter.	6$000
455 ter.	6$000
457...	12$000
465 ter.	6$000
475 ter.	6$000
476...	12$000
478...	20$000
485 ter.	6$000
489...	12$000
491...	12$000
493...	12$000
495 ..	12$000
ter.	6$000
498...	12$000
505 ter.	6$000
506...	12$000
509...	12$000
515 ter.	6$000
522...	12$000
525 ter.	6$000
535 ter.	6$000
545 ter.	6$000
548...	12$000
555 ter.	6$000
561...	12$000
562...	12$000
565 ..	12$000
ter.	6$000
575 ter.	6$000
577...	12$000
585 ter.	6$000
587...	12$000
594...	12$000
595 ter.	6$000
597...	12$000
600...	12$000
605 ter.	6$000
606...	12$000
609...	12$000
615 ter.	6$000
617...	20$000
619...	12$000
623...	12$000
625 ..	100$000
ter.	6$000
631...	12$000
635 ter.	6$000
640...	12$000
645 ter.	6$000
649...	12$000
655 ter.	6$000
659...	12$000
665 ter.	6$000
671...	12$000
673...	12$000
675 ter.	6$000
679...	12$000
685 ter.	6$000
686...	12$000
694...	20$000
695 ter.	6$000
701...	12$000
703...	12$000
705 ter.	6$000
715 ter.	6$000
718...	12$000
719...	12$000
725 ter.	6$000
727...	12$000
734...	20$000
735 ter.	6$000
743 ..	12$000
745 ter.	6$000
755 ter.	6$000
765 ter.	6$000
775 ter.	6$000
785 ter.	6$000
795 ter.	6$000
802...	12$000
805 ter.	6$000
815 ter.	6$000
822...	12$000
824...	12$000
825 ter.	6$000
826...	12$000
835 ter.	6$000
845 ter.	6$000
847...	12$000
855 ter.	6$000
859...	20$000
865 ter.	6$000
875 ter.	6$000
876...	12$000
879...	12$000
880...	12$000
885 ter.	6$000
890...	12$000
895 ter.	6$000
901...	12$000
905 ter.	6$000
906...	12$000
908...	12$000
915 ter.	6$000
916..	20$000
925 ter.	6$000
933...	12$000
934...	12$000
935 ter.	6$000
945 ter.	6$000
948...	12$000
955 ter.	6$000
957...	12$000
965 ter.	6$000
975 ter.	6$000
983...	12$000
985 ter.	6$000
992...	20$000
994...	12$000
995 ter.	6$000
998...	20$000
999...	12$000

MIL

Numeros	Premios
1:005 ..	12$000
ter.	6$000
1:006...	12$000
1:010...	12$000
1:015 ter.	6$000
1:020...	12$000
1:025 ter.	6$000
1:035 ter.	6$000
1:037...	12$000
1:045 ter.	6$000
1:051...	12$000
1:055 ..	12$000
ter.	6$000
1:065 ter.	6$000
1:066...	12$000
1:071...	12$000
1:075 ter.	6$000
1:079...	12$000
1:085 ter.	6$000
1:095 ter.	6$000
1:105 ter.	6$000
1:107...	12$000
1:115 ..	12$000
ter.	6$000
1:120...	12$000
1:123...	12$000
1:124...	12$000
1:125 ter.	6$000
1:135 ter.	6$000
1:140...	12$000
1:145 ter.	6$000
1:151...	12$000
1:155 ter.	6$000
1:164...	12$000
1:165 ter.	6$000
1:173...	12$000
1:175 ter.	6$000
1:181...	12$000
1:182...	12$000
1:184...	20$000
1:185 ..	12$000
ter.	6$000
1:191...	12$000
1:195 ter.	6$000
1:196...	12$000
1:205 ter.	6$000
1:210...	12$000
1:215 ter.	6$000
1:225 ter.	6$000
1:235 ter.	6$000
1:237...	12$000
1:240...	12$000
1:245 ter.	6$000
1:250...	12$000
1:255 ter.	6$000
1:261...	12$000
1:265 ter.	6$000
1:275 ter.	6$000
1:276...	12$000
1:285 ter.	6$000
1:292...	12$000
1:294...	12$000
1:295 ter.	6$000
1:298...	12$000
1:305 ter.	6$000
1:314...	12$000
1:315 ter.	6$000
1:325 ter.	6$000
1:327...	12$000
1:335 ter.	6$000
1:342...	12$000
1:343...	12$000
1:344...	12$000
1:345 ter.	6$000
1:349...	20$000
1:350...	20$000
1:355 ter.	6$000
1:357...	12$000
1:365 ter.	6$000
1:375 ter.	6$000
1:377...	12$000
1:378...	12$000
1:385 ter.	6$000
1:386...	12$000
1:389...	12$000
1:395 ter.	6$000
1:403...	12$000
1:405 ..	12$000
ter.	6$000
1:410...	12$000
1:414...	12$000
1:415 ter.	6$000
1:423...	12$000
1:425 ter.	6$000
1:426...	12$000
1:427...	12$000
1:428...	12$000
1:435 ter.	6$000
1:437...	12$000
1:440...	12$000
1:445 ter.	6$000
1:455 ter.	6$000
1:459...	12$000
1:461...	20$000
1:465 ter.	6$000
1:466...	12$000
1:467...	12$000
1:469...	12$000
1:475 ter.	6$000
1:476...	12$000
1:481...	12$000
1:485 ter.	6$000
1:494...	12$000
1:495 ter.	6$000
1:502...	12$000
1:505 ter.	6$000
1:515 ter.	6$000
1:523...	12$000
1:525 ter.	6$000
1:529...	12$000
1:533...	12$000
1:535 ..	12$000
ter.	6$000
1:545 ter.	6$000
1:550...	12$000
1:555 ter.	6$000
1:562...	12$000
1:565	100$000
ter.	6$000
1:566...	12$000
1:567...	12$000
1:571...	12$000
1:575 ter.	6$000
1:578...	12$000
1:585 ter.	6$000
1:595 ..	12$000
ter.	6$000
1:602...	12$000
1:605 ter.	6$000
1:615 ter.	6$000
1:621...	12$000
1:625 ter.	6$000
1:635 ter.	6$000
1:645 ter.	6$000
1:651...	12$000
1:655 ..	12$000
ter.	6$000
1:656...	12$000
1:665 ter.	6$000
1:667...	12$000
1:675 ter.	6$000
1:680...	12$000
1:682...	12$000
1:685 ..	12$000
ter.	6$000
1:689...	12$000
1:692...	12$000
1:695 ter.	6$000
1:696...	12$000
1:700...	12$000
1:705 ter.	6$000
1:707...	12$000
1:715 ter.	6$000
1:718...	12$000
1:723...	12$000
1:725 ..	12$000
ter.	6$000
1:735 ter.	6$000
1:741...	12$000
1:745 ter.	6$000
1:746...	12$000
1:748...	12$000
1:753...	12$000
1:754...	12$000
1:755 ter.	6$000
1:757...	12$000
1:765 ..	12$000
ter.	6$000
1:769...	12$000
1:775 ter.	6$000
1:776...	12$000
1:782...	12$000
1:785 ter.	6$000
1:789...	20$000
1:791 dez.	30$000
..	12$000
1:792 dez.	30$000
1:793 dez.	30$000
1:794 dez.	30$000
ap.	96$000
1:795	12:000$000
1:796 ap.	96$000
dez.	30$000
1:797 dez.	30$000
1:798 dez.	30$000
1:799 dez.	30$000
1:800 dez.	30$000
1:803...	12$000
1:805 ter.	6$000
1:807...	12$000
1:812...	12$000
1:815 ter.	6$000
1:817...	12$000
1:819...	12$000
1:820...	12$000
1:822...	12$000
1:825 ter.	6$000
1:835 ..	12$000
ter.	6$000
1:845 ter.	6$000
1:847...	12$000
1:855 ter.	6$000
1:865 ter.	6$000
1:866...	12$000
1:873...	12$000
1:875 ter.	6$000
1:877...	12$000
1:882...	12$000
1:883...	20$000
1:885 ter.	6$000
1:895 ter.	6$000
1:904...	12$000
1:905 ter.	6$000
1:906...	12$000
1:915 ..	12$000
ter.	6$000
1:925 ter.	6$000
1:935 ter.	6$000
1:940...	12$000
1:945 ter.	6$000
1:949...	12$000
1:952...	12$000
1:953...	12$000
1:954...	12$000
1:955 ter.	6$000
1:965 ter.	6$000
1:967...	12$000
1:968...	12$000
1:974...	20$000
1:975 ter.	6$000
1:984...	12$000
1:985 ter.	6$000
1:987...	12$000
1:991...	12$000
1:995 ter.	6$000

DOIS MIL

Numeros	Premios
2:003...	12$000
2:005 ter.	6$000
2:015 ter.	6$000
2:022...	12$000
2:024...	12$000
2:025 ter.	6$000
2:034...	12$000
2:035 ter.	6$000
2:039...	12$000
2:045 ter.	6$000
2:052...	12$000
2:055 ter.	6$000
2:065 ter.	6$000
2:068...	12$000
2:070...	12$000
2:071...	12$000
2:074...	12$000
2:075 ter.	6$000
2:081...	12$000
2:082...	12$000
2:083...	100$000
2:085 ter.	6$000
2:095 ter.	6$000
2:105 ..	12$000
ter.	6$000
2:114...	12$000
2:115 ter.	6$000
2:116...	12$000
2:120...	20$000
2:122...	12$000
2:125 ter.	6$000
2:126...	12$000
2:128...	12$000
2:135 ter.	6$000
2:139...	12$000
2:142...	12$000
2:145 ter.	6$000
2:155 ter.	6$000
2:165 ter.	6$000
2:169...	12$000
2:175 ter.	6$000
2:177...	20$000
2:179...	20$000
2:185 ter.	6$000
2:195 ter.	6$000
2:196...	12$000
2:200...	12$000
2:205 ter.	6$000
2:214...	100$000
2:215 ter.	6$000
2:218...	12$000
2:221...	20$000
2:225 ter.	6$000
2:226...	12$000
2:235 ..	12$000
ter.	6$000
2:241...	12$000
2:243...	12$000
2:245 ..	20$000
ter	6$000
2:248...	12$000
2:255 ter.	6$000
2:257...	12$000
2:265 ter.	6$000
2:275 ter.	6$000
2:278...	12$000
2:285 ter.	6$000
2:286...	12$000
2:295 ter.	6$000
2:303...	12$000
2:305 ter.	6$000
2:306...	12$000
2:312...	12$000
2:315 ter.	6$000
2:322...	12$000
2:325 ..	12$000
ter.	6$000
2:335 ..	12$000
ter.	6$000
2:344...	12$000
2:345 ter.	6$000
2:348...	12$000
2:353...	12$000
2:355 ter.	6$000
2:363...	12$000
2:365 ter.	6$000
2:366...	12$000
2:372...	12$000
2:375 ter.	6$000
2:385 ..	12$000
ter.	6$000
2:392...	12$000
2:395 ter.	6$000
2:402...	200$000
2:403...	12$000
2:405 ter.	6$000
2:410...	20$000
2:415 ter.	6$000
2:425 ter.	6$000
2:429...	12$000
2:433...	12$000
2:435 ..	12$000
ter.	6$000
2:437...	12$000
2:443...	12$000
2:445 ter.	6$000
2:455 ter.	6$000
2:456...	12$000
2:458...	12$000
2:464...	12$000
2:465 ter.	6$000
2:466...	12$000
2:475 ter.	6$000
2:485 ter.	6$000
2:489...	12$000
2:495 ter.	6$000
2:505 ter.	6$000
2:509...	20$000
2:515 ter.	6$000
2:522...	12$000
2:525 ter.	6$000
2:528...	12$000
2:531...	12$000
2:535 ter.	6$000
2:545 ter.	6$000
2:551...	12$000
2:555 ter.	6$000
2:565 ter.	6$000
2:570...	12$000
2:571...	12$000
2:574...	12$000
2:575 ter.	6$000
2:576...	12$000
2:585 ter.	6$000
2:594...	20$000
2:595 ter.	6$000
2:599...	20$000
2:605 ter.	6$000
2:614...	12$000
2:615 ter.	6$000
2:617...	12$000
2:625 ter.	6$000
2:627...	12$000
2:629...	12$000
2:630...	12$000
2:635 ter.	6$000
2:645 ter.	6$000
2:655 ter.	6$000
2:665 ter.	6$000
2:667...	12$000
2:675 ter.	6$000
2:682...	12$000
2:685 ter.	6$000
2:695 ter.	6$000
2:705 ter.	6$000
2:708...	12$000
2:711...	12$000
2:715 ter.	6$000
2:725 ter.	6$000
2:726...	12$000
2:735 ter.	6$000
2:738...	12$000
2:741...	20$000
2:745 ter.	6$000
2:753...	12$000
2:755 ter.	6$000
2:765 ter.	6$000
2:774...	12$000
2:775 ter.	6$000
2:777...	12$000
2:785 ter.	6$000
2:791...	12$000
2:795 ter.	6$000
2:805 ter.	6$000
2:810...	12$000
2:813...	12$000
2:815 ter.	6$000
2:825 ter.	6$000
2:831...	20$000
2:832...	12$000
2:833...	12$000
2:834...	12$000
2:835 ter.	6$000
2:842...	12$000
2:845 ter.	6$000
2:850...	12$000
2:855 ter.	6$000
2:863...	12$000
2:865 ter.	6$000
2:875 ..	12$000
ter.	6$000
2:878...	12$000
2:885 ter.	6$000
2:889...	12$000
2:895 ..	12$000
ter.	6$000
2:899...	12$000
2:905 ter.	6$000
2:906...	12$000
2:909...	12$000
2:913...	12$000
2:915 ter.	6$000
2:924...	12$000
2:925 ter.	6$000
2:935 ter.	6$000
2:938...	12$000
2:945 ter.	6$000
2:950...	12$000
2:955 ter.	6$000
2:957...	12$000
2:965 ter.	6$000
2:967...	12$000
2:968...	12$000
2:969...	12$000
2:975 ter.	6$000
2:979...	20$000
2:982...	12$000
2:985 ter.	6$000
2:995 ter.	6$000

TRES MIL

Numeros	Premios
3:005 ..	12$000
ter.	6$000
3:015 ter.	6$000
3:020...	12$000
3:025 ter.	6$000
3:026...	12$000
3:035 ter.	6$000
3:039...	12$000
3:045 ter.	6$000
3:055 ter.	6$000
3:061...	12$000
3:065 ter.	6$000
3:070...	12$000
3:074...	12$000
3:075 ter.	6$000
3:085 ter.	6$000
3:091...	12$000
3:093...	20$000
3:094...	12$000
3:095 ter.	6$000
3:104...	12$000
3:105 ter.	6$000
3:108...	12$000
3:115 ter.	6$000
3:119...	12$000
3:125 ter.	6$000
3:135 ter.	6$000
3:138...	12$000
3:144...	12$000
3:145 ter.	6$000
3:152...	12$000
3:155 ter.	6$000
3:163...	12$000
3:165 ..	12$000
ter.	6$000
3:169...	12$000
3:174...	12$000
3:175 ter.	6$000
3:176...	12$000
3:185 ter.	6$000
3:195 ter.	6$000
3:196...	12$000
3:201...	12$000
3:205 ter.	6$000
3:207...	12$000
3:215 ter.	6$000
3:216...	12$000
3:221...	12$000
3:225 ter.	6$000
3:229...	12$000
3:235 ter.	6$000
3:244...	12$000
3:245 ter.	6$000
3:252...	12$000
3:255 ter.	6$000
3:265 ter.	6$000
3:270...	20$000
3:271...	12$000
3:274...	12$000
3:275 ..	12$000
ter.	6$000
3:276...	12$000
3:284...	12$000
3:285 ..	12$000
ter.	6$000
3:295 ter.	6$000
3:296...	12$000
3:297...	12$000
3:299...	12$000
3:305 ter.	6$000
3:313...	12$000
3:315 ter.	6$000
3:325 ter.	6$000
3:326...	12$000
3:329...	12$000
3:335 ter.	6$000
3:336...	12$000
3:338...	12$000
3:339...	12$000
3:341...	12$000
3:345 ter.	6$000
3:348...	12$000
3:354...	12$000
3:355 ter.	6$000
3:365 ter.	6$000
3:371...	12$000
3:375 ter.	6$000
3:380...	12$000
3:385 ter.	6$000
3:395 ter.	6$000
3:405 ter.	6$000
3:412...	12$000
3:414...	20$000
3:415 ter.	6$000
3:425 ter.	6$000
3:430...	12$000
3:435 ter.	6$000
3:442...	12$000
3:445 ter.	6$000
3:455 ter.	6$000
3:465 ter.	6$000
3:471...	12$000
3:472...	12$000
3:475 ter.	6$000
3:483...	20$000
3:485 ter.	6$000
3:495 ter.	6$000
3:505 ter.	6$000
3:508...	12$000
3:510...	12$000
3:511...	12$000
3:515 ter.	6$000
3:520...	12$000
3:525 ter.	6$000
3:526...	12$000
3:529...	12$000
3:531...	12$000
3:535 ter.	6$000
3:544...	12$000
3:545 ter.	6$000
3:555 ter.	6$000
3:565 ter.	6$000
3:575 ter.	6$000
3:576...	12$000
3:585 ter.	6$000
3:595 ter.	6$000
3:602...	12$000
3:605 ..	12$000
ter.	6$000
3:613...	12$000
3:614...	12$000
3:615 ter.	6$000
3:621...	12$000
3:625 ter.	6$000
3:627...	12$000
3:628...	12$000
3:629...	12$000
3:634...	12$000
3:635 ter.	6$000
3:645 ter.	6$000
3:651...	12$000
3:652...	12$000
3:655 ter.	6$000
3:659...	12$000
3:665 ter.	6$000
3:675 ter.	6$000
3:682...	12$000
3:685 ter.	6$000
3:687...	12$000
3:690...	12$000
3:695 ter.	6$000
3:705 ter.	6$000
3:709...	12$000
3:711...	12$000
3:715 ter.	6$000
3:719...	12$000
3:722...	12$000
3:725 ter.	6$000
3:728...	12$000
3:731...	12$000
3:732...	12$000
3:735 ..	20$000
ter.	6$000
3:741...	12$000
3:745 ter.	6$000
3:750...	12$000
3:755 ter.	6$000
3:756...	12$000
3:763...	12$000
3:764 ..	12$000
3:765 ter.	6$000
3:773...	12$000
3:775 ter.	6$000
3:781...	12$000
3:785 ..	12$000
ter.	6$000
3:786 ..	12$000
3:789...	12$000
3:795 ter.	6$000
3:797...	12$000
3:805 ter.	6$000
3:812...	12$000
3:815 ter.	6$000
3:825 ter.	6$000
3:835 ter.	6$000
3:837...	12$000
3:844...	12$000
3:845 ter.	6$000
3:846...	12$000
3:855 ter.	6$000
3:858...	12$000
3:859...	12$000
3:865 ter.	6$000
3:866...	12$000
3:875 ter.	6$000
3:880..	200$000
3:885 ter.	6$000
3:890...	20$000
3:895 ..	12$000
ter.	6$000
3:905 ter.	6$000
3:909...	12$000
3:910...	12$000
3:915 ter.	6$000
3:918...	12$000
3:924..	100$000
3:925 ter.	6$000
3:935 ter.	6$000
3:945 ter.	6$000
3:955 ter.	6$000
3:961...	12$000
3:965 ter.	6$000
3:970...	12$000
3:975 ter.	6$000
3:985 ter.	6$000
3:995 ter.	6$000

QUATRO MIL

Numeros	Premios
4:005 ter.	6$000
4:008 ..	12$000
4:011...	12$000
4:014...	12$000
4:015 ter.	6$000
4:020...	12$000
4:021...	12$000
4:025 ter.	6$000
4:035 ter.	6$000
4:045 ter.	6$000
4:049...	12$000
4:055 ter.	6$000
4:065 ter.	6$000
4:068...	12$000
4:074...	12$000
4:075 ..	12$000
ter.	6$000
4:085 ...	12$000
ter.	6$000
4:090...	12$000
4:092...	12$000
4:095 ..	12$000
ter.	6$000
4:097...	20$000
4:098...	12$000
4:100...	12$000
4:105 ter.	6$000
4:111...	12$000
4:113...	12$000
4:115 ..	12$000
ter.	6$000
4:116...	12$000
4:118...	12$000
4:125 ter.	6$000
4:130...	12$000
4:131...	12$000
4:135 ter.	6$000
4:140...	12$000
4:143...	12$000
4:145 ..	12$000
ter.	6$000
4:149...	12$000
4:153...	12$000
4:155 ter.	6$000
4:165 ter.	6$000
4:167...	12$000
4:169...	12$000
4:175 ter.	6$000
4:180...	12$000
4:185 ter.	6$000
4:192...	12$000
4:195 ter	6$000
4:205 ter.	6$000
4:210...	12$000
4:211...	12$000
4:215 ter.	6$000
4:218...	12$000
4:225 ..	12$000
ter.	6$000
4:235 ter.	6$000
4:245 ter.	6$000
4:249...	12$000
4:255 ter.	6$000
4:261...	12$000
4:264...	12$000
4:265 ter.	6$000
4:266...	12$000
4:267...	12$000
4:270...	12$000
4:271...	12$000
4:275 ter.	6$000
4:285 ter.	6$000
4:290...	12$000
4:292...	12$000
4:293...	12$000
4:295 ter.	6$000
4:304...	12$000
4:305 ter.	6$000
4:315 ter.	6$000
4:325 ter.	6$000
4:327...	12$000
4:335 ter.	6$000
4:345 ter.	6$000
4:355 ter.	6$000
4:359...	12$000
4:363...	12$000
4:364...	12$000
4:365 ter.	6$000
4:375 ter.	6$000
4:379...	12$000
4:385 ter.	6$000
4:386...	12$000
4:391...	12$000
4:395 ..	12$000
ter.	6$000
4:405 ter.	6$000
4:415 ter.	6$000
4:425 ter.	6$000
4:435 ter.	6$000
4:445 ter.	6$000
4:452...	12$000
4:455 ter.	6$000
4:458..	400$000
4:459...	20$000
4:460...	12$000
4:465 ter.	6$000
4:475 ter.	6$000
4:481...	12$000
4:482...	12$000
4:484...	12$000
4:485 ter.	6$000
4:489...	12$000
4:493...	12$000
4:495 ter.	6$000
4:505 ter.	6$000
4:508...	12$000
4:509...	12$000
4:510...	12$000
4:515 ter.	6$000
4:518...	12$000
4:525 ter.	6$000
4:535 ter.	6$000
4:539...	12$000
4:542...	12$000
4:545 ter.	6$000
4:550...	12$000
4:551...	12$000
4:553...	12$000
4:555 ter.	6$000
4:565 ter.	6$000
4:569...	12$000
4:575 ter.	6$000
4:578...	12$000
4:579...	12$000
4:585 ..	12$000
ter.	6$000
4:587...	12$000
4:593...	12$000
4:595 ter.	6$000
4:601...	12$000
4:605 ter.	6$000
4:607...	12$000
4:614...	12$000
4:615 ter.	6$000

NUMEROS	PREMIOS
4:619...	12$000
4:625 ter.	6$000
4:631...	12$000
4:635 ter.	6$000
4:645 ter.	6$000
4:649...	12$000
4:654...	20$000
4:655 ter.	6$000
4:663...	12$000
4:665 ter.	6$000
4:675	.. 12$000
	ter. 6$000
4:680...	12$000
4:685 ter.	6$000
4:691...	12$000
4:692...	12$000
4:695 ter.	6$000
4:702...	12$000
4:705 ter.	6$000
4:712...	12$000
4:715 ter.	6$000
4:718...	12$000
4:723...	12$000
4:725 ter.	6$000
4:732...	12$000
4:735 ter.	6$000
4:743...	20$000
4:745 ter.	6$000
4:752...	12$000
4:755	.. 12$000
	ter. 6$000
4:757...	12$000
4:765 ter.	6$000
4:773...	12$000
4:775 ter.	6$000
4:784...	12$000
4:785 ter.	6$000
4:790...	12$000
4:795 ter.	6$000
4:801...	12$000
4:805 ter.	6$000
4:815 ter.	6$000
4:825 ter.	6$000
4:827...	12$000
4:835 ter.	6$000
4:843...	12$000
4:845 ter.	6$000
4:855 ter.	6$000
4:865 ter.	6$000
4:875	.. 12$000
	ter. 6$000
4:878...	12$000
4:880...	12$000
4:885 ter.	6$000
4:888...	12$000
4:895	.. 12$000
	ter. 6$000
4:905 ter.	6$000
4:913...	12$000
4:915 ter.	6$000
4:924...	12$000
4:925 ter.	6$000
4:931...	12$000
4:935	.. 12$000
	ter. 6$000
4:938...	12$000
4:939...	12$000
4:941...	12$000
4:945 ter.	6$000
4:955 ter.	6$000
4:965 ter.	6$000
4:975 ter.	6$000
4:979...	12$000
4:985 ter.	6$000
4:986...	12$000
4:995	.. 12$000
	ter. 6$000
4:999...	12$000

CINCO MIL

5:005 ter.	6$000
5:010...	20$000
5:015 ter.	6$000
5:016...	12$000
5:023...	20$000
5:025 ter.	6$000
5:035 ter.	6$000
5:036...	12$000
5:045 ter.	6$000
5:052...	12$000
5:055 ter.	6$000
5:056...	12$000
5:062...	12$000
5:065 ter.	6$000
5:069...	12$000
5:075 ter.	6$000
5:077...	12$000
5:084...	12$000
5:085 ter.	6$000
5:088...	12$000
5:092...	12$000
5:095 ter.	6$000
5:096...	20$000
5:097...	12$000
5:100...	12$000
5:105 ter.	6$000
5:106...	12$000
5:107...	12$000
5:113...	20$000
5:115 ter.	6$000
5:119...	12$000
5:125 ter.	6$000
5:126...	12$000
5:135 ter.	6$000
5:136...	12$000
5:141...	12$000
5:145 ter.	6$000
5:150...	12$000
5:154...	20$000
5:155 ter.	6$000
5:165 ter.	6$000
5:175 ter.	6$000
5:185 ter.	6$000
5:195 ter.	6$000
5:201...	20$000
5:205...	12$000
5:205 ter.	6$000
5:209...	20$000
5:215 ter.	6$000
5:216...	12$000
5:219...	12$000
5:222...	12$000
5:224...	12$000
5:225 ter.	6$000
5:228...	12$000
5:235 ter.	6$000
5:244...	12$000
5:245 ter.	6$000
5:255 ter.	6$000
5:261...	12$000
5:265 ter.	6$000
5:268...	12$000
5:272...	12$000
5:275 ter.	6$000
5:283...	12$000
5:284...	12$000
5:285 ter.	6$000
5:295 ter.	6$000
5:298...	100$000
5:301...	12$000
5:303...	12$000
5:305 ter.	6$000
5:312...	12$000
5:315	.. 12$000
	ter. 6$000
5:325 ter.	6$000
5:335 ter.	6$000
5:343...	20$000
5:345 ter.	6$000
5:355 ter.	6$000
5:360...	12$000
5:365 ter.	6$000
5:373...	12$000
5:375 ter.	6$000
5:385 ter.	6$000
5:395 ter.	6$000
5:401...	12$000
5:405 ter.	6$000
5:413...	12$000
5:415 ter.	6$000
5:416...	12$000
5:421...	12$000
5:425 ter.	6$000
5:427...	12$000
5:435 ter.	6$000
5:439...	20$000
5:445 ter.	6$000
5:448...	12$000
5:454...	12$000
5:455 ter.	6$000
5:465 ter.	6$000
5:467...	20$000
5:472...	12$000
5:475 ter.	6$000
5:485 ter.	6$000
5:495 ter.	6$000
5:504...	12$000
5:505 ter.	6$000
5:515 ter.	6$000
5:517...	12$000
5:524...	12$000
5:525 ter.	6$000
5:533...	12$000
5:535 ter.	6$000
5:539...	12$000
5:545 ter.	6$000
5:549...	12$000
5:555 ter.	6$000
5:560...	12$000
5:565 ter.	6$000
5:566...	12$000
5:567...	12$000
5:571...	12$000
5:575 ter.	6$000
5:582...	12$000
5:583...	12$000
5:585 ter.	6$000
5:595 ter.	6$000
5:601...	12$000
5:602...	20$000
5:605 ter.	6$000
5:610...	12$000
5:611...	12$000
5:615 ter.	6$000
5:616...	12$000
5:620...	12$000
5:622...	12$000
5:625	.. 12$000
	ter. 6$000
5:633...	12$000
5:635 ter.	6$000
5:645 ter.	6$000
5:655 ter.	6$000
5:656...	12$000
5:660...	12$000
5:665 ter.	6$000
5:671...	12$000
5:675 ter.	6$000
5:678...	12$000
5:685 ter.	6$000
5:695 ter.	6$000
5:701...	20$000
5:705 ter.	6$000
5:715 ter.	6$000
5:717...	12$000
5:718...	12$000
5:725 ter.	6$000
5:727...	12$000
5:728...	12$000
5:730...	12$000
5:735	.. 20$000
	ter. 6$000
5:741...	12$000
5:745 ter.	6$000
5:750...	12$000
5:754...	12$000
5:755 ter.	6$000
5:756...	20$000
5:765 ter.	6$000
5:766...	12$000
5:770...	12$000
5:771...	20$000
5:775 ter.	6$000
5:778...	12$000
5:785 ter.	6$000
5:788...	12$000
5:795 ter.	6$000
5:800...	12$000
5:804...	12$000
5:805 ter.	6$000
5:810...	20$000
5:815 ter.	6$000
5:819...	12$000
5:825	.. 12$000
	ter. 6$000
5:831...	12$000
5:835 ter.	6$000
5:843...	12$000
5:844...	12$000
5:845 ter.	6$000
5:855 ter.	6$000
5:863...	12$000
5:865 ter.	6$000
5:866...	12$000
5:875 ter.	6$000
5:885 ter.	6$000
5:895 ter.	6$000
5:905 ter.	6$000
5:908...	12$000
5:909...	12$000
5:915	.. 12$000
	ter. 6$000
5:919...	12$000
5:925 ter.	6$000
5:932...	12$000
5:935 ter.	6$000
5:945 ter.	6$000
5:948...	12$000
5:955 ter.	6$000
5:959...	12$000
5:965 ter.	6$000
5:975 ter.	6$000
5:981...	12$000
5:984...	20$000
5:985 ter.	6$000
5:990...	12$000
5:991...	12$000
5:995 ter.	6$000

SEIS MIL

6:000...	12$000
6:005 ter.	6$000
6:007...	12$000
6:015 ter.	6$000
6:018...	12$000
6:024...	12$000
6:025 ter.	6$000
6:035 ter.	6$000
6:040...	12$000
6:041...	12$000
6:043...	12$000
6:045 ter.	6$000
6:055 ter.	6$000
6:065 ter.	6$000
6:075 ter.	6$000
6:085 ter.	6$000
6:094...	12$000
6:095 ter.	6$000
6:105 ter.	6$000
6:107...	12$000
6:109...	12$000
6:115 ter.	6$000
6:125 ter.	6$000
6:126...	12$000
6:132...	20$000
6:135 ter.	6$000
6:137...	12$000
6:139...	12$000
6:145 ter.	6$000
6:150...	12$000
6:151...	12$000
6:155 ter.	6$000
6:165 ter.	6$000
6:175 ter.	6$000
6:179...	12$000
6:183...	12$000
6:185 ter.	6$000
6:195 ter.	6$000
6:201...	20$000
6:205 ter.	6$000
6:206...	12$000
6:215	.. 12$000
	ter. 6$000
6:218...	12$000
6:222...	12$000
6:224...	12$000
6:225	.. 12$000
	ter. 6$000
6:226...	12$000
6:235 ter.	6$000
6:239...	12$000
6:241...	12$000
6:245 ter.	6$000
6:248...	100$000
6:251...	12$000
6:255 ter.	6$000
6:256...	12$000
6:263...	12$000
6:265 ter.	6$000
6:267...	20$000
6:271...	12$000
6:275 ter.	6$000
6:281...	12$000
6:285 ter.	6$000
6:289...	12$000
6:295 ter.	6$000
6:296...	12$000
6:299...	12$000
6:305 ter.	6$000
6:315 ter.	6$000
6:322...	12$000
6:325 ter.	6$000
6:332...	12$000
6:334...	12$000
6:335 ter.	6$000
6:343...	20$000
6:345 ter.	6$000
6:347...	12$000
6:349...	12$000
6:355	.. 12$000
	ter. 6$000
6:358...	12$000
6:364...	12$000
6:365 ter.	6$000
6:372...	12$000
6:375 ter.	6$000
6:378...	12$000
6:380...	12$000
6:385 ter.	6$000
6:389...	12$000
6:395 ter.	6$000
6:405 ter.	6$000
6:415 ter.	6$000
6:425 ter.	6$000
6:435 ter.	6$000
6:443...	12$000
6:445 ter.	6$000
6:446...	12$000
6:455 ter.	6$000
6:461...	20$000
6:462...	12$000
6:465 ter.	6$000
6:468...	12$000
6:474...	12$000
6:475 ter.	6$000
6:479...	12$000
6:483...	12$000
6:485 ter.	6$000
6:489...	20$000
6:492...	12$000
6:493...	12$000
6:495 ter.	6$000
6:501...	12$000
6:505 ter.	6$000
6:512...	12$000
6:515 ter.	6$000
6:522...	12$000
6:525 ter.	6$000
6:529...	12$000
6:534...	12$000
6:535 ter.	6$000
6:540...	12$000
6:543...	12$000
6:545 ter.	6$000
6:547...	12$000
6:555 ter.	6$000
6:565 ter.	6$000
6:571...	20$000
6:575 ter.	6$000
6:581...	12$000
6:585 ter.	6$000
6:594...	12$000
6:595	.. 12$000
	ter. 6$000
6:599...	12$000
6:603...	12$000
6:605 ter.	6$000
6:608...	12$000
6:611...	12$000
6:613...	12$000
6:615 ter.	6$000
6:616...	12$000
6:625 ter.	6$000
6:635 ter.	6$000
6:645 ter.	6$000
6:652...	12$000
6:655 ter.	6$000
6:664...	12$000
6:665	.. 12$000
	ter. 6$000
6:675 ter.	6$000
6:680...	12$000
6:682...	12$000
6:685 ter.	6$000
6:690...	12$000
6:691...	12$000
6:694...	12$000
6:695 ter.	6$000
6:705 ter.	6$000
6:709...	12$000
6:713...	12$000
6:714...	12$000
6:715 ter.	6$000
6:721...	12$000
6:725 ter.	6$000
6:727...	12$000
6:735 ter.	6$000
6:745 ter.	6$000
6:752...	12$000
6:755 ter.	6$000
6:756...	12$000
6:758...	12$000
6:765 ter.	6$000
6:767...	20$000
6:775 ter.	6$000
6:776...	12$000
6:785 ter.	6$000
6:791...	12$000
6:795 ter.	6$000
6:800...	12$000
6:805 ter.	6$000
6:815 ter.	6$000
6:817...	12$000
6:822...	12$000
6:825 ter.	6$000
6:835	.. 12$000
	ter. 6$000
6:836...	12$000
6:837...	12$000
6:845 ter.	6$000
6:855 ter.	6$000
6:865	.. 12$000
	ter. 6$000
6:867...	12$000
6:869...	12$000
6:871...	12$000
6:874...	12$000
6:875 ter.	6$000
6:885 ter.	6$000
6:889...	12$000
6:895	.. 12$000
	ter. 6$000
6:901...	12$000
6:905 ter.	6$000
6:915 ter.	6$000
6:924...	12$000
6:925 ter.	6$000
6:926...	12$000
6:931...	12$000
6:934...	12$000
6:935 ter.	6$000
6:944...	12$000
6:945 ter.	6$000
6:955 ter.	6$000
6:965 ter.	6$000
6:975 ter.	6$000
6:982...	12$000
6:985 ter.	6$000
6:995 ter.	6$000
6:996...	20$000
6:997...	12$000

SETE MIL

7:005 ter.	6$000
7:011...	12$000
7:012...	12$000
7:015 ter.	6$000
7:023...	12$000
7:025 ter.	6$000
7:027...	12$000
7:035 ter.	6$000
7:042...	12$000
7:045 ter.	6$000
7:055 ter.	6$000
7:061...	12$000
7:065 ter.	6$000
7:069...	12$000
7:075 ter.	6$000
7:080...	12$000
7:085 ter.	6$000
7:086...	12$000
7:092...	12$000
7:095 ter.	6$000
7:096...	12$000
7:104...	12$000
7:105 ter.	6$000
7:108...	12$000
7:109...	12$000
7:115 ter.	6$000
7:121...	12$000
7:125 ter.	6$000
7:133...	12$000
7:135 ter.	6$000
7:143...	12$000
7:145 ter.	6$000
7:151...	12$000
7:153...	12$000
7:155 ter.	6$000
7:165	.. 12$000
	ter. 6$000
7:171...	12$000
7:175 ter.	6$000
7:177...	12$000
7:180..	100$000
7:185 ter.	6$000
7:195 ter.	6$000
7:205 ter.	6$000
7:208...	12$000
7:211...	12$000
7:215 ter.	6$000
7:217...	12$000
7:220...	12$000
7:221...	12$000
7:225 ter.	6$000
7:232...	12$000
7:235	.. 12$000
	ter. 6$000
7:237...	12$000
7:241...	12$000
7:245 ter.	6$000
7:249...	12$000
7:255 ter.	6$000
7:259...	12$000
7:261...	12$000
7:264...	12$000
7:265 ter.	6$000
7:275 ter.	6$000
7:281...	12$000
7:285 ter.	6$000
7:295 ter.	6$000
7:305 ter.	6$000
7:314..	12$000
7:315	.. 12$000
	ter. 6$000
7:318...	12$000
7:319...	12$000
7:325 ter.	6$000
7:326...	12$000
7:331...	12$000
7:333...	20$000
7:335	.. 12$000
	ter. 6$000
7:341...	12$000
7:345 ter.	6$000
7:347...	12$000
7:355 ter.	6$000
7:365	.. 12$000
	ter. 6$000
7:369...	12$000
7:375 ter.	6$000
7:379...	12$000
7:385 ter.	6$000
7:386...	12$000
7:389...	12$000
7:390...	12$000
7:395 ter.	6$000
7:398...	12$000
7:403...	12$000
7:405 ter.	6$000
7:406...	12$000
7:415 ter.	6$000
7:422	1:000$000
7:425 ter.	6$000
7:430...	12$000
7:431...	20$000
7:435 ter.	6$000
7:445 ter.	6$000
7:448...	12$000
7:450..	100$000
7:454...	12$000
7:455 ter.	6$000
7:465 ter.	6$000
7:475 ter.	6$000
7:485 ter.	6$000
7:495 ter.	6$000
7:505	.. 12$000
	ter. 6$000
7:515 ter.	6$000
7:525 ter.	6$000
7:534...	12$000
7:535	.. 12$000
	ter. 6$000
7:545	.. 12$000
	ter. 6$000
7:555	.. 12$000
	ter. 6$000
7:565 ter.	6$000
7:568...	12$000
7:571...	12$000
7:575 ter.	6$000
7:584...	12$000
7:585 ter.	6$000
7:588...	12$000
7:595 ter.	6$000
7:599...	12$000
7:601...	12$000
7:605	.. 12$000
	ter. 6$000
7:614...	12$000
7:615 ter.	6$000
7:621...	12$000
7:625	.. 12$000
	ter. 6$000
7:626...	12$000
7:631...	12$000
7:633...	12$000
7:635 ter.	6$000
7:645	.. 20$000
	ter. 6$000
7:655 ter.	6$000
7:657...	12$000
7:665 ter.	6$000
7:668...	12$000
7:673...	12$000
7:675 ter.	6$000
7:677...	12$000
7:685 ter.	6$000
7:690...	12$000
7:695 ter.	6$000
7:696...	20$000

—

Lisboa, 23 de agosto de 1911. = *Pereira de Miranda* = *L. A. de Avellar Telles.*

CASA DA MOEDA E PAPEL SELLADO

Perante o Conselho Administrativo da Casa da Moeda e Papel Sellado acha-se aberto concurso para o fornecimento dos artigos de expediente necessarios durante o actual anno economico e que constam da relação seguinte:

	Consumo provavel
1 Papel absorvente branco, inglês Blotting, 17 £	20 mãos
2 Papel absorvente cartão, Duplex, de 50 kilogrammas	20 folhas
3 Papel absorvente em rolos, com haste, 0,12	4
4 Idem, 0,09	4
5 Papel almaço, branco, pautado, 35 linhas, 1.ª qualidade	10 resmas
6 Idem, idem, quadriculado, 1.ª qualidade	1 resma
7 Papel para officios, liso, Lloyds Banck, 7 kilogrammas	10 resmas de 480 folhas
8 Papel chimico	1 c/ de 100 folhas
9 Sobrescritos brancos, 0,250×0,192	5:000
10 Sobrescritos brancos, 0,192×0,124	3:000
11 Penas de metal A. Sommerville & C.ª, n.º 624	10 caixas
12 Ditas, M. Mayers & Sons, n.º 2:091	10 caixas
13 Ditas, Blanzi Poure & C.ª, bicos cortados	2 caixas
14 Borrachas, Era Tipewriter Eraser	20
15 Fita com tinta para machina de escrever «Smith Premier» 3 côres	1
16 Folhas de cautchu	2 duzias
17 Attaches em metal amarello, M. Moyer's — 0	3 caixas
17 Attaches em metal amarello, M. Moyer's — 00	3 caixas
17 Attaches em metal amarello, M. Moyer's — 000	3 caixas
17 Attaches em metal amarello, M. Moyer's — N.º 1	3 caixas
17 Attaches em metal amarello, M. Moyer's — N.º 2	3 caixas
17 Attaches em metal amarello, M. Moyer's — N.º 3	3 caixas
18 Canetas A. W. Faber, sortidas	3 duzias
19 Colla forte e pincel, Antoine n.º 120	3 frascos
20 Lapis azues ou vermelhos, J. Faber	1 duzia
21 Lapis pretos sextavados	15 duzias
22 Raspadeiras em forma de lança «Rodgers»	6
23 Almofadas para tinta «Durabel»	10
24 Tinta para carimbos de borracha, diversas côres	6 frascos
25 Tinta carmim, N. Antoine & Fils	4 frascos
26 Tinta preta allemã	15 litros
27 Cartões impermeaveis para copiadores	30
28 Livros de papel em branco — 50 folhas	4
28 Livros de papel em branco — 100 folhas	2
28 Livros de papel em branco — 200 folhas	2
29 Fio de linho cru, delgado, novellos de 100 grammas	30
30 Fio de linho cru, grosso, novellos de 200 grammas	20
31 Nastro encarnado n.º 25	50 peças
32 Nastro matizado n.º 45	50 peças
33 Papel inglês «Fowgood's», anilado, 48 £	1 resma de 480 folhas
34 Papel matrena, 34 kilogrammas	1 resma de 480 folhas
35 Papel almaço duplo	2 resmas de 480 folhas
36 Papel forte para embrulho, do Prado, Thomar, marca *	2 resmas

As condições do concurso são as seguintes:

1.ª

Os concorrentes apresentarão na Casa da Moeda e Papel Sellado, até as quatro horas da tarde do dia 7 de setembro proximo, as suas propostas, em carta fechada, devidamente assinadas com a indicação dos preços por que se propõem fornecer os artigos acima mencionados, postos na Casa da Moeda, livres de quaesquer despesas.

2.ª

No dia 8 de setembro proximo, pela uma hora da tarde, proceder-se-ha á abertura das propostas na presença dos interessados.

3.ª

Os artigos a fornecer serão iguaes ás respectivas amostras que se acham patentes na Casa da Moeda ou de qualidade não inferior.

4.ª

Os fornecimentos serão feitos mediante requisições visadas pelo Conselho Administrativo da Casa da Moeda.

5.ª

A Casa da Moeda não se obriga a requisitar, dos diversos artigos, as quantidades mencionadas no quadro precedente, mas simplesmente as necessarias para o serviço, que poderão ou não exceder aquellas. Sejam quaes forem as quantidades requisitadas entende-se que os preços serão sempre os da arrematação.

6.ª

O adjudicatario fica obrigado a effectuar na Caixa Geral de Depositos, antes da assinatura do respectivo contrato, o deposito que deverá ser da importancia de 5 por cento sobre o valor em que for calculado o fornecimento provavel. Este deposito fica á ordem da Casa da Moeda e só poderá ser levantado concluidas todas as formalidades do contrato.

7.ª

O Conselho Administrativo reserva-se o direito de não fazer a adjudicação, quando os preços offerecidos lhe não convenham.

Casa da Moeda e Papel Sellado, em 21 de agosto de 1911. = O Presidente do Conselho Administrativo, *A. dos Santos Lucas.*

ESCOLA DE MEDICINA VETERINARIA

O Conselho de Administração d'esta Escola manda annunciar que até 4 do proximo mês de setembro se recebem na secretaria da mesma Escola, em todos os dias uteis, das dez horas da manhã ás quatro da tarde, propostas em carta fechada para a compra, por meio de arrematação, dos seguintes generos com destino ao consumo dos animaes que existirem no hospital veterinario desde a data da arrematação até 30 de junho de 1912:

	Consumo provavel — Kilogr.
Cevada	8:000
Milho da terra	1:500
Fava	4:500
Aveia	4:500
Cabecinha	4:000
Semea	2:000
Chicorea	16:000
Verde	22:000
Cenouras	500
Palha	32:000
Feno	4:000

Outrosim se annuncia que até aquella data se recebem propostas em carta fechada para a venda, em hasta publica, dos estrumes provenientes das enfermarias do hospital veterinario até 30 de junho de 1912.

Para uma e outra arrematação acham-se patentes as condições na referida secretaria, e as propostas serão abertas perante o referido Conselho, no dia 5 do proximo mês de setembro, pelas 12 horas do dia.

Secretaria da Escola de Medicina Veterinaria, em 14 de agosto de 1911.=O secretario, *Julio Pimenta Rodrigues.*

CAPITANIA DO PORTO DE LISBOA

Movimento da barra em 18 de agosto

Entradas

Vapor inglês «Hildebrand», de Manaus.
Vapor hollandês «Ophir», de Rotterdam.
Vapor inglês «Minho», de Liverpool.
Vapor allemão «Delia», de Antuerpia.
Vapor inglês «Lisbon», de Liverpool.

Saidas

Vapor allemão «Hercules», para Anvers.
Vapor allemão «Bremen», para Larache.
Vapor espanhor «Ogono», para Sevilha.
Patacho espanhol «Solerono», para Vigo.
Escuna francesa «Bruyere», para Saint Pierre.

Capitania do porto de Lisboa, em 19 de agosto de 1911.=O Chefe do Departamento Maritimo do Centro e Capitão do porto de Lisboa, *Emygdio Augusto Carceres Fronteira*, capitão de mar e guerra.

ESTAÇÃO TELEGRAPHICA CENTRAL DE LISBOA

Serviço das barras

Caminha

Em 19 — Saiu o cahique português «S. João 1.º», para a Figueira.

Villa Real de Santo Antonio

Em 20 — Entrou o vapor português «Algarve», de Lisboa, com escalas.

Mar chão, vento SW. fresco.

Em 21 — Entradas: vapor português «Cysne», de Lisboa e a canhoneira portuguesa «Beira», do mar.

Saiu o vapor português «Algarve», para Lisboa.

Mar chão, vento SW. fresco.

Figueira da Foz

Em 19 e 20 — Não houve movimento.

Mar chão, ceu de algumas nuvens, SW. fraco.

Barometro 756, thermometro 23º.

Lux (Foz do Douro)

Em 21 — Entrou a chalupa portuguesa «A Portuguesa».

Saiu o vapor português «Neptuno».

Fora da barra o vapor norueguês «Ull», e um paquete hollandês.

Vento S. fraco, mar plano.

Leixões

Em 21 — Entradas: paquetes allemão «Pernambuco» e hollandês «Eemland».

Saiu o paquete allemão «Santa Catarina».

Continuam fundeados os cruzadores «S. Gabriel» e «Adamastor», «Torpedeiro n.º 3» e lugre «Vouga».

Vento S. fraco.

Estação Telegraphica Central de Lisboa, em 21 de agosto de 1911.=O Chefe dos Serviços Telegraphicos, *Antonio Manuel Serra.*

AVISOS

CAMINHOS DE FERRO PORTUGUESES

Serviço directo combinado com a Companhia dos Caminhos de Ferro de Madrid a Caceres e a Portugal e do Oeste de Espanha

Despacho central de Alba de Tormes

Desde 15 de junho de 1911 está aberto na povoação de Alba de Tormes ao serviço de passageiros, bagagens e mercadorias em grande e pequena velocidade, um despacho central em correspondencia com a estação do mesmo nome, situada na linha de Oeste de Espanha.

O preço de transporte de passageiros entre a referida estação e aquelle despacho é de 90 réis (pesetas 0,50) cada passageiro, exceptuadas apenas as crianças de menos de tres annos, quando viagem ao collo das pessoas que as conduzam. Os passageiros terão direito ao transporte gratuito de pequenos volumes de mão; para os demais volumes pagarão 45 réis (pesetas 0,25) até 30 kilogrammas e passando de 30 kilogrammas 18 réis (pesetas 0,19), por fracção indivisivel de 10 kilogrammas excedentes a 30.

O despacho de bagagens, tanto no despacho central como nas estações d'esta Companhia, será feito directamente.

Ao transporte de mercadorias em pequena e grande velocidade, expedidas directamente do referido despacho com destino ás estações d'esta Companhia ou vice-versa, serão applicadas as taxas em vigor, estabelecidas nas respectivas tarifas para as procedencias ou destinos de Alba de Tormes, mais as sobretaxas seguintes, pela camionagem entre o despacho central e a mesma estação ou vice-versa:

Transportes em grande velocidade:

Designação	Réis	Pesetas
Metallico e valores — Por expedição não excedente a réis 45$000 (250 pesetas)	45	0,25
Expedições superiores a réis 45$000 (250 pesetas) — Por fracções indivisiveis de réis 180$000 (1:000 pesetas)	72	0,40
Recovagens e mercadorias — Até 10 kilogrammas, por kilogramma	9	0,05
Minimo de cobrança	45	0,25
Alem de 10 kilogrammas — Por fracção indivisivel de 10 kilogrammas	18	0,10
Minimo da cobrança por expedição	90	0,50

Transportes em pequena velocidade:

Designação	Por tonelada — Réis	Por tonelada — Pesetas	Minimo de peso por expedição ou pagando como tal — Kilogr.
Cereaes e farinhas	270	1,50	10:000
Farellos e adubos mineraes	270	1,50	6:000
Farinhas e farellos	360	2,00	1:000
Pedra e madeira de todas as classes	306	1,70	10:000
Lenha, carvão vegetal e mineral	306	1,70	8:000
Vinho e vinagre em pipas ou odres	306	1,70	7:000
Outras mercadorias acondicionadas	306	1.70	10:000
Mercadorias a granel	306	1,70	8:000
Qualquer remessa acondicionada, por fracção indivisivel de 10 kilogrammas e com o minimo de cobrança de 90 réis ou 0,50 pesetas	720	4,00	50

Serão taxadas pelos preços acima indicados com um aumento de 50 por cento tanto nos transportes em grande como em pequena velocidade, as mercadorias que pesem menos de 125 kilogrammas por metro cubico e os objectos de arte e os espelhos com ou sem aço.

Teem um aumento de 100 por cento, ou seja o dobro dos preços indicados, os volumes indivisiveis que pesem de 600 a 1:000 kilogrammas.

A camionagem será convencional para as massas indivisiveis que pesem mais de 1:000 kilogrammas e para os objectos de mais de 10 metros de comprimento.

O prazo de transporte é de doze horas.

O presente annulla e substitue, para todos os effeitos, o aviso ao publico B. 1986, de 22 de julho de 1911.

Lisboa, em 14 de agosto de 1911.= Pelo Director Geral, *A. Bossa.*

Serviço especial para Cascaes

Nos dias 6, 13, 20 e 27 de agosto de 1911 haverá bilhetes especiaes de ida e volta, com reducção de preços, que serão os seguintes (sêllo incluido):

Das estações abaixo a Cascaes e volta	2.ª Classe	3.ª Classe
Caes do Sodré, Santos, Alcantara M. e Junqueira	$500	$320
Belem, Bom Successo e Pedrouços	$470	$300
Algés	$400	$260
Dafundo	$370	$240
Cruz Quebrada	$330	$220
Caxias	$290	$180
Paço de Arcos e Santo Amaro	$250	$140
Oeiras	$190	$120
Carcavellos	$140	$090
Parede, Cae-Agua e S. João do Estoril	$100	$060

Para condições ver os cartazes affixados nos logares do costume.

Lisboa, 5 de agosto de 1911. = Pelo Director Geral, *A. Bossa.*

Romaria ao Senhor da Serra de Semide

Nos dias 12 a 24 de agosto de 1911 haverá bilhetes de ida e volta a preços muito reduzidos pelos comboios ordinarios, excepto o Sud-Express (53 e 54) e rapidos Lisboa-Porto (55 e 56), validos de 12 a 24 de agosto (ambos estes dias incluidos), tanto para a ida como para a volta, de varias estações para as de Ceira ou Tremoa (linha da Lousã), indistinctamente.

Preços dos bilhetes, sêllo incluido, das principaes estações a Ceira ou Tremoa e volta:

	2.ª Classe	3.ª Classe
Pombal	1$450	1$030
Coimbra ou Coimbra-B	$160	$110
Aveiro	1$640	1$160
Ovar	2$360	1$520
Leiria	1$800	1$190
Figueira da Foz	$780	$530
Miranda do Corvo	$140	$100
Lousã	$350	$250

Vantagem importante.— Aos passageiros portadores de bilhetes vendidos pelas estações das linhas do norte é concedida, á volta e dentro do prazo de validade dos bilhetes, a paragem de um dia na estação de Coimbra, sem pagamento de importancia alguma.

Demais preços e condições ver os cartazes affixados nos logares do costume.

Lisboa, 2 de agosto de 1911.= Pelo Director Geral, *A. Bossa.*

Horario dos comboios

Desde 23 de agosto corrente e até aviso em contrario, effectuar-se-ha um comboio diario de Espinho a Porto-Campanhã, com o horario que a seguir se indica:

Espinho (Partida), 12,50 da manhã.
Gaia (Chegada), 1,16 da manhã.
Campanhã (Chegada), 1,26 da manhã.

Este comboio fará serviço de passageiros das tres classes.

São validos para este comboio os bilhetes da tarifa especial n.º 3 de grande velocidade.

Lisboa, 21 de agosto de 1911.=O Director Geral, *L. Fourquenot.*

Romaria ao Senhor da Serra em Bellas

Domingo 27 e segunda feira 28 de agosto de 1911

Preço dos bilhetes de ida e volta de Lisboa-Rocio: 1.ª classe, 360 réis; 2.ª classe, 300 réis, e 3.ª classe, 180 réis, sêllo incluido.

Estes bilhetes são unicamente vendidos no dia 27 para os comboios ordinarios e supplementares annunciados nos cartazes e no dia 28 para os comboios ordinarios do horario em vigor (cartaz D. 118).

Para os comboios supplementares só se vendem bilhetes de ida e volta.

Demais condições ver cartazes affixados nas estações e logares do costume.

Lisboa, 19 de agosto de 1911.= O Engenheiro Sub-Director, *Ferreira de Mesquita.*

MONTEPIO GERAL

Leilão

A direcção previne os mutuarios de penhores em atraso de pagamento de juros para que os venham reformar ou distractar no prazo de trinta dias, que finda em 21 de setembro proximo futuro, para evitar que os respectivos penhores sejam vendidos em leilão, segundo as condições dos respectivos contratos.

Montepio Geral, em 12 de agosto de 1911.= O Secretario da Direcção, *Miguel Augusto dos Reis Martins.*

ANNUNCIOS

1 Pelo juizo de direito da comarca de Tondella, cartorio do escrivão abaixo assinado correm editos de trinta dias, a contar da ultima publicação d'este, citando os interessados Abilio de Matos, casado, e Armando de Matos, solteiro, de maioridade, este tambem como credor, ausentes em parte incerta no Brasil, para todos os termos até final do inventario por fallecimento de sua mãe Maria José, moradora que foi no logar de Carvalhal, d'esta freguesia de Tondella, e nelle deduzirem os seus direitos sob pena de revelia e sem prejuizo do seu andamento.

Tondella, 20 de julho de 1911.= O Escrivão, *Celestino Augusto Pimenta.*

Verifiquei a exactidão.= *Lacerda Leitão.* (992

COMARCA DE COIMBRA

Editos de trinta dias

2 Pelo juizo de direito d'esta comarca, cartorio do escrivão do primeiro officio, Almeida Campos, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação d'este annuncio, citando os coherdeiros Manuel Patricio, de vinte e seis annos de idade, e João Patricio, de vinte e dois annos, solteiros, ausentes em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para assistirem a todos os termos do inventario de menores a que se procede por obito de seu pae Antonio Ferreira Patricio, que foi morador no logar da Venda do Cego, freguesia de Assafarge, d'esta comarca, e em que é cabeça de casal a sua viuva Mariana de Jesus, a fim de deduzirem seus direitos, sob pena de revelia.

Coimbra, 3 de agosto de 1911. = O Escrivão, *Alfredo da Costa Almeida Campos.*

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *Oliveira Pires.* (997

3 A requerimento de D. Eugenia Cabral de Viveiros e filho Rolando de Viveiros, d'esta cidade, em processo de justificação avulsa, citam-se quaesquer interessados incertos para, na segunda audiencia, posterior ao prazo de quarenta dias, que correrá da ultima publicação d'este annuncio, verem accusar a citação e ahi marcar-se-lhes o prazo de tres audiencias para deduzirem o que tiverem a oppor á justificação, pela qual os requerentes pretendem habilitar-se, a primeira como moeira e o segundo como unico e universal herdeiro dos bens da herança do seu fallecido marido e pae Antonio José de Viveiros, morador que foi na freguesia matriz, d'esta cidade, para todos os effeitos legaes e especialmente para o de recebrem a importancia do seguro de vida que o fallecido fez em 2 de outubro de 1903, na importancia de 1:000 libras esterlinas, na Mutual Life Insurance Company of New-York, pela apolice n.º 1.400:672.

As audiencias fazem-se no tribunal d'este juizo no Largo dos Martyres da Patria, d'esta cidade, ás segundas e quintas feiras, por dez horas da manhã.

Ponta Delgada, 12 de agosto de 1911. = O Escrivão do quarto officio, *Anacleto Augusto Machado Nogueira.*

Verifiquei. = O Juiz de Direito, *Forjas.* (991

COMPANHIA DOS CAMINHOS DE FERRO MERIDIONAES

Sociedade anonyma de responsabilidade limitada

4 Annuncia-se que no dia 9 de setembro de 1911, pelas duas horas da tarde, se procederá em sessão publica, na sede d'esta companhia, Rua de S. Nicolau, 88, 1.º, direito, ao sorteio das trinta e oito obrigações que teem de ser amortizadas neste anno.

Lisboa, em 24 de agosto de 1911. = Pela Companhia dos Caminhos de Ferro Meridionaes, o Administrador, *M. Emygdio da Silva.* (1:003

AVISO

5 É convocada a assembleia geral da Sociedade Cooperativa Familia Economica, a reunir em sessão ordinaria no edificio da escola do sexo masculino, no dia 3 do mês proximo pelas 8 horas e meia da noite.

Ordem dos trabalhos

Apresentação de contas da gerencia que concluiu o seu mandato.

Discussão do relatorio e suas conclusões.

Dar possé aos novos corpos gerentes.

Mina de S. Domingos, 20 de agosto de 1911. = O presidente da assembleia geral, *Antonio Passos da Costa Junior.* (1:007

DISSOLUCÇÃO DE SOCIEDADE COMMERCIAL

6 José Correia de Oliveira, viuvo, commerciante, morador na Avenida Almirante Reis, n.º 93-A, Lisboa, socio com José Henriques Rosa, fallecido a 10 de maio de 1910, da sociedade commercial em nome collectivo que girava nesta praça sob a firma Rigoni Correia de Oliveira & C.ª, faz publico para todos os devidos effeitos que a referida sociedade se dissolveu por escritura de dissolução e liquidação datada de 19 de agosto de 1911, exarada nos livros do notario d'esta cidade Tavares de Carvalho, ficando a seu cargo todo o activo e passivo, responsabilidades e regalias, e nomeadamente a da propriedade exclusiva da firma e seu uso nos termos legaes.

Lisboa, em 23 de agosto de 1911. = *José Correia de Oliveira.* (1:008

7 Para os effeitos legaes se faz publico que em assembleia geral extraordinaria, effectuada em 3 do corrente mês, se dissolveu a sociedade cooperativa de responsabilidade limitada, Padaria Occidental, com sede nesta cidade, Rua do Campo de Ourique n.º 62, convidando-se por este meio quaesquer pessoas que se julguem credoras da mesma sociedade a apresentar as respectivas contas á commissão liquidataria, até o dia 8 de setembro proximo futuro.

Lisboa, em 22 de agosto de 1911. = Pela Commissão liquidataria, *Antonio Nunes Baptista.*— (Segue-se o reconhecimento). (1:015

8 Pelo juizo de direito da 6.ª vara, cartorio do escrivão Bello, e por sentença de 3 do corrente, que transitou em julgado, foi autorizado definitivamente o divorcio entre os conjuges Emilia Carvalho Miranda Mendonça, moradora na Avenida Gomes Pereira, em Bemfica, e Fernando de Peixoto e Mendonça, ausente em parte incerta. O que se annuncia nos termos e para os effeitos legaes.

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito da 6.ª vara, *Sottomayor.* (914

9 Perante a commissão municipal administrativa do concelho do Seixal acha-se aberto concurso por espaço de trinta dias, contados sobre a data da ultima publicação d'este annuncio, para o provimento dos logares:

De secretario da camara, com o vencimento annual de 180$000 réis e respectivos emolumentos;

Do amanuense com o de 120$000 réis, e de thesoureiro municipal com o da percentagem de 2

por cento sobre a receita effectivamente cobrada, devendo este prestar a caução de 1:000$000 réis.

Os concorrentes deverão apresentar nesta secretaria, dentro do referido prazo, em forma legal, os seus requerimentos devidamente instruidos.

Seixal e Secretaria Municipal, em 20 de agosto de 1911. = O Presidente, *Alfredo dos Reis Silveira.* (1:011

COMPANHIAS REUNIDAS
GAZ E ELECTRICIDADE
Sociedade anonyma de responsabilidade limitada
Capital 5:580:000$000 réis
27, Rua da Boa Vista — Lisboa

10 O Conselho de Administração d'estas Companhias avisa que no sorteio que se realizou hoje com as formalidades legaes prescritas no estatuto, foram sorteadas as seguintes acções:

Cento e dez acções n.os 17:881 a 17:890, 18:881 a 18:890, 30:331 a 30:340, 48:151 a 48:160, 49:601 a 49:610, 52:621 a 52:630, 74:431 a 74:440, 82:621 a 82:630, 104:211 a 104:220, 110:881 a 110:890, 122:531 a 122:540.

Cada uma d'estas acções tem direito ao dividendo completo correspondente ao exercicio de 1910-1911 e será reembolsada a partir do dia 2 de janeiro de 1912 pelo seu valor nominal de 45$000 réis, recebendo o seu possuidor alem de isso uma acção de fruição (jouissance) com os direitos na mesma inscritos.

Lisboa, 31 de julho de 1911. = O Administrador Delegado, *José de Mello.* (1:012

11 Por este juizo, cartorio do quinto officio, e autos de justificação em que são justificantes João de Sousa Mendes e mulher Maria da Conceição, Anna de Jesus e marido José Luis da Rocha, Rosa Balbina e marido Manuel Martins Junior, da freguesia das Cinco Ribeiras, Mariana Augusta e marido Manuel Antonio de Menezes, e Maria Delfina e marido Manuel Cotta do Alamo, da das Doze Ribeiras, e justificados o Ministerio Publico, e incertos, e em que os justificantes pretendem habilitar-se como unicos e universaes herdeiros de seus tios Antonio Coelho Mendes e José Coelho Mendes, residentes que foram na freguesia de Santa Barbara, irmãos legitimos de sua mãe e sogra Maria Delfina, mulher de Manuel de Sousa Mendes, para todos os effeitos legaes, correm editos de sessenta dias, citando quaesquer interessados incertos que se julguem com direito á herança, para comparecerem na segunda audiencia d'este juizo, posterior nos ditos sessenta dias, e á segunda publicação d'este no *Diario do Governo*, a ver assinar a terceira audiencia em que poderão deduzir a opposição que tiverem á pretendida justificação, sob pena de revelia.

As audiencias fazem-se ás segundas e quintas feiras de cada semana, pelas dez horas da manhã, no Paço da Justiça, sito no Largo do Prior do Crato, d'esta cidade, se não forem dias feriados nem comprehendidos em ferias, porque aliás terão logar nos dias immediatos á mesma hora e local.

Comarca de Angra do Heroismo, Ilha Terceira, 12 de julho de 1911. = O Escrivão, *Gervasio Lourenço.*

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *G. Samora.* (1:000

COMPANHIA DO PAPEL DO PRADO
Sociedade cooperativa de responsabilidade limitada

12 **Balancete do livro razão, em 30 de junho de 1911**

Contas	Saldos Credores	Saldos Devedores
Machinismo do Prado	231:265$750	-$-
Machinismo de Marianaia	13:482$000	-$-
Machinismo da Loman	63:210$000	-$-
Machinismo de Villa Maior	93:480$000	-$-
Pertences e contas e creditos do Prado	50:600$133	-$-
Pertences e contas e creditos de Marianaia	14:044$482	-$-
Pertences e contas e creditos da Loman	17:135$224	-$-
Pertences e contas e creditos de Villa Maior	34:507$489	-$-
Edificios do Prado	123:972$422	-$-
Edificios de Marianaia	28:648$516	-$-
Edificios da Loman	40:896$115	-$-
Edificios de Villa Maior	71:769$067	-$-
Edificios do Casal do Ermio	4:000$000	-$-
Edificios e terrenos do Sobreirinho	4:377$545	-$-
Propriedade rustica e valor industrial do Prado	115:427$361	-$-
Propriedade rustica e valor industrial de Marianaia	59:335$720	-$-
Propriedade rustica e valor industrial da Loman	40:892$570	-$-
Propriedade rustica e valor industrial de Villa Maior	42:955$788	-$-
Propriedade rustica e valor industrial de Casal do Ermio	8:000$000	-$-
Mobilia do Prado	2:781$470	-$-
Mebilia de Marianaia	271$080	-$-
Mobilia da Loman	529$560	-$-
Mobilia de Villa Maior	1:391$695	-$-
Mobilia do deposito de Lisboa	4:779$904	-$-
Mobilia do deposito do Porto	474$585	-$-
Caixa	331$144	-$-
Letras a receber	16:451$390	-$-
Obrigações em carteira	7:962$288	-$-
Rendas	1:524$992	-$-
Depositos para fornecimentos	2:938$372	-$-
Contas a liquidar	896$124	-$-
Prado, conta de exploração	49:166$313	-$-
Marianaia, conta de exploração	26:572$150	-$-
Loman, conta de exploração	14:029$143	-$-
Villa Maior, conta de exploração	12:614$291	-$-
Deposito de Lisboa, conta de armazem	57:171$471	-$-
Deposito do Porto, conta de armazem	20:582$915	-$-
Contas correntes	-$-	37:506$756
Capital realizado	-$-	360:000$000
Obrigações de longo prazo	-$-	318:060$000
Fundo de reserva	-$-	139:000$000
Fundo de amortização industrial	-$-	108:260$060
Fundo de amortização commercial	-$-	42:600$000
Juros de obrigações	6:842$950	-$-
Imposto de rendimento	-$-	3:016$267
Letras a pagar	-$-	291:897$124
Dividendos a pagar	-$-	1:022$800
Ganhos e perdas	-$-	6:239$382
Juros e transferencias	11:255$109	-$-
Despesas geraes	8:600$209	-$-
Contribuições	2:435$052	-$-
	1.307:602$389	1.307:602$389

Lisboa, 30 de junho de 1911. = Pela Companhia do Papel do Prado, os Directores, *Antonio Centeno* = *Antonio Gonçalves Vianna de Lemos.* = O Guarda-livros, *Antonio Guedes de Gouveia Sarmento.*

EDITAL

13 A Camara Municipal do concelho de Santarem, devidamente autorizada, faz publico que perante a mesma, e por espaço de trinta dias, a contar da data da segunda publicação d'este annuncio no *Diario do Governo*, se acha aberto concurso para o provimento do logar de secretario da mesma Camara com o ordenado annual de 360$000 réis e emolumentos correspondentes.

Os requerimentos do concurso, instruidos com os documentos exigidos na lei, serão entregues na secretaria da Camara até as tres horas da tarde do ultimo dia do concurso.

Santarem e Paços do Concelho, 18 de agosto de 1911. = O Vice-Presidente, *Manuel Antonio das Neves.* (1:005

14 Antonio Teixeira, solteiro, maior, proprietario, da Quintã, freguesia de Caduira, comarca de Cantanhede, faz publico que Antonio Teixeira, casado com Maria Madalena da Silva, da Gandara de Ançã, d'aquella comarca, revogou a procuração que havia passado a sua mulher e constituiu o annunciante seu procurador. = A rogo do annunciante por não saber assinar, *José Maria Mendes Cruz.* (Segue-se o reconhecimento). (1:009

CONCURSO

15 A Comissão Administrativa da Camara Municipal do concelho de Arganil faz publico que, com previa autorização, está aberto concurso, por espaço de trinta dias, contados do immediato ao da ultima publicação d'este annuncio, para provimento do logar de thesoureiro d'este municipio, com a percentagem de 2 por cento da receita por elle cobrada.

Os concorrentes deverão apresentar durante o referido prazo, nesta secretaria, os seus requerimentos em forma legal, instruidos com os documentos a que se refere o decreto de 24 de dezembro de 1892.

Arganil, Secretaria da Camara Municipal, 18 de agosto de 1911. = Eu, *Alberto Cesar das Neves*, secretario interino, o subscrevi. = O Vice-Presidente da Camara, *Fernando Taborda.* (1:016

COMARCA DE LEIRIA

16 Pelo cartorio do segundo officio do juizo de direito d'esta comarca, correm editos de trinta dias, contados da ultima publicação annunciativa, citando José Pedro, cujo estado se ignora, Manuel Santo, de 23 annos e José Santo, de 21, solteiros, estes filhos legitimos de Maria Clara, que foi do Picoto, freguesia do Souto da Carpalhosa, d'esta comarca, e todos ausentes em parte incerta, para assistirem a todos os termos até final do inventario orfanologico a que pelo mesmo cartorio se procede por obito de Jacinto Pedro, pae do primeiro citando, e avô dos segundos, que foi d'aquelle logar do Picoto, e nelle deduzirem os seus direitos, sem prejuizo do seu andamento, sob pena de revelia.

Pelo presente são tambem citados quaesquer interessados ou credores incertos.

Leiria, 10 de junho de 1911. = O Escrivão do segundo officio, *João Pereira Gomes.*

Verifiquei. = O Juiz de Direito, *Regalão.* (1:010

17 Na execução de sentença de acção commercial, movida por Narciso Ramos de Barros Pereira, casado, commerciante, d'esta cidade de Braga, contra os executados João Soares e mulher Maria de Araujo, ex-negociantes, esta moradora na freguesia de Soutello, comarca de Villa Verde, e aquelle ausente, em parte incerta, nos Estados Unidos da Republica do Brasil, correm editos de quarenta dias, a contar da ultima publicação dos annuncios, citando o executado marido para dentro de dez dias pagar ao exequente a quantia de 263$468 réis, de proprio, juros e custas, contados nos mesmos autos, alem dos juros e custas que acrescerem até final e completo pagamento, ou nomear bens á penhora, sob pena de se devolver o direito de nomeação ao exequente, e seguir a execução os seus ulteriores termos até final.

Braga, em 3 de agosto de 1911. = O Escrivão do commercio, *José Firmino da Costa Freitas.*

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *A. Souto.* (1:006

EDITAL

18 A Camara Municipal do concelho de Santarem, devidamente autorizada, faz saber que está aberto concurso por espaço de trinta dias, a contar da segunda publicação d'este edital no *Diario do Governo*, para provimento do partido medico-cirurgico, com residencia obrigatoria na freguesia da Varzea d'este concelho, constituido por esta freguesia e pelas freguesias de Abitureiras, Azoia de Baixo, Azoia de Cima e Romeira, com o ordenado annual de 300$000 réis, pago pelo cofre municipal, e pulso livre, sujeito á tabella e condições patentes na Secretaria da Camara.

A sede d'este partido fica sujeita á proxima remodelação de todos os partidos medicos do concelho, de harmonia com o decreto de 25 de maio de 1911, ainda não regulamentado.

São admittidos todos os facultativos que legalmente podem exercer clinica no país.

Os concorrentes deverão apresentar dentro do alludido prazo, na Secretaria da Camara, os seus requerimentos instruidos com os documentos comprovativos das suas habilitações, observando-se o que preceitua o decreto de 5 de janeiro de 1887.

Santarem e Paços do Concelho, 18 de agosto de 1911. = O Vice-Presidente, *Manuel Antonio das Neves.* (1:004

19 Pelo juizo de direito da comarca de Moimenta da Beira, cartorio do escrivão Avellar, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação no *Diario do Governo*, citando Matilde de Jesus Percira, a pagar a quantia de 149$642 réis, Filomena Pereira e marido João de Carvalho a quantia de 203$943 réis, e Luis Pereira de Albuquerque a quantia de 99$838 réis, ausentes em parte incerta nos Estados Unidos do Brazil, para no prazo de dez dias, findo que sejam os dos editos, pagarem as mencionadas quantias, custas acrescidas, juros, ou dentro do mesmo prazo nomearem bens a penhora sufficientes para tal pagamento, sob pena de estes serem nomeados pela exequente, isto na execução de sentença que contra elles move Josefa Rosa, viuva, proprietaria de Fornos, d'esta comarca.

O Escrivão, *Alfredo Severino de Avellar*

Verifiquei. = O Juiz de Direito, *J. Aguiar.* 1:002

EDITOS DE TRINTA DIAS

20 Pelo juizo de paz do districto de Anadia, correm seus termos uns autos de execução de sentença a requerimento de *Justino de Sampaio* Alegre, casado, negociante, d'esta villa, contra Bemjamim Teixeira e sua mulher Maria Galante, do logar de Alfeloas, pela quantia de 14$135 réis, importancia do pedido e custas feitas na respectiva acção intentada pelo primeiro contra os segundos, nos termos do decreto de 29 de maio de 1907, e em que estes foram condemnados por sentença de 25 de junho de 1908.

E constando dos autos, por certidão passada pelo respectivo empregado, que o executado Bemjamim Teixeira se acha ausente ha muitos annos no Brasil, em parte incerta, correm editos de trinta dias, contados da ultima publicação d'este annuncio, a citá-lo para no prazo de cinco dias, findo que seja o prazo dos editos, pagar ao exequente a referida quantia exequenda, ou nomear á penhora bens sufficientes para esse pagamento, sob pena de se devolver tal direito ao mesmo exequente, e seguir a execução os seus termos até final.

Anadia, 12 de agosto de 1911. = O Escrivão interino, *Pompeu da Naia e Silva.*

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Paz, *Gomes da Silva.* (1:001

COMARCA DE ESPOSENDE
Editos de quarenta e cinco dias

21 Pelo juizo de direito d'esta comarca, cartorio do terceiro officio, correm editos de quarenta e cinco dias, a contar da segunda e ultima publicação d'este annuncio, citando quaesquer herdeiros, representantes ou interessados incertos do fallecido Francisco Joaquim de Sousa, solteiro, negociante, morador que foi na Rua de D. Luis, da cidade e comarca de Vianna do Castello, para na segunda audiencia d'este juizo, findo que seja o prazo dos editos, verem accusar a sua citação e installar a acção de processo ordinario para investigação de paternidade illegitima que contra elles movem Teresa Alves e sua filha Maria Alves, solteiras e moradoras na freguesia de S. Paio de Antas, d'esta comarca, que poderão contestar, querendo, na terceira audiencia posterior, sob pena de revelia.

As audiencias neste juizo fazem-se em todas as quartas feiras e sabbados de cada semana, não sendo feriado, no Tribunal Judicial, pelas dez horas da manhã.

Esposende, 12 de agosto de 1911. = O Escrivão, interino, *João F. de Faria e Vasconcellos.*

Verifiquei. = O Juiz de Direito, *Leal Sampaio.* (a

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE QUELIMANE
Editos de sessenta dias

22 Pelo juizo de direito da comarca de Quelimane, cartorio do segundo officio, correm editos de sessenta dias, a contar da segunda e ultima publicação d'este no *Diario do Governo*, de Lisboa, citando os herdeiros, credores e mais interessados na herança, para assistirem por si ou por seus procuradores, nos termos do artigo 16.º do Regimento de 22 de julho de 1885, ao processo de arrecadação de espolio, a que se procede por obito de David Rafael de Mello, proprietario, residente que foi nesta villa, onde veio a fallecer em 28 de maio ultimo, ignorando-se tudo o mais.

Quelimane, em 14 de junho de 1911. = O Escrivão do segundo officio, *Raul de Vasconcellos Cardoso.*

Verifiquei a exactidão. = O Conservador, servindo de Juiz de Direito, *J. Manuel Martins.* (b

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE QUELIMANE
Editos de sessenta dias

23 Pelo juizo de direito da comarca de Quelimane, cartorio do segundo officio, correm editos de sessenta dias, a contar da segunda e ultima publicação do respectivo annuncio no *Diario do Governo*, de Lisboa, citando os herdeiros, credores e mais interessados na herança, para assistirem por si ou seus procuradores, nos termos do artigo 16.º do regimento de 22 de julho de 1885, ao processo de arrecadação de espolio a que se procede por obito de Anam Ully, negociante fallecido em 14 de março de 1909, em Massangano, ignorando-se a nacionalidade bem como tudo o mais.

Quelimane, 12 de junho de 1911. = O Escrivão *Raul de Vasconcellos Cardoso.*

Verifiquei a exactidão. = O Conservador, servindo de Juiz de Direito, *J. Sousa Martins.* (c

EDITAL

24 Pelo juizo das execuções fiscaes do 2.º districto fiscal de Lisboa, cartorio do 3.º bairro, Rua da Emenda n.º 46, 2.º andar, vae á praça no dia 29 do corrente mês, pelas 12 horas da manhã, para ser vendido pelo maior lanço que for offerecido, o seguinte: um cincho com 1m,38 de diametro e 90 centimetros de altura, a fim de com o seu producto ser paga uma execução que a Fazenda Nacional move contra Burguette Barbosa & C.ª, por divida de contribuição industrial dos annos de 1906 e 1908.

Lisboa, em 18 de agosto de 1911. = O Escrivão, *Mendes Correia.*

Verifiquei. = O Juiz de direito, *V. Gomes.* (d

25 Por este juizo, cartorio do quinto officio, correm editos de trinta dias, a contar da ultima publicação que d'este se fizer, citando Antonia de Sousa, solteira, maior, ausente em parte incerta, para assistir a todos os termos até final do inventario orfanologico por obito de seu avô Manuel Antonio de Sousa, viuvo, morador que foi na freguesia de Arca, d'esta comarca, na qual é inventariante Angelina de Sousa, solteira, maior, da mesma freguesia.

Ponte do Lima, em 3 de agosto de 1911. = O Escrivão, *Nicolau Marinho Gomes de Abreu.*

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *Fernandes Dias.* (e

COMARCA DE LOANDA
1.ª Vara
Editos de noventa dias

26 Pelo juizo de direito da 1.ª vara d'esta comarca, cartorio do primeiro officio, correm editos de noventa dias, contados da segunda publicação do presente annuncio no *Diario do Governo*, citando os herdeiros, credores e mais interessados incertos, para, nos termos do artigo 16.º, do regimento de 22 de julho de 1885, deduzirem, querendo, os direitos que tenham ao producto da herança deixada por obito de José Maria Viegas, empregado agricola, morador que foi, durante annos, em Quiaballa, concelho do Golungo Alto, d'esta comarca, obito que se deu em 21 do corrente, no Hospital Maria Pia, tambem d'esta comarca.

Loanda, 28 de julho de 1911. = O Escrivão, *Francisco Jayme Augusto Pires.*

Verifiquei. = O Juiz de Direito, primeiro substituto, *J. Côrte Real.* (f

COMARCA DE AMBACA
Editos de quarenta dias

27 Por este juizo, cartorio do primeiro officio, correm editos de quarenta dias, contados da segunda e ultima publicação d'este annuncio no *Boletim Official* d'esta provincia e no *Diario do Governo*, citando os herdeiros, credores e quaesquer interessados incertos, que se julguem com direito ao producto do espolio arrecadado por obito de Maria Candida do Nascimento, moradora que foi na povoação de Malange e fallecida em Lisboa, cujo estado, filiação e naturalidade se ignora, a fim de deduzirem, querendo, os seus direitos, nos termos do artigo 16.º da carta de lei de 22 de julho de 1885.

Malange, sede da comarca de Ambaca, 19 de julho de 1911. = O Escrivão do primeiro officio, *Joaquim Ribeiro de Carvalho.*

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *J. de Almeida.* (g

Imprensa Nacional